



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 31 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2011, PROCESSO Nº 183/2011, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, CONTRÁRIO À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA "A", DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2011, PROCESSO Nº 103/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, DISPONDO SOBRE A INTRODUÇÃO DO QUESITO COR NO SISTEMA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE, BEM COMO NOS BANCOS DE DADOS UTILIZADOS PELOS DE MAIS ÓRGÃOS DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA, EM SEUS PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, À EMENTA DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 1º; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 2º; **4ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 3º E **5ª EMENDA REDACIONAL**, NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º E NO ARTIGO 4º DO PRESENTE PROJETO DE LEI, ONDE SE LÊ "RAÇA/COR", LEIA-SE "COR/RAÇA". NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2011, (Nº 009/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 163/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.071, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010 – (QUE CRIOU A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ALBINO DE FREITAS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2011, PROCESSO Nº 129/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DISPONDO SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-FRETE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 22, RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**30 de Março de 2011.**

**ITEM**

**1**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 02
183/2011
Protocolo J.

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 005/2011.

PROCESSO Nº 183/2011

AS COMISSÃO(ÕES) DE:

~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_ / 20\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_ PRESIDENTE~~

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2007.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 220, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18, da Lei Orgânica do Município, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Artigo 2º - Por conseguinte, fica rejeitado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo TC - nº 2239/026/07.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de março de 2011.

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Presidente

~~JOSÉ QUEIROZ NETO  
Vice-Presidente~~

~~WAGNER FEIJÓZA  
Membro~~



Fls. nº 238  
TC-002239/026/2007

## DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

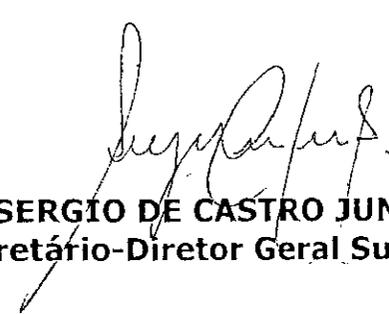
**DATA DA SESSÃO - 10-11-2009**

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**MUNICÍPIO: DIADEMA**  
**EXERCÍCIO: 2007**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
- 3 - Ao GDF-2 para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 17 de novembro de 2009

  
**SERGIO DE CASTRO JUNIOR**  
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/rpl



10-11-09

CEA

86 TC-002239/026/07

**Prefeitura Municipal:** Diadema.**Exercício:** 2007.**Prefeito:** José de Filippi Junior.**Períodos:** (01-01-07), (13-01-07 a 17-07-07), (25-07-07 a 14-12-07) e (31-12-07).**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Joel Fonseca Costa.**Períodos:** (02-01-07 a 12-01-07), (18-07-07 a 24-07-07) e (15-12-07 a 30-12-07).**Advogados:** Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.**Acompanham:** TC-002239/126/07, TC-002239/226/07, TC-002239/326/07, TC-014710/026/07, TC-020754/026/07, TC-025153/026/07, TC-034111/026/07 e TC-005207/026/08.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**, exercício de 2007.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 29/100) constatou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 32/33) - Ausência, no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de previsão programática específica para as políticas de pessoal que aumentam a despesa. Falta de específica autorização legislativa para repasse de recursos a entidades do terceiro setor.

b) Fiscalização das Receitas (fls. 35/36) - Contabilização a menor de R\$ 106.770,44 no repasse do ICMS e de R\$ 1.031.867,50 no repasse do IPVA.

c) Dívida Ativa (fls. 37/39) - Cobrança ineficaz. Falta de identificação dos valores correspondentes a atualização monetária e a novas inscrições. Diferença de R\$ 555,44 entre o valor contabilizado de novas inscrições e a somatória dos livros de inscrições. O Livro de Dívida Ativa virtual não demonstra analiticamente a composição dos devedores existentes no final do exercício.

d) Despesas com o Ensino (fls. 40/47) - Falta de empenhamento no 1º trimestre de 2008, da parcela diferida do FUNDEB, descumprindo o artigo 21, "caput" e § 2º da Lei n. 11.494/07. Conta vinculada ao FUNDEB com saldo "zero" no extrato bancário em 31-12-07; no entanto, a



auditoria identificou a quantia de R\$ 15.782,00, e o órgão de R\$15.772,67, como não aplicada e transferida para o Tesouro, prática irregular. Falta de processamento em separado da folha de pagamentos dos profissionais do magistério da educação básica, bem como de apresentação da mesma com o visto do Conselho do FUNDEB, contrariando o artigo 4º, II, das Instruções n. 2/07. Impugnação de despesas de R\$ 7.295.434,56, correspondentes a restos a pagar não quitados até 31-01-08. Impugnação de R\$ 5.222.155,52, despesas não autorizadas pelo artigo 70 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB).

e) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor (fls. 48/53) - Falta de segregação dos precatórios de natureza alimentar, tendo em vista que o Município contabiliza, conjuntamente, os precatórios oriundos da Justiça do Trabalho e os classificados como alimentares ou de outras espécies, constantes do mapa do Tribunal de Justiça. Falta de separação contábil dos precatórios de outras espécies e originários de desapropriação, ajuizados até 31-12-99, para fins de parcelamento previsto na Emenda Constitucional n. 30. O mapa orçamentário, encaminhado pelo Tribunal de Justiça, apurou os valores na data-base de 01-07-06. O registro contábil ocorreu pelos valores originais em 01-12-07, a partir de então corrigidos monetariamente pelo INPC, portanto, com defasagem na atualização de valores. Falta de regularização da contabilização do saldo de precatórios apresentados pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 393.243,82, já apontado na Auditoria de contas de 2006 (TC-3102/026/06). Falta de registro dos ofícios requisitórios encaminhados diretamente, para pagamento, que, embora de pequeno valor, constituem obrigação do Município, devendo ser reconhecidos no passivo. Assim, o balanço patrimonial não reflete a real situação financeira e patrimonial dos precatórios do Município. Falta de efetivo controle dos precatórios, que demonstre claramente as obrigações do Município e a ordem cronológica de pagamentos. Valor do orçamento subavaliado para créditos de natureza alimentar. O valor de pagamento, excluído o do sequestro, representa somente 23,22% do valor de precatórios alimentares.

f) Outras Despesas (fls. 54/56) - Despesas (R\$ 2.000,00), com conserto de monitor, fora do período de viagem, contrariando a finalidade do adiantamento (despesa de viagem). Prestação de contas de R\$5.000,00. Despesa para abastecimento de transporte de ambulância, contrariando a finalidade do adiantamento (aquisição de materiais de consumo e serviços de manutenção do prédio). Descumprimento



do prazo para prestação de contas de R\$ 1.568,08. Falta de acionamento da área responsável pela cobrança da regularização, oportuna e eficaz, da situação.

g) Execução Orçamentária (fls. 56/57) - Déficit de R\$ 16.548.623,96 (3,81%).

h) Resultado Financeiro (fl. 58) - Déficit financeiro de R\$ 48.226.353,36, com crescimento de 57,02% em relação ao exercício anterior.

i) Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Financeiro (fls. 57/58) - Crescimento do resultado financeiro negativo. Diferença não identificada de R\$ 964.900,87 na movimentação financeira.

j) Evolução da Dívida (fls. 58/59) - Aumento do déficit financeiro. Falta de contabilização dos precatórios trabalhistas de 2006, não refletidos no balanço patrimonial de 2007 (R\$393.243,82). Falta de contabilização de precatórios de pequeno valor no montante de R\$76.237,87.

k) Transferência de Recursos (fl. 60) - Omissão ou atraso na remessa, obrigatória, de convênios e termos de parceria, descumprindo os artigos 25 e 33 das Instruções 2/07: convênio n. PI 11.090/2007, de R\$ 725.052,00, firmado em 01-10-07, com OBRA SOCIAL SÃO FRANCISCO XAVIER, enviado somente em 08-09-08; termo de parceria s/n, no valor de R\$ 882.000,00, firmado em 02-01-07, com o MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO REGIONAL - MOVA-ABC, não encaminhado até a data da auditoria.

l) Licitações (fls. 62/65) - Encaminhamento, com a prestação de contas, de relação incompleta das licitações realizadas, em desacordo com os incisos XXII e XXIII, do artigo 1º das Instruções 2/02 e 02/07. Convite n. 12/07, processo n. 41/07: objeto não caracterizado como obra ou serviço de engenharia, devendo ser enquadrado em outra modalidade de licitação, diante do valor previsto. Diversos processos de compras (convites), com prazos de execução que não autorizavam a dispensa de formalização dos contratos. Processo n. 36/07: falta de contrato inicial e posterior emissão de aditamento contratual (n. 1/07). Falta de publicação dos editais nos processos de compras nos convites. Processo n. 444/07 (convite n. 60/07): entrega dos convites com prazo inferior a cinco dias úteis, em desacordo com o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93.

m) Dispensas/Inexigibilidades (fls. 65/67) - Processo n. 563/07 (por inexigibilidade): contrato sem assinatura. Processo n. 99/07: contratação de J.J. COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (mediante dispensa), sob alegação de emergência, por período superior ao permitido (de 13-4 a 31-12-07). Processo n. 641/07:



246

Fls.	10
183/2011	
Protocolo	

contratação do DIEESE, pelo valor de R\$ 293.280,00, para prestação de serviço especializado de elaboração e implantação de projeto do Observatório do Trabalho no Município, mediante dispensa; a cotação do preço por três empresas demonstra a possibilidade de licitação.

n) Contratos Remetidos ao Tribunal (fls. 67/68)  
- Contrato n. 1/07, de 02-01-07, com a PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 10.727.460,00, encaminhado ao Tribunal com atraso, descumprindo os artigos 10, I, das Instruções 2/02 e 7º, I, das Instruções 2/07. Concessão para Prestação de Serviços de Transporte Coletivo - Execução: contrato n. 170/03, de 07-03-03, com VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA., pelo prazo de 15 anos; a análise do balancete de 31-12-07 indica passivo a descoberto de R\$ 8.782.832,03, apontando dificuldades de honrar obrigações de curto prazo e situação econômica deficitária.

o) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 71/73)  
- Falta de inclusão, na listagem (processo acessório n. 1, TC-2239/126/07), dos pagamentos a PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e a ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA., contrariando o artigo 24 das Instruções 2/02. Diversas quebras de ordem cronológica sem justificativas antecipadas e efetivas, em desacordo com o artigo 24, II, das Instruções 2/02.

p) Encargos Sociais (fls. 74/75) - Falta de regularização dos pagamentos devidos junto ao IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA.

q) Agentes Políticos (fls. 75/76) - Ausência da entrega de declaração de bens pela Secretária de Governo Helena Couto, bem como, ao ensejo da exoneração, pelos Secretários Arquimedes Andrade (Comunicação) e Silvia Regina Costa (Desenvolvimento Econômico e Urbano), em desacordo com o artigo 13, § 2º, da Lei n. 8.429/92.

r) Tesouraria (fls. 76/77) - Regularização contábil do valor sequestrado dos precatórios ocorrida somente meses depois do débito, provocando divergência de valores entre o extrato e registros contábeis e ferindo o princípio contábil da oportunidade. Conciliações defasadas da conta vinculada e de aplicação financeira. Falta de regularização, até a data do balanço, de lançamentos financeiros na conciliação da conta corrente 6.0020.504-0.

s) Bens Patrimoniais (fl. 78) - Falta de baixa do bem furtado (máquina fotográfica Olympus, patrimônio n. 79899); proposta de que a próxima auditoria verifique a situação da baixa deste bem. Livro de Bens Patrimoniais, em sistema virtual, que não permite visualizar a composição



analítica dos bens, que componha o saldo apresentado no balanço patrimonial de 31-12-07, de R\$ 43.182.873,91, referente a bens móveis, em desacordo com os artigos 94 e 96 da Lei n. 4.320/64.

t) Livros e Registros (fl. 79) - Livros de Dívida Ativa e de Bens Patrimoniais que não demonstram a composição analítica dos valores constantes do balanço patrimonial de 31-12-07.

u) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (fls. 82/90) - Divergências na apuração dos resultados da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Receita acumulada com situação desfavorável, ocasionando resultado orçamentário deficitário no exercício. Percentual de gastos de pessoal alterado de 42,50% para 42,72%. Dívida consolidada líquida, acrescida dos precatórios não contabilizados em 2007 (R\$ 393.243,82 e R\$ 76.237,87).

v) Recomendações do Tribunal (fls. 91/93) - Desatendimento de recomendação expedida na apreciação das contas de 2006, referente ao pagamento de precatórios, infringindo o artigo 100, § 1º, da Constituição. Atendimento parcial das recomendações das contas de 2005, diante da apresentação de déficit financeiro e de déficit orçamentário (3,81%). Atendimento parcial de recomendação a respeito da elevada dívida junto ao IPRED. Atendimento parcial de recomendação a respeito da dívida ativa (cobrança ineficaz); aumento de valores de inscrição e baixo valor de recebimento.

**1.3** Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-14710/026/07 - Comunicação ao Tribunal de que a Prefeitura está solicitando autorização ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimo de R\$ 5.438.349,70 do BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, para custear ações de esgotamento sanitário referentes ao Programa "Saneamento para Todos". A auditoria verificou que em 2007 não foi celebrado contrato de operação de crédito referente ao referido Programa.

b) TC-20754/026/07 e TC-25153/026/07 - Comunicação ao Tribunal de que a Prefeitura está solicitando regularização junto ao Ministério da Fazenda do contrato de parcelamento de débitos junto a ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 32.419.272,40, conforme 2º aditamento ao termo de conciliação de dívida, pactuado em 28-12-05. A auditoria verificou que a regularização da operação foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme ofício encaminhado ao Tribunal (TC-34111/026/07, abaixo referido).



Fls. <sup>249</sup> 12
183/2011
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

c) TC-34111/026/07 - Ofício n. 7.583-COPEM/STN, de 10-09-07, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, informando a regularização da operação de crédito entre a Prefeitura e ELETROPAULO, referente ao parcelamento de débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica e outros serviços, no valor de R\$ 32.419.272,40, acima referido. O ofício informa o deferimento da operação de crédito, comprometendo-se o Município a pagar o saldo de R\$ 32.419.272,40 em 120 parcelas mensais, as 24 primeiras no valor de R\$ 220.000,00 e as 96 parcelas restantes de R\$ 282.700,75; em 2007 foram pagos R\$ 2.786.024,04, havendo, em 31-12-07, saldo de R\$ 17.604.302,60 do valor principal.

d) TC-5207/026/08 - Comunicação da 1ª Vara do Trabalho de Diadema de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista proposta por Marcelo da Silva contra a Prefeitura, requerendo reconhecimento do vínculo empregatício e indenização de verbas rescisórias. A auditoria verificou que a ação foi julgada procedente, e a Prefeitura considerada responsável subsidiária, sendo negado provimento ao recurso interposto pelo Município e também negado seguimento ao recurso de revista. A Prefeitura interpôs agravo de instrumento, não conhecido. O processo está em fase de execução definitiva.

e) TC-7330/026/07 - A auditoria também registrou (fls. 81/82) a existência de representação formulada por CONSEVEL LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., apontando irregularidades no edital do pregão n. 21/07, objetivando o registro de preços de locação de ônibus e microônibus; verificou que foram atendidas as determinações referentes à publicação de novo edital, bem assim, o cumprimento das cláusulas pactuadas. O expediente foi arquivado em 16-4-09.

1.4 O Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 116/218), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - A possibilidade de alteração gerando aumento de despesas com pessoal ficou restrita ao limites estabelecidos na LRF, conforme previsto nos artigos 12, 13 e 14 da LDO. Em 2007 as despesas com pessoal ficaram 11,28% abaixo do limite estabelecido, correspondendo a 42,72% das receitas correntes líquidas (RCL). A ausência apontada, no anexo de metas e prioridades da LDO, decorreu da escassez de recursos no momento da sua elaboração, pois só foram viabilizados com a edição da Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesta (Lei n. 2.590/06) há previsão orçamentária para transferência de recursos às entidades conveniadas,



efetivada mediante convênio. A Municipalidade observa as orientações do Tribunal.

b) Fiscalização das Receitas - A Prefeitura não reconhece a diferença, pois foram contabilizados todos os créditos realizados na conta-corrente que recebe as transferências de ICMS, como constatou a auditoria do Tribunal. A Prefeitura depende de apoio da Secretaria da Fazenda do Estado para que as divergências sejam conciliadas e adoção das providências.

c) Dívida Ativa - Apesar das dificuldades, a Prefeitura está adotando medidas para redução do estoque da dívida. Apesar da morosidade dos processos de execução fiscal, o estoque vem sendo reduzido em relação à receita tributária arrecadada. Em virtude do volume de livros e da necessidade de espaço físico para armazenamento, optou-se pela manutenção dos mesmos no sistema de gestão tributária, com possibilidade da sua geração e processamento nos termos da Lei n. 6.380/80. As demais questões apontadas estão sendo tratadas no processo administrativo interno n. 1.427/08, visando a permitir todas as correções e cumprimento das instruções relativas ao controle da dívida ativa.

d) Despesas com o Ensino - Detectada a divergência do valor total oriundo das transferências do FUNDEB, a quantia foi repassada da conta do Tesouro Municipal para a do FUNDEB, conforme declaração entregue durante a auditoria. No mais, as irregularidades apontadas são de natureza meramente formal.

e) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor - Estão sendo efetuados o levantamento, cadastramento e conferência de todos os precatórios, visando à elaboração de um controle individual e sistematizado, para permitir o perfeito acompanhamento deste passivo. Os precatórios de pequeno valor, que não transitaram pelas contas do balanço patrimonial, foram regularizados, com comunicação à auditoria do Tribunal, conforme declaração anexa (doc. 4).

f) Outras Despesas - As despesas com adiantamento são realizadas, no Município, na forma prevista na Lei Municipal n. 1.025/89, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.757/89. Não há irregularidade na utilização ou na prestação de contas dos adiantamentos, cujo atraso é falha meramente formal, regularizada com a sua apresentação. A ausência de formalização apontada foi, possivelmente, ocasionada pelo grande volume de processos em curso, sobre as mais variadas hipóteses. Foram adotadas ~~medidas~~ urgentes para desconto imediato em folha de



214
Fis. _____
183/2011
Protocolo ✓

pagamento da Responsável, de forma que não houve prejuízo ao Erário Municipal. As alegações para a falta de prestação de contas constam do processo, que permanece à disposição do Tribunal, para análise na próxima auditoria.

g) Resultado da Execução Orçamentária - Os cancelamentos realizados em 2008 projetam a necessidade de uma análise além do limite de 31-12-07, o que evidencia providências para minimizar os impactos do resultado negativo. Apesar das dificuldades, em 2008 foram feitos os ajustes necessários na execução orçamentária, buscando cumprir o artigo 42 da LRF.

h) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro - Do total da diferença apontada (R\$964.900,87), R\$ 819.336,12 se referem ao empenhamento do principal da dívida com o BANESPA (Operação de ARO, Antecipação da Receita Orçamentária, realizada em 1996), classificada na dívida fundada, porém de origem extraorçamentária, conforme cópia dos demonstrativos contábeis anexados (doc. 6/7). O restante, R\$ 145.564,75, corresponde às variações das demais contas extraorçamentárias entre o ativo realizável e dívida flutuante, aspecto não considerado pela auditoria.

i) Resultado Financeiro - Apesar das dificuldades, a Administração está adotando providências para incrementar as receitas e reduzir as despesas, para que, ao final de 2008, o artigo 42 da LRF seja cumprido.

j) Evolução da Dívida - Reportou-se às justificativas sobre o "Resultado Financeiro" e as "Despesas com Precatórios".

k) Transferência de Recursos - Ao ser celebrado o convênio com a OBRA SOCIAL SÃO FRANCISCO XAVIER já havia sido iniciado o fechamento de 2007 e de 2008, gerando acúmulo de tarefas, o que culminou com a remessa intempestiva do ajuste ao Tribunal. Quanto ao termo de parceria com o MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO REGIONAL - MOVA ABC, por falha administrativa os documentos foram encaminhados, ainda que com atraso (cf. doc. 8).

l) Licitações - As inconsistências citadas decorreram exclusivamente do sistema informatizado e estão sendo solucionadas. O objeto do convite n. 12/07 tem as características de serviço de engenharia, estando correta a modalidade de licitação adotada, como decorre do artigo 23, I, "a", da Lei n. 8.666/93 (limite de R\$ 150.000,00). A falta de publicação de edital de convite para compras não caracteriza irregularidade, à vista do que prescreve a Lei n. 8.666/93. O Município afixou cópia do edital em mural de avisos, em local visível e de costume, no âmbito da Secretaria de Serviços e Obras, também juntando aviso da



152
183/2011
Protocolo ✓

licitação nos processos (doc. 10). Nenhum prejuízo decorreu do convite n. 60/07, à vista da participação de todas as empresas convidadas, da seleção da melhor proposta e da regular execução dos serviços.

m) Dispensas/Inexigibilidades - Não houve irregularidade. O instrumento de contrato com a BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. (inexigibilidade) sem assinatura do representante do Município é apenas o modelo apresentado pela futura Contratada, utilizado para nortear o procedimento e a análise da proposta. A contratação a que se refere o processo n. 99/07 (dispensa) foi fundamentada no artigo 24, V, da Lei de Licitações. Não obstante a justificativa mencione urgência, o objetivo era demonstrar que seria inviável repetir o certame sem prejuízo direto para o usuário das Unidades de Saúde (doc. 11). Os Auditores reconheceram que o Município efetuou cotação com três empresas e selecionou a proposta de menor preço. A contratação do projeto e implantação do observatório do trabalho (processo n. 641/07) foi celebrada por dispensa licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, tornando dispensável justificar a inviabilidade de competição.

n) Contratos Remetidos ao Tribunal - A tardia remessa do contrato decorreu de extravio do processo de compras na Secretaria de Origem. Quanto à concessão para prestação de serviços de transporte coletivo, a Secretaria de Transportes da Municipalidade providenciou juntada de cópia dos comprovantes de pagamento do título de outorga em julho e agosto de 2007 (doc. 12). No tocante a situação econômica deficitária da concessionária, o Departamento de Gestão de Transportes esclareceu que, compromissada com a qualidade do transporte e preocupada com possíveis problemas financeiros da empresa, encaminhou ofício à VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA., comunicando o apontamento do Tribunal.

o) Ordem Cronológica de Pagamentos - O pagamento efetuado à PLANINVEST LTDA. se refere a despesa vinculada à folha de pagamento, de cartões individuais, de titularidade de cada servidor, utilizados para compra de alimentação na rede de supermercados credenciados. Quanto à ENSIN LTDA., trata-se de despesas com fonte de recursos do FUNDATRAN, que segue ordem diferenciada de pagamento à estabelecida para o Tesouro Municipal, por onerar recursos vinculados ao trânsito. As justificativas individualizadas das alterações da ordem de pagamentos são publicadas no Quadro de Editais do Serviço de Compras da Prefeitura.



Fls.	12
	183/2011
Protocolo	J.

p) Encargos Sociais - A dívida com o IPRED passará por processo de reclassificação contábil, pois existiam débitos inscritos nos exercícios de 2000 e anteriores, diversos deles já prescritos. Os procedimentos contábeis serão providenciados, com a baixa dos débitos prescritos em 2008 e reconhecimento dos precatórios para 2009.

q) Agentes Políticos - A situação foi regularizada mediante a entrega de declaração de bens, arquivadas nos prontuários dos ex-Secretários, em envelope lacrado (doc. 13).

r) Tesouraria - A imperfeição, estritamente contábil, foi regularizada em 31-01-08, conforme extrato da conta financeira e cópia da conciliação bancária (doc. anexo). O processo que trata do furto de máquina fotográfica ficará à disposição para verificação na próxima auditoria.

s) Livros e Registros - As informações estão protegidas e há cópias contidas em CD.

t) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - As divergências foram regularizadas, com as publicações (cf. docs. 16/17). Quanto à situação desfavorável da receita acumulada, reportou-se ao exposto sobre os itens "Resultado Financeiro" e "Evolução da Dívida". A alteração do percentual de gastos de pessoal, de 42,5% para 42,2%, não implica irregularidade, pois o Município está 11,28% abaixo do limite do artigo 20, III, "b", da LRF. No tocante a nova apuração do limite de endividamento em relação à RCL, o demonstrativo não foi republicado porque os ajustes ocorreram em 2008.

u) Recomendações do Tribunal - Fatores alheios à vontade da Administração impossibilitam a estrita observância às recomendações do Tribunal. O estoque da dívida de precatórios vem sendo reduzido, demonstrando esforço para regularizar a situação.

1.5 Para a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 220/221), apesar do "superávit de arrecadação, não houve, por outro lado, um prudente e necessário cuidado com a realização das despesas, pois foram realizadas sem a devida cobertura financeira, contribuindo, assim, para os resultados negativos alcançados (orçamentário e financeiro), os quais foram bem piores que os atingidos no exercício anterior, somando-se, ainda, a expressiva elevação da dívida de curto prazo, demonstrando claramente que a execução orçamentária foi realizada sem o cuidado exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal". Quanto aos



749

Fls. 17
183/2011
Protocolo 2.

precatórios, observa que a defesa informou que serão tomadas providências para correta contabilização dos valores, o que deverá ser verificado na próxima auditoria. Diante do resultado negativo da execução orçamentária e do déficit financeiro opinou pela emissão de parecer desfavorável.

No mesmo sentido opinou a Assessoria Técnica, Jurídica (fls. 222/226) e Chefia (fl. 227).

**1.6** A digna SDG (fls. 228/231) também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, diante do resultado deficitário da execução orçamentária e financeiro, bem assim da cobrança ineficaz da dívida ativa, pois no exercício representou menos da metade das inscrições.

Quanto aos pagamentos de precatórios, observou que, "consoante demonstrado pela fiscalização, restou comprovado o seqüestro judicial de R\$ 9.432.943,37 que, somados aos valores pagos à conta de sentenças judiciais (R\$6.763.764,08), perfazem a cifra de R\$ 16.196.707,45. Sendo assim e malgrado o elevado saldo remanescente de requisitórios judiciais, o Município, em 2007, atendeu o § 1º do art. 100 da Constituição Federal".

**1.7** Os autos informam que o Município aplicou no ensino 27,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-SP, investindo 99,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 99,9% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/47). No entanto, deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2008 a parcela remanescente, de R\$ 15.782,00, descumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/42).

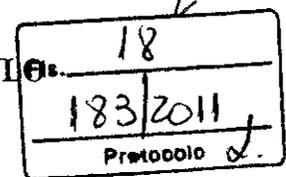
Na saúde, o Município investiu 31,7% da receita de impostos (fls. 47/48).

As despesas com pessoal corresponderam a 42,7% das receitas correntes (fls. 87/90).

Houve déficit na execução orçamentária de 3,81%<sup>1</sup> (fls. 56/57), revertendo o superávit anterior de 0,3% (fls. 56/57). O resultado financeiro<sup>2</sup> apresentou déficit de R\$

<sup>1</sup> Expurgadas as receitas e despesas do IPRED (fls. 57 e 93).

<sup>2</sup> Dados de fls. 58 do relatório da Auditoria e 61/66 do Anexo I (balanço consolidado):



48.226.353,36 e, em 2006, de R\$ 30.712.828,53. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 67.749.948,49, maior que o anterior, de R\$ 56.900.873,14 (fl. 90). Mas o estoque da dívida ativa, de R\$ 212.386.760,65, é menor que o anterior, de R\$ 223.120.101,61 (fl. 37). Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 75).

#### 1.8 Pareceres anteriores:

2004: Desfavorável, diante do insuficiente investimento total no ensino (23,68%) e no ensino fundamental (35,62%); do descumprimento do artigo 42 da LRF, pois a indisponibilidade líquida que a Prefeitura apresentou em 30-04 agravou-se no final do exercício, aumentando 231% em relação à posição no primeiro quadrimestre. Apesar do acentuado crescimento da arrecadação, as contas apresentam déficit orçamentário de 5,7% que, se ajustado em função da não inclusão na LOA do valor devido a título de precatórios, seria de 7,6% das receitas arrecadadas. O déficit anterior também cresceu em relação ao ano anterior. O endividamento do Município continua elevado, o que se evidencia por sucessivos seqüestros judiciais de rendas do Município. Também houve descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios, especialmente do que os artigos 100 da Constituição e 78 do ADCT-CF estabelecem. Também é elevada dívida com o IPRED (TC-1642/026/04, publicado em 11-11-06 e 27-06-07).

2005: Desfavorável, diante do descumprimento do artigo 60 do ADCT-CF; do resultado financeiro deficitário (R\$ 51.009.303,71), superior em 122% ao do exercício anterior. Apesar do acentuado crescimento da arrecadação, as contas apresentam déficit orçamentário elevado, de 6,32%, bem como elevada dívida com o IPRED, sem notícia de providências para regularização. Ademais, não houve adequada contabilização dos registros de precatórios, procedimento reiteradamente constatado pelas inspeções desta Corte, comprometendo-se a defesa a regularizar esta falha contábil (TC-2650/026/05, publicado em 27-06-07 e 02-10-07).

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2006	31.888.412,48	62.601.241,01	(30.712.828,53)
2007	30.220.568,97	78.446.922,33	(48.226.353,36)



2006: Desfavorável, diante da falta de aplicação do mínimo exigido pelo artigo 60 do ADCT-CF no ensino fundamental e da infração ao artigo 100, § 1º, da Constituição (TC-3102/026/06, publicado em 11-07-08 e 29-01-09).

## 2. VOTO

2.1 As contas estão comprometidas pelos maus resultados da execução orçamentária e financeira.

Consoante sintetizou, com propriedade, a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 220/221), apesar do "superávit de arrecadação, não houve, por outro lado, um prudente e necessário cuidado com a realização das despesas, pois foram realizadas sem a devida cobertura financeira, contribuindo, assim, para os resultados negativos alcançados (orçamentário e financeiro), os quais foram bem piores que os atingidos no exercício anterior, somando-se, ainda, a expressiva elevação da dívida de curto prazo, demonstrando claramente que a execução orçamentária foi realizada sem o cuidado exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal".

Assim é que os autos revelam que, excluídos as receitas e despesas relativas ao IPRED, o déficit orçamentário foi de 3,81% (R\$ 16.548.623,96), revertendo o superávit registrado no exercício anterior, de 0,3%. Pior, ainda, foi a evolução do resultado financeiro, que apresentou déficit de R\$ 48.226.353,36, aumentando em 57,02% o déficit financeiro oriundo de 2006 (fls. 56/59). O endividamento da Prefeitura é agravado também pela existência de dívida junto ao IPRED, já objeto de recomendação em contas anteriores sem providência para regularização (cf. item 1.8, supra), bem como pelo passivo de precatórios não contabilizados (cf. item 1.2.e).

2.2 Os autos também revelam irregularidades em relação ao pagamento de precatório.

Segundo a Auditoria (fls. 48/53) a Prefeitura contabiliza, conjuntamente, os precatórios oriundos da Justiça do Trabalho e os classificados pelo E. Tribunal de Justiça como alimentares ou de outras espécies, constantes do mapa orçamentário expedido. Assim, não há segregação dos valores relativos aos precatórios de natureza exclusivamente alimentar (trabalhistas ou não). Além disso, é certo que vários precatórios deixaram de ser devidamente contabilizados, como narra o relatório da Auditoria (item



75<sup>4</sup>  
20  
Fls. 183/2011  
Protocolo ✓

1.2).

A Administração não dispõe, portanto, de adequado controle dos precatórios a pagar, deixando de informar o saldo atualizado deste passivo. O balanço patrimonial e os demonstrativos da dívida fundada não registram os precatórios pendentes, havendo, nesse procedimento, ocultação de passivo (fl. 51).

A inexistência de lançamentos completos sobre a situação dos precatórios na Contabilidade da Prefeitura constitui afronta ao princípio de transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), e a vários preceitos da Lei n. 4.320/64. A contabilidade da Prefeitura não retrata a real situação do Município, o que também caracteriza motivo suficiente para comprometer inteiramente a gestão.

Acresce que, malgrado as justificativas apresentadas pelo Responsável, a falta de adequadas e suficientes informações da contabilidade da Administração impede segura e adequada conclusão a respeito da situação dos precatórios no exercício, bem como do efetivo cumprimento da sistemática constitucional de quitação, prevista no artigo 100 da Constituição e na Emenda n. 30.

Acresce que grande parte dos valores quitados a título de pagamento de precatórios em 2007 decorreu de sequestros judiciais em contas bancárias da Prefeitura, determinados pelos Tribunais competentes, conforme quadro de fl. 52.

2.3 De outra parte, a Administração deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2008 a parcela remanescente, de R\$ 15.782,00 dos recursos do FUNDEB, descumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/42 e item 1.7, *supra*).

2.4 Também subsistem nas contas outras irregularidades, nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino", "Outras Despesas", "Transferência de Recursos", "Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Contratos Remetidos ao Tribunal", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Encargos Sociais", "Agentes Políticos", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Livros e Registros", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Recomendações do Tribunal". Essas impropriedades ficaram bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram eliminadas pela defesa. É certo que são de menor gravidade: várias delas são formais e, em relação a muitas, a Prefeitura anunciou a adoção de providências corretiva. De todo modo, atuam como



reforço à conclusão desfavorável à aprovação das contas.

**2.5** Registro, por fim, que várias falhas subsistentes são recorrentes (cf. item 1.8, *supra*), circunstância que converge, como estipula o artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, para reprovação da contas.

**2.6** Nos termos das Instruções deste Tribunal, foram tratados em processo específico os repasses públicos ao terceiro setor (TC-34570/026/08). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal em decorrência de concurso público (TC-33408/026/08) e com a contratação por tempo determinado (TC-33407/026/08). As contas do IPRED constituem objeto de processo autônomo (TC-5713/026/07), o mesmo ocorrendo com as aposentadorias e pensões concedidas no exercício (TC-22481/026/08 e TC-22480/026/08).

**2.7** Os expedientes anexos TC-14710/026/07, TC-20754/026/07, TC-25153/026/07, TC-34111/026/07 e TC-5207/026/08 (cf. 1.3, *retro*) e os acessórios TC-2239/126/07 (ordem cronológica de pagamentos), TC-2239/226/07 (aplicação no ensino) e TC-2239/326/07 (LRF), tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

**2.8** Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

Determino que os expedientes TC-14710/026/07, TC-20754/026/07, TC-25153/026/07, TC-34111/026/07 e TC-5207/026/08, bem como os acessórios, TC-2239/126/07, TC-2239/226/07 e TC-2239/326/07, permaneçam apensados a estes autos.

**2.9** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

  
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO



P A R E C E R

TC-002239/026/07

**Prefeitura Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** José de Filippi Junior.

**Períodos:** (01-01-07), (13-01-07 a 17-07-07), (25-07-07 a 14-12-07) e (31-12-07).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Joel Fonseca Costa.

**Períodos:** (02-01-07 a 12-01-07), (18-07-07 a 24-07-07) e (15-12-07 a 30-12-07).

**Advogados:** Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

**Acompanham:** TC-002239/126/07, TC-002239/226/07, TC-002239/326/07, TC-014710/026/07, TC-020754/026/07, TC-025153/026/07, TC-034111/026/07 e TC-005207/026/08.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

Registra constar dos autos que o Município aplicou no ensino 27,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-SP, investindo 99,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 99,9% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07. No entanto, deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2008 a parcela remanescente, de R\$ 15.782,00, descumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

Na saúde, o Município investiu 31,7% da receita de impostos.

As despesas com pessoal corresponderam a 42,7% das receitas correntes.

Houve déficit na execução orçamentária de 3,81%, revertendo o superávit anterior de 0,3%. O resultado financeiro apresentou déficit de R\$ 48.226.353,36 e, em 2006, de R\$ 30.712.828,53. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 67.749.948,49, maior que o anterior, de R\$ 56.900.873,14. Mas o estoque da dívida ativa, de R\$ 212.386.760,65, é menor que o anterior, de R\$ 223.120.101,61. Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

Determina que os expedientes TC-14710/026/07, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

423  
Fls. 183/2011  
Protocolo J.

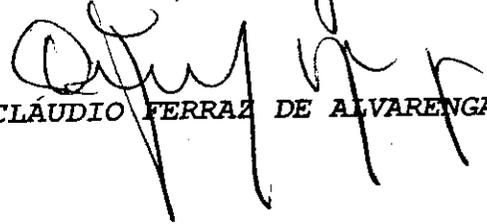
20754/026/07, TC-25153/026/07, TC-34111/026/07 e TC-5207/026/08, bem como os acessórios, TC-2239/126/07, TC-2239/226/07 e TC-2239/326/07, permaneçam apensados a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2009

  
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

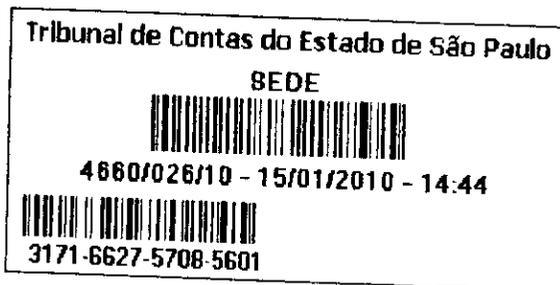
  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

ft

Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga  
PUB. LIC. Nº. 16/12/09



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo TC nº 2239/026/07

Relator: Doutor Cláudio Ferraz de Alvarenga

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, neste ato representado por seu Secretário de Assuntos Jurídicos e por sua Procuradora Municipal, nomeados por intermédio de procuração por instrumento público, Livro nº 074, página 019, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2007**, tendo tomado ciência do r. parecer de fls., exarado pela Egrégia Primeira Câmara dessa Colenda Corte de Contas, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME** pelas razões de fato e de direito que seguem anexas, requerendo, ainda, o regular processamento do presente recurso e seu julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Diadema, 14 de janeiro de 2009

  
**MIRTON GERMANO DA SILVA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
OAB/SP nº 89.330

  
**ELISABETE FERNANDES**  
Procuradora Municipal  
OAB/SP nº 172.259



262  
25  
Fis. 183/2011  
Protocolo ✓

RAZÕES DE PEDIDO DE REEXAME

Excelentíssimos Senhores Doutores  
Conselheiros do Egrégio Tribunal Pleno

Por intermédio do r. parecer exarado pela Egrégia Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal, nos autos do processo TC nº 2239/026/07, foi emitido parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município relativas ao exercício de 2007.

Imperioso consignar, inicialmente, que esse Egrégio Tribunal, ao analisar as Contas do exercício de 2007 desta Municipalidade, concluiu que foram observadas as obrigações inscritas na Constituição da República no tocante à aplicação de receitas no ensino e saúde, atendendo, ainda, ao mandamento contido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Do cumprimento dos deveres impostos ao Município pela Lei Maior, conclui-se que os fatores que conduziram esse Egrégio Tribunal à emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas deste Município do exercício de 2007 possuem natureza formal, insuficientes, portanto, para macular sua regularidade.

Destarte, *concessa maxima venia*, o r. parecer exarado merece ser revisto, haja vista que, conforme afirmamos alhures, as falhas suscitadas possuem natureza formal, consoante passaremos a demonstrar.

A



263  
Fls. 26  
183/2011  
Protocolo J.

## I. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Neste tocante, após análise das justificativas ofertadas por esta Municipalidade, considerou o Excelentíssimo Conselheiro Relator, ao apreciar os autos e proferir o r. voto de fls. 239/253, que as contas desta Municipalidade do exercício de 2007 estão comprometidas pelos maus resultados da execução orçamentária e financeira, *in verbis*:

*[...] não houve, por outro lado, um prudente e necessário cuidado com a realização das despesas, pois foram realizadas sem a devida cobertura financeira, contribuindo, assim, para os resultados negativos alcançados (orçamentário e financeiro), os quais foram bem piores que os atingidos no exercício anterior, somando-se, ainda, a expressiva elevação da dívida de curto prazo, demonstrando claramente que a execução orçamentária foi realizada sem o cuidado exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim é que os autos revelam que, excluídos as receitas e despesas relativas ao IPRED, o déficit orçamentário foi de 3,81 (R\$ 16.548.623,96), revertendo o superávit registrado no exercício anterior, de 03,3%. Pior, ainda, foi a evolução do resultado financeiro, que apresentou déficit de R\$ 48.226.353,36, aumentando em 57,02% o déficit financeiro oriundo de 2006 (fls. 56/59). O endividamento da Prefeitura é agravado também pela existência de dívida junto ao IPRED, já objeto de recomendação em contas anteriores sem providência para regularização (cf. item 1.8, supra), bem como pelo passivo de precatórios não contabilizados (cf. item 1.2.e).*

Imperioso consignar, inicialmente, que nas justificativas ofertadas nos autos do TC 1768/026/08, que tem por objeto as Contas do exercício de 2008 deste Município, demonstramos que a análise da execução



267 27	
Fls.	
183	2011
Protocolo <i>cl</i>	

orçamentária e financeira do Município deve ser realizada de forma abrangente, isto é, considerando o tempo transcorrido.

Explicamos melhor: o Poder Público não deve ser penalizado a partir de uma apreciação estática da execução orçamentária e financeira, haja vista a existência de significativos movimentos de anulações de empenhos após o encerramento do exercício, fator esse que torna cogente a realização de análise mais específica para que a decisão proferida materialize o princípio da justiça.

Efetuada estas digressões, impende tecermos algumas considerações acerca dos demonstrativos elaborados em 31 de dezembro de 2007.

Conforme afirmamos alhures, realizada a apreciação de forma estática constata-se que eles apresentam o déficit mencionado por essa Colenda Corte de Contas. Todavia, não é demasiado insistir, a análise deve ser mais abrangente, de forma que se possa, efetivamente, obter o resultado do exercício.

Nesse diapasão, é imprescindível que se avance por determinado período do próximo exercício financeiro – 2008 –, apurando-se o montante das anulações dos empenhos emitidos em 2007. Destarte, esta é a única maneira para aferir a real situação financeira do Município, haja vista que os empenhos anulados no exercício seguinte refletem o cancelamento da obrigação, reduzindo, em consequência, o passivo financeiro a curto prazo.

As assertivas retro são corroboradas pela atuação dos órgãos de instrução desse Egrégio Tribunal de Contas: na auditoria realizada *in loco* para análise das contas desta Municipalidade do exercício de 2008 os ilustres Agentes de Fiscalização Financeira, para aferir a observância ao estatuído no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideraram informações do exercício de 2009, apurando todas as despesas empenhadas dentro dos elementos de despesas.



265  
28  
183/2011  
Protocolo ✓

Assim, considerando que a apuração do déficit e/ou superávit é realizado a partir da comparação dos montantes realizados da receita e da despesa, de se destacar, no tocante ao exercício de 2007, que foi necessário o empenhamento de despesas decorrentes de seqüestros de receitas, seqüestros esses que, é cediço, são determinados pelo Poder Judiciário.

Portanto, as despesas oriundas dos seqüestros de rendas são empenhadas a partir de fatos sobre os quais esta Municipalidade não possui nenhuma espécie de domínio, cabendo-lhe, quando realizado o seqüestro, única e exclusivamente realizar o empenhamento da importância seqüestrada.

Não é demasiado mencionar, outrossim, que os recursos seqüestrados possuíam destinação certa, isto é, seriam utilizados para pagamento de despesas já processadas. Portanto, os valores seqüestrados não podem ser considerados como despesas geradas exclusivamente pela Administração.

De se considerar, outrossim, que o seqüestro de receitas Municipais é ação extremamente prejudicial à Municipalidade. Assim, considerar tais despesas para análise do total empenhado gerará dupla sanção ao Município na medida em que a subtração desses valores gera atraso no pagamento de fornecedores – aumento do passivo financeiro – e, conseqüentemente, contribui para a rejeição das contas.

Ainda no tocante à execução orçamentária e financeira do exercício de 2007, imperioso salientar que no transcorrer daquele exercício foi necessário registrar, através de contas redutoras, os valores retidos a favor do FUNDEB, que representou a dedução de R\$ 35.934.305,86 (trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) do total arrecadado.



Incontroverso, portanto, que essa dedução prejudicou significativamente a receita. De outro vértice, as transferências do FUNDEB para o Município foram no importe de R\$ 15.948.898,16 (quinze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).

Para melhor intelecção do comportamento da arrecadação deste Município, elaboramos o demonstrativo infra excluindo os efeitos dos valores contabilizados com o título FUNDEB, tanto a crédito quanto a débito:

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO (APENAS A RECEITA) - 2007			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES	389.553.672,84	443.965.560,67	70.360.785,99
TRIBUTÁRIA	115.944.908,00	116.393.505,91	448.597,91
DE CONTRIBUIÇÕES	5.281.950,00	5.403.315,83	121.365,83
PATRIMONIAL	5.643.000,00	7.149.768,17	1.506.768,17
SERVIÇOS	2.652.131,00	2.030.282,32	(621.848,68)
TRANSF. CORRENT. (-) TRANF. DO FUNDEB	225.986.303,84	292.381.732,36	66.395.428,52
RECURSOS RECEBIDOS FUNDEB		(15.948.898,16)	
OUTRAS DE CAPITAL	34.045.380,00 26.438.164,00	36.555.854,24 10.732.910,27	2.510.474,24 (15.705.253,73)
OPER. CRÉDITO	21.894.664,00	1.866.490,43	(20.028.173,57)
ALIEN. BENS		443.750,00	443.750,00
TRANSFE. DE CAPITAL	4.543.500,00	8.422.669,84	3.879.169,84
SOMA	415.991.836,84	454.698.470,94	54.655.532,26

Da análise deste demonstrativo, conclui-se que excluindo os efeitos do FUNDEB a arrecadação do Município teve comportamento mais positivo em relação ao apurado no Balanço orçamentário.

Em outras palavras: constata-se que a arrecadação efetiva foi superior em R\$ 19.985.407,70 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta centavos).



267  
Fls. 30  
183/2011  
Protocolo ✓

Assim, o valor de R\$ 434.713.063,24 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, setecentos e treze mil, sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) apurados inicialmente através do balanço orçamentário, é alterado para o importe de R\$ 454.698.470,94 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).

Note-se que a divergência demonstrada supra é consequência da metodologia de contabilização, metodologia esta que já está sendo questionada por essa Colenda Corte de Contas, conforme se constata à fl. 74 dos autos do TC 1768/026/08, que tem por objeto as contas deste Município do exercício de 2008. (doc. 01)

Para melhor inteligência de nossas razões, elaboramos demonstrativo considerando as exclusões mencionadas:

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (APENAS DESPESA) - 2007			
TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
CRÉDITOS ORÇAMENT. E SUPLEMENTARES	462.742.801,40	451.261.687,20	(11.481.114,20)
EXCLUSÕES (EMPENHAMENTOS NECESSÁRIOS PORÉM ALHEIOS A VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO)			
SEQUESTROS DE RECEITAS (PRECATÓRIOS)	(9.439.184,47)	(9.439.184,47)	-
ANULAÇÕES DE EMPENHOS NO EXERCÍCIO DE 2008	(6.527.476,52)	(6.527.476,52)	-
SOMA	446.776.140,41	435.295.026,21	(11.481.114,20)

A



1/08  
31  
183/2011  
Protocolo J.

Analisando o demonstrativo retro verifica-se que foram deduzidas: (i) as despesas dos seqüestros de receitas; e (ii) os cancelamentos de empenhos do exercício de 2007 realizados no exercício de 2008, conforme demonstrativo de restos a pagar da Lei de Responsabilidade Fiscal, Modelo VI, do 6º bimestre de 2008 (doc. 02). Portanto, as despesas empenhadas foram ajustadas quanto a estes dois itens.

Nesse diapasão, considerando os totais apresentados nos demonstrativos supra, obtém-se o seguinte resultado:

Total das receitas (depuradas)	R\$ 454.698.470,94
Total das Despesas (depuradas)	R\$ 435.295.026,21
SUPERAVIT (RESULTADO DEPURADO)	R\$ 19.403.444,73

Considerando as razões expostas, é cogente que essa Colenda Corte de Contas efetue nova apreciação das contas desta Municipalidade, considerando, além do exercício de 2007, as anulações de empenho realizadas no exercício de 2008, haja vista que somente assim é possível aferir, concretamente, a execução orçamentária e financeira.

Improcedente também a assertiva de que o endividamento do Município foi agravado pela dívida com o IPRED, pelas razões a seguir expostas.

De se relembrar que a dívida constituída com o IPRED Previdência foi consolidada por intermédio da Lei Municipal nº 163, de 18 de dezembro de 2002, que previu a celebração de contrato de parcelamento pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, sendo certo que as parcelas atinentes ao exercício de 2007 foram adimplidas nos termos pactuados.

Demais disso, encaminhamos por ocasião em que justificamos as irregularidades suscitadas pelos órgãos de instrução desse Egrégio Tribunal cópia do extrato da movimentação contábil por conta do contrato



Fls. <sup>32</sup>
183/2011
PROT. 02

de parcelamento da dívida celebrado com o IPRED, que demonstravam: (i) os pagamentos realizados no exercício de 2007 a título de amortização; e (ii) as atualizações ocorridas com base nas respectivas cláusulas contratuais. (doc. 03)

Imperioso consignar, outrossim, que a dívida com o IPRED Saúde encerrou o exercício de 2007 no montante de R\$ 4.937.619,54 (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) e no exercício de 2008 ela já passou por um processo de reclassificação contábil, conforme verificou a ilustre equipe desse Egrégio Tribunal, por ocasião da auditoria *in loco*.

De se destacar, ainda, que considerados os limites estabelecidos pelo artigo 30, inciso IV e § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 3º, inciso III da Resolução nº 40 do Senado Federal, esta Municipalidade encerrou o exercício de 2007 apresentando comprometimento de 58,24% da receita corrente líquida em relação ao montante da dívida consolidada líquida, ou seja, 61,76% abaixo do limite estabelecido na legislação mencionada, conforme demonstra a cópia inclusa. (doc. 04)

Ante a observância aos limites de endividamento estatuídos na legislação sobredita, é incontroverso que o endividamento com o IPRED não possui o condão de macular a emissão de parecer favorável às contas deste Município do exercício de 2007.

## II. DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Em conformidade com o r. voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, os autos revelam irregularidades em relação ao pagamento de precatórios. Em estreita síntese, a irregularidade residiria na inadequação do controle de precatórios a pagar e conseqüente impossibilidade de aferir a



270  
33  
183/2011  
Protocolo

observância ao artigo 100 da Constituição Federal e à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Contudo, *concessa maxima venia*, os fundamentos invocados para emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2007 desta Municipalidade não prosperam, consoante passaremos a demonstrar.

Destarte, esclarecemos a essa Colenda Corte de Contas, nas justificativas protocolizadas em 17 de novembro de 2008, que o Município constituiu uma equipe, composta por um Contador, dois Técnicos em Contabilidade e um Economista, com atribuições exclusivas de controle, acompanhamento e cálculos de precatórios.

Noticiamos, ainda, que além da equipe supracitada, outras atividades estavam sendo executadas, quais sejam: o levantamento, cadastramento e conferência de todos os precatórios, visando à elaboração de controle individual e sistematizado, para acompanhamento desse passivo.

Portanto, demonstramos naquela oportunidade que esta Municipalidade estava adotando as medidas necessárias para possibilitar melhor controle do passivo de precatórios.

Impende considerar, primeiramente, que quaisquer medidas adotadas pelo Poder Público não são visíveis de imediato: elas sempre demandam o transcurso de tempo razoável para surtir os efeitos almejados.

Pois bem. Da adoção das medidas sobreditas, especificamente no tocante ao controle e contabilização dos valores, é certo que desde 2007 foi constituída equipe específica para cuidar de todo o passivo judicial proveniente das ações em que esta Municipalidade está no pólo passivo da ação, com ou sem sentença proferida.



271  
Fls. 34  
183/2011  
Procedimento 2.

De se destacar, das atribuições da equipe sobredita a realização de cálculos, análise e controle das ações em que o Município é réu, dando suporte à Secretaria de Assuntos Jurídicos por intermédio da análise técnica e elaboração dos cálculos para embasamento das defesas.

Além disso, a análise técnica realizada por aquela equipe técnica possibilitou a composição de todo passivo através de demonstrativos fidedignos de fácil análise e apuração dos valores que até então, na sua maioria, encontravam-se registrados individualmente, isto é, apenas nos respectivos processos.

Note-se, ainda, que a tramitação inerente aos processos judiciais gerou dificuldades para a conclusão dos trabalhos.

Explicamos melhor: não raro era necessário que processos que se encontravam em análise pela equipe técnica desta Municipalidade retornasse para a Secretaria de Assuntos Jurídicos para elaboração da defesa pertinente, para cumprimento a despachos proferidos pelo Poder Judiciário, v.g., elaboração de informações em pedidos de seqüestro, manifestação acerca de cálculos elaborados pelo DEPRE em autos de seqüestro, interposição de recursos etc.

Imperioso destacar que, não obstante o tempo transcorrido, tempo esse necessário para a maturação das informações, houve efetiva concentração de esforços, culminando com a apuração dos valores, demonstrando, assim, o êxito das medidas adotadas.

Nesse diapasão, atualmente há demonstrativos que espelham com segurança e clareza o estoque de débitos por decisão judicial transitada em julgado (precatórios), sendo que destes demonstrativos foram realizados os necessários ajustes contábeis na dívida fundada do Município, ajustes esses que



Fls.	35
	183/2011
Protocolo	J.

ficarão à disposição dos auditores desse Egrégio Tribunal por ocasião da análise das contas do exercício de 2009.

Conclui-se, das razões até aqui expostas, que foram adotadas as providências necessárias à regularização do controle e contabilização dos precatórios. Assim, eventual impossibilidade de aferição de todos efeitos advindos dessas medidas já no exercício de 2007 decorreu, consoante demonstramos alhures, das dificuldades ínsitas aos procedimentos necessários para essa regularização.

Todavia, ainda que tais medidas não tivessem sido implementadas esse fato não representaria ausência de controle. Explicamos melhor: é cediço que o Poder Público deve efetuar o pagamento de precatórios com estrita observância à ordem cronológica de sua emissão, sob pena de infração ao estatuído no artigo 100 da Constituição Federal.

Também é de conhecimento que a ordem cronológica é estabelecida pelo Poder Judiciário. Assim, estabelecida a ordem cronológica dos credores do ente público devedor, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expede o mapa de precatórios respectivo, remetendo-o a esta Municipalidade.

Nessa esteira, para que não haja preterição ao direito de precedência basta que seja acompanhado o mapa orçamentário expedido pelo Poder Judiciário Estadual ou a relação de precatórios expedida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, medida essa que assegura a perfeita observância da ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Note-se, demais disso, que o Poder Judiciário também realiza o controle acerca da observância às disposições contidas no artigo 100 da Constituição da República, bem como à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, na medida em que caberá àquele Poder Constituído



973  
36  
183/2011  
PROCESO

determinar o seqüestro de receitas públicas caso haja preterição à ordem de precedência ou não-observância à Emenda Constitucional supracitada.

Ante as razões expostas, incontroverso que a reforma do r. parecer proferido pela Egrégia Primeira Câmara dessa Colenda Corte de Contas é medida que se impõe.

### III. DESPESAS COM ENSINO

A emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município do exercício de 2007 foi fundamentada, ainda, na contrariedade ao estatuído no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, haja vista que no primeiro trimestre de 2008 o Município deixou de empenhar e pagar a parcela remanescente, no importe de R\$ 15.782,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais) dos recursos do FUNDEB.

Impende consignar, neste tocante, que o valor supracitado – de R\$ 15.782,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais) –, já estava informado no demonstrativo denominado PLANAE, planilha que à época era disponibilizada por esse Colendo Tribunal de Contas para fins de prestação de contas do ensino. (doc. 05)

De se ressaltar, outrossim, que o valor sobredito refere-se exclusivamente à apropriação e classificação da receita patrimonial referentes à rentabilidade auferida em virtude de aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme se constata da cópia do demonstrativo da receita que encaminhamos nesta oportunidade. (doc. 06)

Note-se, ademais, que com a implementação do FUNDEB, foram necessárias varias adequações orçamentárias por parte deste Município,



274	
Fls.	37
183	2011
Protocolo ✓	

bem como diversos ajustes quanto à operacionalização por intermédio de rede bancária e das próprias transferências realizadas pelos governos Estadual e Federal, gerando várias reclassificações contábeis, fato esse que foi constatado por esse Egrégio Tribunal.

Efetuados esses esclarecimentos, convém trazer à colação o estatuído nos artigos 20 e 21, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07:

*Art. 20 – Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.*

*Parágrafo único – Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.*

*Art. 21 – Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

[...]

*§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*



245  
38  
Fls. 183/2011  
Protocolo

A legislação supracitada, é cediço, entrou em vigor em junho de 2007, definindo, no artigo 20, o procedimento que os entes da federação deveriam adotar para aplicação de recursos no mercado financeiro, em especial no tocante à aplicação dos recursos auferidos com sua rentabilidade.

Assim, em estrita observância à legislação regedora da matéria, o Município utilizou os recursos derivados da rentabilidade financeira no próprio exercício de 2007, recursos esses que se encontram registrados no montante das despesas pagas através do código de aplicação 220 (recurso da Educação), conforme demonstra a cópia do demonstrativo consolidado por fonte, que segue inclusa. (doc. 07)

Para elidir quaisquer dúvidas que porventura remanesçam, demonstramos infra que esta Municipalidade aplicou, **além do mínimo obrigatório**, a importância de R\$ 9.466.830,78 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos) em ações de manutenção e desenvolvimento no ensino para a educação básica pública, de forma que o valor de R\$ 15.782,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais), indicado pelos ilustres órgãos de instrução dessa Colenda Corte de Contas encontra-se incorporado nesse montante.

RECEITAS DERIVADAS DE IMPOSTOS		350.623.362,43
APLICAÇÃO CONSIDERADA PELA AUDITORIA		27,70%
MONTANTE EFETIVO APLICADO	=	<u>97.122.671,39</u>
EFEITOS DO FUNDEB	-	35.934.305,86
APLICAÇÃO EFETIVO ATRAVÉS DO TESOUREIRO CONSIDERADA PELO TCE SP	=	<u>61.188.365,53</u>
OBRIGATORIEDADE	-	51.721.534,75
APLICAÇÃO A MAIOR (FONTE 220)	=	9.466.830,78



Fls.	239
	183/2011
	Protocolo

Nesse diapasão, demonstrada a observância às disposições contidas no *caput* do artigo 21, haja vista que os recursos derivados de rentabilidade financeira foram aplicados no exercício de 2007, não há de se falar em contrariedade ao estatuído no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, motivo pelo qual a reforma do r. parecer proferido pela Egrégia Primeira Câmara dessa Colenda Corte de Contas é medida de rigor.

#### IV. OUTRAS IRREGULARIDADES

Por fim, o Excelentíssimo Conselheiro Relator sustentou em seu r. voto que outras irregularidades impossibilitam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2007 desta Municipalidade.

Novamente, com as escusas de praxe, o parecer proferido por esse Egrégio Tribunal deve ser revisto e reformado. A uma porque elas possuem natureza formal, insuficientes, portanto, para macular a aprovação das contas. A duas porque consoante demonstramos em nossas justificativas protocolizadas em 17 de novembro de 2008, que **reiteramos *in totum***, foram adotadas medidas aptas para saná-las.

De se relembrar, neste tocante, que medidas saneadoras adotadas pelo Poder Público não surtem efeito imediato. Assim, considerando a dimensão da estrutura administrativa desta Municipalidade, os efeitos produzidos pelas providências adotadas para sanar as irregularidades assinaladas por essa Colenda Corte de Contas, serão percebidos somente após transcurso do tempo razoável.

Insistimos: foram adotadas medidas aptas para sanar as irregularidades suscitadas, fato esse que demonstra, de forma incontroversa, a preocupação desta Municipalidade em atribuir estrita observância às disposições



278	
Fis.	240
183/2011	
Protocolo J.	

legais que regem a prática de seus atos, afastando, em conseqüência, eventual caracterização de desídia por parte do Município.

Imperioso, assim, que esse Egrégio Tribunal de Contas, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pela Constituição da República, realize análise abrangente, isto é, que não se restrinja única e exclusivamente à “letra da lei”, mas que considere, especialmente, a intenção do Município na observância ao ordenamento jurídico vigente, intenção essa demonstrada com a adoção das providências noticiadas em nossas justificativas protocolizadas em novembro de 2008, que **reiteramos in totum**.

#### V. CONCLUSÃO

Pedimos vênias para colacionar excerto da r. manifestação proferida pela D. Secretária-Diretora Geral, inseridas às fls. 228/230 dos autos, *verbis*:

*Inicialmente, devo destacar que o Município cumpriu os preceitos constitucionais referentes ao ensino, aplicando 27,70% das receitas oriundas de impostos no setor educacional (art. 212 da CF); com os profissionais do magistério foram destinados 99,90% das receitas do FUNDEB; nas ações e serviços públicos da saúde foram aplicados 31,72% do produto de arrecadação de impostos (§ 1º do art. 77 do ADCT); com pessoal e reflexos foram despendidos 42,72% da receita corrente líquida (art. 71 da LRF); os encargos sociais do exercício foram recolhidos normalmente e a remuneração dos agentes políticos observou os limites de fixação. [...]*

*Do ponto de vista administrativo, a administração cometeu várias irregularidades, sendo que a maioria reside no campo da formalidade, não se revelando capazes de comprometer a gestão em apreço, mormente diante das razões de defesa,*



278  
41  
Fls. 183/2011  
Protocolo

restando, somente, na próxima inspeção, ser objeto de verificação das medidas anunciadas.

[...]

Nesse aspecto, consoante demonstrado pela fiscalização, restou comprovado o seqüestro judicial de R\$ 9.432.943,37, que, somados aos valores pagos à conta de sentenças judiciais (R\$ 6.763.764,08), perfazem a cifra de R\$ 16.196.707,45. Sendo assim e malgrado o elevado saldo remanescente de requisitórios judiciais, **o Município, em 2007, atendeu ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal** (fls. 228/230, destacamos)

Considerando o excerto transcrito retro e as razões expostas no presente Pedido de Reexame conclui-se que a matéria tratada nestes autos deve ser reapreciada com especial enfoque na natureza das falhas que remanesceram, **falhas essas de natureza formal**, portanto, insuficientes para comprometer a emissão de parecer favorável.

Nessa esteira, essa Colenda Corte de Contas deve efetuar nova análise dos autos, com observância ao princípio da razoabilidade, princípio esse que, não obstante a ausência de previsão expressa na Constituição da República, é vetor da Administração Pública considerada em sua acepção ampla.

Destarte, por nortear a atuação do Poder Público, o princípio da razoabilidade deve ser observado pelo Poder Judiciário e, por analogia, pelos Tribunais de Contas. Socorremo-nos, para tanto, dos ensinamentos da ilustre mestra Weida Zancaner que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, afirma:

*Recaséns Siches, com propriedade, aponta a necessidade da observância do princípio da razoabilidade pelo Poder Judiciário.*

*Os ensinamentos do mestre estão sintetizados de forma lapidar no seguinte trecho de sua monumental obra intitulada "Nueva Filosofia de la Interpretacion Del Derecho":*

*"O juiz, para averiguar qual a norma aplicável ao caso particular submetido à sua jurisdição, não deve deixar-se levar por meros*



279	
42	
Fls.	
183	2011
Protocolo ✓	

nomes, por etiquetas ou conceitos classificatórios, mas, pelo contrário, tem que ver quais são as normas, pertencentes ao ordenamento jurídico positivo a ser aplicado no caso concreto, que ao dirimir o conflito estejam em consonância com os valores albergados e priorizados por este mesmo ordenamento".

*Em face do exposto, pode-se concluir, que o princípio da razoabilidade determina a coerência do sistema e que a falta de coerência, de racionalidade, de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, pois o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época. (Razoabilidade e Moralidade: Princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito. Disponível em <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-WEIDA-ZANCANER.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-WEIDA-ZANCANER.pdf)>. Acesso em 29 jan 08, p. 3, grifamos)*

Merece destaque, também, o magistério de renomada doutrina pátria. Invocamos, para tanto, o escólio do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que, com a perspicácia que lhe é peculiar, reconheceu a tarefa árdua das Cortes de Contas na análise dos atos praticados pela Administração Pública, mas destacou, também, que essa tarefa deve ser realiza em contexto mais abrangente e cuidadoso. São suas palavras:

*A natureza jurídica do julgamento e a complexidade das matérias envolvidas, que não se restringem à aplicação do direito, exigem dos Ministros e Conselheiros uma apreciação extremamente abrangente da realidade e da norma.*

*Como Juiz, o julgador da Corte de contas não é aplicador de meros silogismos jurídicos, mas deve almejar a justiça; como especialista em finanças e controle, não pode limitar-se ao exame formal dos atos, mas deve avaliar a eficiência e a eficácia; como cidadão/contribuinte, não se contenta em vislumbrar a boa ou má-fé*



Fls.	28043
	183/2011
Protocolo	α.

*na aplicação dos recursos, mas a adequada prestação do serviço e a satisfação dos maiores interesses da coletividade.*

Insistimos: conjugando o reconhecimento por essa Colenda Corte de Contas que esta Municipalidade atribuiu estrita observâncias aos mandamentos inseridos na Constituição Federal, bem como às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e a submissão das decisões proferidas por essa Colenda Corte de Contas ao princípio da razoabilidade, a reforma da r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara desse Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é medida que se impõe.

Diante do exposto, requeremos que Vossa Excelência considere o esforço empenhado e efetivamente demonstrado para que seja reexaminado o parecer desfavorável à aprovação das contas municipais do exercício de 2007 emitido pela Egrégia Primeira Câmara esse Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e aprovada a prestação de contas municipais do exercício sob exame.

Sendo estas as considerações que o Município tinha a fazer, requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, aguardando-se a emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2007 desta Prefeitura Municipal, impedindo, assim, que seja mantido o r. Parecer recorrido, por ser medida de justiça.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Diadema, 14 de janeiro de 2010

  
**AIRTON GERMANO DA SILVA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
OAB/SP nº 89.330

  
**ELISABETE FERNANDES**  
Procuradora Municipal  
OAB/SP nº 172.259



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 297

Proc. TC 02339/026/07

Fls. 44

183/2011

Protocolo

**Processo:** TC 002339/026/07.  
**Interessado:** Prefeitura Municipal de Diadema.  
**Assunto:** Pedido de Reexame - Aplicação no Ensino.  
**Exercício:** 2007.  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

**Senhor Assessor Procurador - Chefe,**

Em atendimento a r. determinação do Exmo. Senhor Conselheiro à fl. 295, passamos a nos manifestar sobre o Pedido de Reexame no que tange à **aplicação no ensino**, especificamente em relação à utilização do saldo residual do FUNDEB de 2007, no primeiro trimestre de 2008 (fls. 273/276).

**Considerações Prévias:**

Inicialmente, cabe-nos salientar que a E. Primeira Câmara, em sessão de 10/11/2009, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura (Parecer publicado no DOE de 16/12/2009 - fl. 255/256).

Em relação ao ensino, registrou constar dos autos que o Município aplicou 27,7% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, bem como dos recursos do FUNDEB, foram investidos na remuneração dos profissionais do magistério o equivalente a 99,9%, também em consonância com o estabelecido no artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal.

Por outro lado, contribuiu para a emissão do "Parecer Prévio Desfavorável" a constatação de que dos recursos do FUNDEB recebidos em 2007, o Município aplicou 99,9% durante o exercício em exame, no entanto **deixou de empenhar e pagar** no primeiro trimestre de 2008 a parcela remanescente de R\$15.782,00, **descumprindo** o §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

**Pedido de Reexame** (ensino - fls. 150/152):

Objetivando reverter o aspecto negativo relacionado à aplicação do FUNDEB, ou seja, não empenhamento e pagamento do saldo remanescente de 2007 (R\$15.782,00), no primeiro trimestre de 2008, o Recorrente ressaltou que o saldo residual em comento refere-se exclusivamente à rentabilidade auferida em virtude de aplicação dos recursos do FUNDEB no mercado financeiro - fl. 292.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 298

Proc. TC 02339/026/07

Fis. 45  
183/2011  
Protocolo

Desse modo, procurou esclarecer que em razão da implantação do FUNDEB, foram necessárias várias adequações orçamentárias por parte do Município, além de diversos ajustes quanto à operacionalização por intermédio de rede bancária e das próprias transferências realizadas pelos Governos Estadual e Federal, gerando várias reclassificações contábeis.

Neste sentido, procurou esclarecer que o Município utilizou os recursos derivados da rentabilidade financeira no próprio exercício de 2007, registrados no montante das despesas pagas através do código de aplicação 220 - recursos da Educação - conforme demonstrativo consolidado por fonte - doc. fl. 294.

Concluindo, salientou que o Município aplicou além do mínimo obrigatório a importância de R\$9.466.830,78 em ações, manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, de forma que o valor de R\$15.782,00, encontra-se incorporado nesse montante.

**Entendimento desta Assessoria Técnica :**

As razões ora apresentadas pelo Recorrente não diferem daquelas ofertadas através das justificativas prévias (fls. 127/130), que à época objetivaram esclarecer que os rendimentos financeiros do FUNDEB, foram transferidos para o Tesouro Municipal e custeou a folha do pessoal do magistério vinculado ao FUNDEB.

Neste sentido, no dizer do interessado (fl. 128), considerando que foram utilizados recursos do Tesouro para complementar a folha de pagamento dos profissionais do magistério, a única conclusão possível seria de que os recursos apurados a título de rentabilidade do FUNDEB, foram utilizados para completar o pagamento, ou seja, o respectivo valor foi transferido para uma única conta corrente - Tesouro Municipal - para fins de viabilizar o pagamento da folha de pessoal do magistério.

A explicação acima comentada, foi resumida aritmeticamente da seguinte forma através do documento de fl. 172 (defesa prévia):

FUNDEB Conta Bancária - Banco do Brasil n. 69.680-3	R\$
Saldo do exercício anterior	0,00
Receita arrecadada	15.948.898,16
Rendimento de aplicações	15.782,00
Despesas empenhadas	15.948.898,16
VALOR NÃO APLICADO TRANSFERIDO PARA O TESOIRO	15.772,67
Saldo a aplicar	9,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 299

Proc. TC 02339/026/07

Fls.	46
	183/2011
Protocolo	J.

Entretanto, em nossa ótica nenhum elemento técnico que efetivamente comprovasse o empenhamento e pagamento do saldo residual do FUNDEB no primeiro trimestre de 2008, no valor de R\$15.782,00, ingressou aos autos. X

Cabe ressaltar que apesar do valor em questão decorrer de rendimentos financeiros auferidos com aplicações no mercado financeiro, consoante demonstrado pelo Recorrente, sua aplicação também está sob as regras do artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/2007, conforme se observa do disposto no artigo 20, parágrafo único da mesma Lei: X

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Portanto, as alegações de que os rendimentos financeiros do FUNDEB (R\$15.782,00) foram transferidos para a conta única - Tesouro Municipal - e utilizados para complementar o pagamento da folha de pessoal do magistério vinculado ao FUNDEB, não restaram cabalmente comprovadas, mediante as demonstrações das transações bancárias compreendendo a composição do referido valor, entre uma conta e outra (FUNDEB: Banco do Brasil n. 69.680-3 e a do Tesouro), demonstrando, ainda, o respectivo empenhamento e pagamento da complementação da folha do pessoal do magistério, vinculado ao FUNDEB.

Em face de todo o exposto, considerando que as razões oferecidas no Pedido de Reexame são basicamente as mesmas já ingressadas por ocasião da defesa prévia, considerando que tais justificativas não foram recepcionadas na análise de primeira instância e, considerando, por derradeiro, que nenhum documento novo foi encartado aos autos que pudessem efetivamente corroborar com tais alegações, não temos subsídios para opinar pela reforma do Parecer ora combatido no tocante a aplicação do saldo residual do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 300

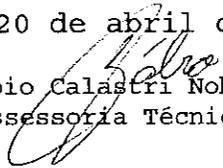
Proc. TC 02339/026/07

Fis.	47
	183/2011
Protocolo	α.

Posto isso, em nossa ótica deverá ser mantida a indicação de infringência ao estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, uma vez que não restou efetivamente comprovado a utilização do saldo residual do FUNDEB de 2007, no primeiro trimestre de 2008.

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 20 de abril de 2010.

  
Fábio Calastri Nobre  
Assessoria Técnica



501

Fls.	48
	123/2011
Protocolo	✓

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

Pedido de Reexame das Contas do Poder Executivo da Municipalidade de Diadema; pertinentes ao exercício econômico-financeiro de 2007; tempestivo (Parecer publicado no DOE de 16/12/09 e Pleito protocolizado em 15/01/10) e pleiteado por parte legítima, logo, proponho o seu conhecimento.

Nos termos do r. Voto de folhas 251/253, foi emitido r. Parecer Desfavorável às presentes contas; haja vista a existência de três sérias máculas; maus resultados da execução orçamentária e financeira, insuficiente pagamento de precatórios (afrenta ao §1º do artigo 100 da CF) e aplicação de recursos oriundos do FUNDEB (afrenta às disposições do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07).

A partir de fls. 261 o Recorrente aduziu razões que abordam tais máculas, para as quais esta Assessoria manifestou-se conclusivamente às folhas 296 e 297/300.

Esta ATJ reputou que o descompasso com o artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 foi mantido; haja vista a falta de aplicação dos recursos diferidos para o exercício de 2009, pertinentes ao FUNDEB (fls.297/300).



506

Fls.	49
183/2011	
Protocolo <i>α.</i>	

De modo similar, o desequilíbrio fiscal manteve-se presente e não foram constatados pagamentos a título de precatórios que revertessem o insuficiente pagamento detectado na decisão recorrida (fls. 296).

É o sucinto relatório. Manifesto-me.

Mantidas as mácula que ensejaram a emissão de r. Parecer Desfavorável (descompasso econômico-financeiro e piora de resultados, afronta ao §1º do artigo 100 da CF e ao artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07), esta Assessoria não vê outra solução a não ser formular proposta pelo **Desprovemento** do apelo, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida.

À elevada consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pela d. SDG.

ATJ, 20 de abril de 2010.

**Francisco Roberto Silva Junior**  
Assessor Procurador - Chefe

JR/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Fls. 50  
183/2011  
Protocolo

TC-2239/026/07  
Fl. 303

Processo	TC 2239/026/07
Interessada	Prefeitura Municipal de Diadema
Responsável	Sr. José de Filippi Junior - Prefeito à época
Assunto	Pedido de Reexame - Balanço do exercício de 2007.

Senhor Conselheiro,

Mediante decisão publicada em 16 de dezembro de 2009, a 1ª Câmara desta Corte emitiu parecer *desfavorável*, à vista dos seguintes desacertos:

- ↓ Crescimento de 57% da dívida líquida de curto prazo (Restos a Pagar);
- ↓ Mesmo com aumento da arrecadação, houve déficit de execução orçamentária equivalente a 3,81%, sem lastro financeiro em 31/12/06;
- ↓ Ausência de controle do saldo de precatórios, não separando precatórios sujeitos à EC 30, ajuizados até 31/12/99, dos requisitórios constantes dos mapas orçamentários enviados pelo Tribunal de Justiça;
- ↓ Aplicou 99,90% do total de recursos recebidos do Fundeb, no exercício, não aplicando o restante no 1º trimestre subsequente, em afronta ao artigo 21, §2º da Lei 11494/07.

Inconformado, o Responsável apresenta, em 15 de janeiro de 2010, o presente apelo (fls.262/294).

As Assessorias Técnicas manifestam-se contrárias ao pleito.

É a síntese do necessário. Opino em atendimento a fl. 295.

O recurso é adequado, tempestivo, sendo interposto por parte legítima; não contém os vícios de que trata o art. 133 do Regimento Interno; proponho seja conhecido.

No mérito alega a recorrente que a má gestão orçamentário-financeira, deve-se às anulações de empenhos após o encerramento do exercício, portanto não podendo ser penalizada a partir de uma apreciação estática da execução orçamentária; que os empenhos imprevistos das despesas oriundas dos seqüestros de rendas, para pagamento dos precatórios, fizeram com que houvesse

56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Fls. 51
183/2011
Protocolo 2.

TC-2239/026/07
Fl. 304



déficit de execução orçamentária; que o inadequado controle de precatórios está sendo sanado e que quanto ao descumprimento do artigo 21, § 2º do Fundeb, ressaltou que o suposto saldo residual não foi aplicado no 1º trimestre de 2008, mas sim no próprio exercício de 2007, por tratar-se exclusivamente da rentabilidade auferida em virtude da aplicação dos recursos do Fundeb no mercado financeiro.

De minha parte, observo que o cerne do presente caso refere-se aos dois princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução da dívida pública e o consistente planejamento. Vejamos.

Preliminarmente, antes de adentrar às matérias específicas acima, tenho para mim, relevável a aplicação dos 99,9% dos recursos recebidos do Fundeb, no próprio exercício, na medida em que cumpriu, assim, os mínimos 95% previstos no artigo 21, § 2º da Lei 11494/2007.

Quanto aos precatórios judiciais, são, inequivocamente, débitos de pronta exigibilidade, quer estejam, ou não, empenhados; quer, estejam, ou não, inscritos, em Restos a Pagar. Nessa linha, a figura do seqüestro é "o instrumento assecuratório do direito de preferência do credor contra a Fazenda Pública" (Prof. Amílcar de Castro, in: *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3ª edição, RT, SP, página 371).

No caso, trata-se do § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, segundo o qual:

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Desta forma, observo não fossem os seqüestros judiciais para pagamento dos precatórios (R\$ 9.432.943,37 seqüestrados e R\$ 6.763.764,08 pagos voluntariamente, fls.52 e 249) teria a Prefeitura, de pronto, incorrido em infração à sólida jurisprudência desta Corte, pelo não pagamento dos precatórios devidos, cujo valor mínimo era de R\$ 9.560.182,13 (fls.48).

Por óbvio tais recursos deveriam estar programados na peça orçamentária anual para 2007, pois tratam-se de dívidas vencidas e não pagas. Salta aos olhos esta situação, pois o dirigente sabe que, vindo até 1º de julho, o precatório deve ser orçamentariamente incluído e pago até o final do exercício seguinte.

50



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**

Fls. 26
183/2011
Protocolo

TC-2239/026/07
Fl. 305



Desta forma, não há que se alegar, inclusive, que o sequestro de rendas para pagamento dos precatórios tenha gerado o déficit orçamentário, posto que a boa norma do Direito Financeiro e Constitucional manda, sim, que o bom gestor fiscal insira os valores vencidos e não pagos no orçamento para seu empenho e conseqüente pagamento.

Tendo em mira que a LRF quer o equilíbrio entre receitas e despesas e, dele decorrente, a progressiva redução do nível de endividamento, ante tal contexto fiscal, o gasto obrigatório deve, mais do que o outro, contar com inequívoco lastro financeiro.

Quanto ao déficit de execução orçamentária de 3,81%, equivalentes a R\$ 16,548 milhões, o mesmo só fez elevar a dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro)<sup>1</sup>, a qual passou de R\$ R\$ 30,7 milhões para R\$ 48,2 milhões, um salto nominal de 57% e de 51% reais, já que tal saltou tal déficit dos 7,38% da Receita Corrente Líquida em 2006 para 11,17% da RCL em 2007.

Por outra análise, observo, conforme fls.58, que enquanto a RCL aumentou 3,7%, o déficit financeiro cresceu 57% de 2006 para 2007.

Ante tal dívida, deveria o bom gestor produzir superávit orçamentário para solver, ainda que progressivamente, tal passivo, que, aliás, no presente caso, sequer conta com lastro financeiro do exercício anterior para ampará-lo, agravando assim a situação.

Lembro que margem havia para se buscar tal superávit, já que a receita corrente líquida cresceu R\$ 15.275.893,36<sup>2</sup> no exercício examinado.

Em suma, tal déficit orçamentário fez com que aquela dívida, de curto prazo, passasse a comprometer futuros orçamentos e a conseqüente agenda de programas governamentais.

Nessa trilha, não resta solvido o desatendimento à posição jurisprudencial desta Corte, razão pelo qual negou o Município o cumprimento a pressuposto basilar da responsabilidade fiscal: a redução da dívida pública.

<sup>1</sup> Déficit Financeiro ou Dívida Líquida de Curto Prazo = Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro.

<sup>2</sup> R\$ 431.686.374,63 (2007) - R\$ 416.410.481,27 (2006) = R\$ 15.275.893,36- fls. 58

46



Fls.	53
	183/2011
Protocolo	J-

TC-2239/026/07
Fl. 306

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ademais e como se não bastasse, observo a elevada Dívida Fundada, de Longo Prazo, equivalente a mais da metade da arrecadação, melhor dizendo, 65,5% da Receita Corrente Líquida do exercício, R\$ 282.611.000,00 frente a uma receita de R\$ 431.600.000,00 (*fls.58 dos autos*).

Diante do exposto, observo que o recurso não enfrenta, objetivamente, os apontamentos constantes no combatido parecer.

Ante o exposto, manifesto-me pelo **não provimento** do apelo.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 27 de abril de 2010

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FASL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
21ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 307

TC-002239/026/2007

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Fls.	54
	183/2011
Protocolo	<i>al</i>

**DATA DA SESSÃO - 28-07-2010**

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**MUNICÍPIO: DIADEMA**

**EXERCÍCIO: 2007**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao GDF-2 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 03 de agosto de 2010

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/iso/mlv



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	55
	183/2011
Protocolo	J.

28-07-10

CFA

TC-002239/026/07

**Município:** Diadema.

**Prefeitos:** José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 16-12-09.

**Advogados:** Airton Germano da Silva, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

**Acompanham:** TC-002239/126/07, TC-002239/226/07, TC-002239/326/07, TC-014710/026/07, TC-020754/026/07, TC-025153/026/07, TC-034111/026/07 e TC-005207/026/08.

## 1. RELATÓRIO

1.1 A Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**, exercício de 2007.

Para tanto, realçou:

A) Os maus resultados (orçamentário e financeiro) do exercício, a expressiva elevação da dívida de curto e longo prazo e a existência de débito junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apesar do superávit de arrecadação, descumprindo o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal (LRF);

B) A falta de adequado controle e de lançamentos contábeis completos dos precatórios judiciais, afrontando o princípio da transparência fiscal, caracterizando ocultação de passivo e impedindo adequada conclusão sobre a situação dos precatórios no exercício;

C) A ausência do empenho e pagamento, no 1º trimestre de 2008, da parcela remanescente (saldo diferido) dos recursos do FUNDEB, de R\$ 15.782,00, descumprindo o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07;

D) Outras falhas nos itens: "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino", "Outras Despesas", "Transferência de Recursos", "Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Contratos Remetidos ao Tribunal", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Encargos Sociais", "Agentes Políticos", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Livros e Registros", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	56
	183/2011
Protocolo	J.

"Recomendações do Tribunal".

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de reexame (fls. 261/280), com documentos (fls. 281/294):

A) Em relação aos resultados do exercício, argumentou que a análise da execução orçamentária e financeira deve avançar sobre determinado período do ano seguinte, apurando-se o montante das anulações dos empenhos emitidos no período em exame. É a única maneira de aferir a real situação do Município, pois os empenhos anulados no ano seguinte refletem o cancelamento da obrigação, reduzindo o passivo financeiro de curto prazo ao final do período em exame. Também é relevante que o empenhamento de diversas despesas no exercício decorreu de determinação judicial (sequestro), não de ato voluntário da Administração. Por isso, esses empenhamentos não devem ser considerados; caso o sejam, haverá dupla sanção ao Município, eis que a subtração desses valores gera atraso no pagamento de fornecedores e aumento do passivo financeiro, fato que já contribui para reprovação das contas. Deduzidos, das despesas, os sequestros de receita, bem como os cancelamentos de empenhos de 2007 efetuados no exercício seguinte, apura-se superávit financeiro de R\$ 19.403.444,73. De outra parte, as parcelas da dívida junto ao RPPS, consolidada nos termos da Lei municipal n. 163/02, foram pagas durante o exercício, nos termos pactuados, passando, no ano seguinte, por processo de reclassificação contábil.

B) Quanto aos precatórios, o Município constituiu equipe (um Contador, dois Técnicos em Contabilidade e um Economista) com atribuições exclusivas de cadastramento, acompanhamento e cálculos de precatórios, visando à elaboração de controle individual e sistematizado desse passivo. Esse trabalho deverá ter bons efeitos, em tempo razoável. Portanto, foram adotadas as providências necessárias à regularização do controle e contabilização dos precatórios. A impossibilidade de aferição dos efeitos dessas medidas já em 2007 decorreu das dificuldades ínsitas aos procedimentos para sua regularização.

C) Com referência ao descumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07, o valor apontado refere-se apenas à receita patrimonial, decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, conforme anexo demonstrativo. Ademais, o Município investiu no ensino, além do mínimo obrigatório, mais R\$ 9.466.830,78, valor muito superior aos R\$ 15.782,00 dos recursos oriundos do



Fls.	57
	183/2011
Protocolo	✓

FUNDEB que deixou de investir no primeiro trimestre do ano seguinte.

D) As demais irregularidades são formais, insuficientes para macular as contas e já foram adotadas medidas de regularização. O Tribunal de Contas deve, pois, observar o princípio da razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia da gestão, priorizando a adequada prestação do serviço e a satisfação dos maiores interesses da coletividade.

**1.3** A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fl. 296) opinou pelo não provimento do recurso, porque não foram afastadas as críticas aos resultados desfavoráveis do exercício e à falta de correta contabilização dos precatórios. Apesar do superávit de arrecadação de R\$ 2.772.328,24, as despesas foram muito superiores à real capacidade de arrecadação de recursos. O resultado financeiro foi deficitário e, em comparação ao obtido no exercício anterior, corresponde a uma variação negativa de 57,02%. Assim, com relação ao descompasso na execução orçamentária e aos resultados, a gestão caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

A Unidade de Cálculos (fls. 297/300) confirmou a infração ao § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07, uma vez que não foi comprovada a utilização do saldo residual do FUNDEB de 2007 no primeiro trimestre de 2008. De outra parte, as alegações de que os rendimentos financeiros do FUNDEB foram transferidos para a conta única do Tesouro Municipal e utilizados para complementar o pagamento da folha de pessoal do magistério vinculado ao FUNDEB não foram comprovadas, faltando demonstração das transações bancárias e do empenho e pagamento da complementação da folha do pessoal do magistério.

A Chefia do órgão técnico não destoou (fls. 301/302).

**1.4** A SDG (fls. 303/306) também opinou pelo não provimento do recurso.

Considerou relevável a falta de aplicação de menos de 1% dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício.

Afastou, porém, o argumento de que os resultados negativos tenham decorrido dos sequestros judiciais determinados para pagamento de precatórios. Eles são débitos exigíveis, estejam ou não empenhados, inscritos ou não em restos a pagar; são instrumentos que asseguram o



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	58
	183/2011
Protocolo	L

direito de preferência do credor contra a Fazenda; decorrem da prescrição do artigo 78, § 4º, do ADCT-CF. Ademais, não fossem os sequestros, a Prefeitura fatalmente descumpriria a sistemática constitucional de quitação dos precatórios, o que seria motivo suficiente, segundo a jurisprudência desta Corte, para reprovação das contas.

O déficit orçamentário de R\$ 16,5 milhões elevou a dívida ativa de curto prazo (déficit financeiro) de R\$ 30,7 milhões para R\$ 48,2 milhões, com salto nominal de 57%, passando de 7,38% para 11,7% da receita corrente líquida (RCL) em 2007. Enquanto a RCL aumentou 3,7%, o déficit financeiro cresceu 57%, de 2006 para 2007 (fl. 58). Ademais a dívida fundada, de longo prazo, atingiu 65,5% da RCL, correspondendo a R\$ 282,6 milhões, frente à receita de R\$ 431,6 milhões (fl. 58 dos autos). Irrecusável, portanto, que o Município deixou de cumprir pressuposto basilar da responsabilidade fiscal: a redução da dívida pública.

## 2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 16-12-09 (fls. 255/256), de sorte que é tempestivo o recurso, interposto em 15-01-10 (fls. 261/280) e (fls. 281/294).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	59
	183/2011
Protocolo	2

## 3. VOTO - MÉRITO

3.1 A instrução e os documentos constantes dos autos convencem de que o pedido de reexame não merece provimento.

3.2 O autos permitem concluir que a gestão anual em exame realmente não adotou as providências legais e necessárias para assegurar o equilíbrio das contas, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

O balanço orçamentário (fl. 58 do anexo) confirma que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 2.772.328,24 (0,64% da receita prevista).

Ainda assim, o resultado orçamentário foi negativo em R\$ 16.548.623,96 (3,81%) e não tinha suporte em superávit financeiro anterior, eis que o exercício de 2006 apresentou déficit de R\$ 30.712.828,53 (fl. 58). Em consequência, o resultado financeiro negativo cresceu no período em exame, passando a R\$ 48.226.353,36, com acréscimo de 57,02% em relação ao anterior. O grupo de contas com maior expressão no passivo financeiro de 2007 é o constituído de restos a pagar, no total de R\$ 67.074.284,86, valor que, cotejado com a disponibilidade financeira existente ao final do exercício, de R\$ 26.008.584,08, mostra insuficiência financeira de R\$ 41.065.700,78.

O estoque de restos a pagar cresceu 18,42% em relação a 2006, subindo de R\$ 56.642.039,58 para R\$ 67.074.284,86.

No que se refere ao endividamento, o grupo da contas da dívida flutuante apresentou saldo, em 31-12-06, de R\$ 62.601.241,01 e, em 31-12-07, vale dizer, crescimento de R\$ 78.446.922,33, 25,31%.

O endividamento total do Município em 2007 somou R\$ 360.588.529,17 que representam 83,53% da RCL (R\$ 431.686.374,63).

Os resultados (orçamentário e financeiro) deficitários, o aumento do endividamento de curto prazo, bem como a insuficiência financeira frente aos restos a pagar, demonstram ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e levam a concluir que o Município não deu cumprimento ao preceito citado da LRF.

Há, ainda, a agravante de que este Tribunal emitiu, durante o exercício, alertas ao Poder Executivo (fls. 63, 90/91 e 117/118 do Acessório 3), nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, tendo em vista a situação



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. <u>60</u>
<u>183/2011</u>
Protocolo <u>2.</u>

financeira desfavorável, sem que nenhuma providência eficaz fosse adotada.

A alegação de que no exercício seguinte foram anuladas inscrições em restos a pagar realizadas no período em exame não pode ser acolhida. A respeito, o entendimento correto é o extraído da normatização expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que fixa os procedimentos a adotar também por Estados e Municípios. A Portaria n. 441/03 da STN, já prescrevia:

*Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se escritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.*

Se os restos a pagar não foram cancelados em 2007, é porque as obrigações já estavam liquidadas ao final de 2007, não cabendo falar em cancelamento dos empenhos correspondentes. O mesmo conceito foi reiterado pela Portaria n. 633, de 30-08-06, que aprovou a 6ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, aplicável a partir do exercício de 2007, assim prescrito:

*Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas liquidadas. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados.*

Por outras palavras: se os restos a pagar não exprimiam compromisso de pagamento, teriam que ser cancelados ao final de 2007, nos termos do artigo 38<sup>1</sup> da

---

<sup>1</sup> Artigo 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis.	61
	183/2011
Protocolo	α.

Lei Federal n. 4.320/64. Quando não houver cancelamento, a conclusão é de que continuam a exprimir compromisso de pagamento. Por isso deverão ser computados na apuração do resultado orçamentário e financeiro do exercício.

Acresce que, diante do princípio da anualidade (cf. artigos 31, § 2º; 48, II; 165, III e § 5º; 166, § 1º, I, da Constituição) e do que prescreve o artigo 35, I, da Lei n. 4.320/64<sup>2</sup>, ocorrências de exercícios posteriores repercutem apenas nas contas dos exercícios em que acontecerem.

Em relação aos sequestros realizados no exercício, bem explicou a SDG que os precatórios judiciais, são, inequivocamente, débitos de pronta exigibilidade, quer estejam, ou não, empenhados; quer, estejam ou não, inscritos, em Restos a Pagar. Nesta linha, a figura do sequestro é "o instrumento assecuratório do direito de preferência do credor contra a Fazenda Pública" (Prof. Amílcar de Castro, in: *Comentários ao Código de Processo Civil*", 3ª edição, RT, SP, página 371). (...) Desta forma, não há que se alegar, inclusive, que o sequestro de rendas para pagamento dos precatórios tenha gerado o déficit orçamentário, posto que a boa norma do Direito Financeiro e Constitucional manda, sim, que o bom gestor fiscal insira os valores vencidos e não pagos no orçamento para seu empenho e conseqüente pagamento.

**3.3** A Auditoria apontou a impossibilidade de constatação do cumprimento da sistemática constitucional para quitação dos precatórios, eis que:

- não segregou a contabilização dos precatórios de natureza alimentares, trabalhistas e de desapropriações;
- não contabilizou os precatórios trabalhistas de 2006 (R\$ 393.243,82), que, bem por isso, não foram considerados nos demonstrativos das contas:
- também não contabilizou precatórios de pequeno valor, no total de R\$ 76.237,87;
- o mapa orçamentário, encaminhado pelo Tribunal de Justiça, apurou os valores na data-base de 01-07-06. O registro contábil ocorreu pelos valores originais em 01-12-07, com defasagem, portanto, na atualização de valores.

O recurso asseverou que o Município constituiu

<sup>2</sup> Artigo 35. Pertencem ao exercício financeiro:  
I - as receitas nele arrecadadas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 62
183/2011
Protocolo

equipe com atribuições exclusivas de controle, acompanhamento e cálculos de precatórios, visando a eliminar essas falhas. A verdade, porém, é que elas existiam no ano anterior<sup>3</sup> e continuaram presentes nas contas do exercício seguinte<sup>4</sup>, demonstrando que as correções prometidas não foram efetivadas.

Não foi observada, portanto, recomendação expedida por esta Corte ("Os Cuidados do Prefeito com o Mandato", site [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)):

*Falha relevante é a de não contabilizar precatórios antigos; vencidos e não pagos. Eis aqui um dos chamados "esqueletos fiscais", ou seja, a ocultação de passivo que distorce resultados patrimoniais e o basilar princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei n. 4.320, de 1964).*

<sup>3</sup> TC-3102/026/06, parecer desfavorável, Plenário em 12-11-08, relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO. A auditoria apontou no relatório (fls. 48/49): "A origem deixou de incluir em seu orçamento os precatórios trabalhistas, apresentados pela Justiça do Trabalho - 2ª Região, no valor de R\$ 393.243,82. O órgão incluiu somente o mapa de precatórios expedido pelo Tribunal de Justiça. O referido valor também não figura no Balanço Patrimonial, havendo nisso ocultação de passivo e, disso, decorrente ofensa ao princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

<sup>4</sup> TC-1768/026/08, relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, pendentes de apreciação. A auditoria apontou (fls. 42/43 do relatório):

"Não há separação contábil entre os precatórios anteriores a 05-05-00, a que se referem à Resolução do Senado 43/2001, e os posteriores. Outrossim, o saldo de precatórios a pagar na Dívida Fundada, de R\$38.813.946,84, foi totalmente contabilizado na conta "2.2.2.4.7.01.00 - PRECATÓRIOS A PAGAR ANTERIORES A 05-05-00" (fl. 345 do Anexo). Entretanto, verificamos que tanto o saldo do Mapa de 2008 como os precatórios trabalhistas incidentes no exercício de 2008 foram totalmente contabilizados nesta conta, como se fossem precatórios anteriores a 05-05-00, conforme documento às fl. 346 do Anexo), bem como no Balanço às fl. 27 do Anexo. Tal procedimento implica ofensa ao princípio da transparência fiscal.

Consta, à fls. 350/376 do Anexo, movimentação ao longo do ano da conta contábil relativa à Dívida de Precatórios por Ações Trabalhistas, cujo saldo confere com o do Balanço às fl. 27 do Anexo. Entretanto, verificamos que os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor pagos no exercício de 2008 (fls. 378/382 do Anexo), no montante de R\$ 174.987,26, foram lançados a débito nesta conta (lançamentos grifados às fls. 351/375 do Anexo). Ou seja, pagamentos que não faziam parte do Passivo foram contabilizados como tal, reduzindo, assim, seu saldo indevidamente, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa ao princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	63
	183/2011
Protocolo	J.

Em suma, o Município continuou a ocultar no balanço patrimonial a dívida constituída por precatórios judiciais, descumprindo o princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, c.c 10 da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89 e 98 todos da Lei n. 4.320/64) e da competência (artigos 50, II, da LRF e 35, II, da Lei n. 4.320/64), além dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei n. 4.320/64. Como resume a Resolução n. 785/95 do Conselho Regional de Contabilidade, item 1.1.2, "as informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece". Os demonstrativos elaborados pelo Município não servem a essa finalidade, que é a razão de ser de sua própria existência.

**3.4** A Auditoria apontou (fl. 75) que a Prefeitura não vem realizando os pagamentos junto ao IPRED Saúde, cujo montante na data de 31-12-07 é de R\$ 4.937.619,54.

O Recorrente (fl. 269) apenas aponta o saldo da dívida e diz que em 2008 ela passará por um processo de reclassificação contábil.

**3.5** As falhas apontadas nos itens: "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino", "Outras Despesas", "Transferência de Recursos", "Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Contratos Remetidos ao Tribunal", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Encargos Sociais", "Agentes Políticos", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Livros e Registros", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Recomendações do Tribunal" estão bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram afastadas pelas razões de defesa. Assim, elas reforçam a manutenção de parecer desfavorável às contas.

**3.6** Por fim, a Auditoria (fl. 41) e o voto condutor (fl. 252) apresentaram a seguinte posição a respeito da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício:

	Valor - R\$	%
Recursos do FUNDEB (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras	15.964.680,16	100
Despesas com Profissionais do Magistério	15.948.898,16	99,90
Saldo do FUNDEB a ser Empenhado e Pago no 1º Trimestre/08	15.782,00	0,10

Portanto, o Município realmente deixou de aplicar



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	64
	183/2011
Protocolo	2

R\$ 15.782,00 dos recursos oriundos. Também não comprovou ter empenhado e pago o valor no primeiro trimestre do ano seguinte.

Observo que a não apresentação do empenho e pagamento no primeiro trimestre de 2008 da parcela diferida do FUNDEB constitui descumprimento do disposto no artigo 11, § 2º, da Lei n. 11.494/07. No entanto, a falha tem sido relevada pela jurisprudência desta Corte nas contas de 2007, por se tratar do primeiro ano de aplicação da nova Lei, sem prejuízo de que, doravante, observe o Município o citado preceito legal (Nesse sentido TC-2427/026/07, sessão de 15-09-09; TC-2157/026/07, sessão de 02-06-09; TC-2266/026/07, sessão de 23-06-09; TC-2535/026/07, sessão de 01-09-09, TC-2260/026/07).

**3.7** Nesses termos, acolho as conclusões convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e de SDG e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

  
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO



**P A R E C E R**  
**PEDIDO DE REEXAME**

TC-002239/026/07

**Município:** Diadema.

**Prefeitos:** José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 16-12-09.

**Advogados:** Airtton Germano da Silva, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

**Acompanham:** TC-002239/126/07, TC-002239/226/07, TC-002239/326/07, TC-014710/026/07, TC-020754/026/07, TC-025153/026/07, TC-034111/026/07 e TC-005207/026/08.

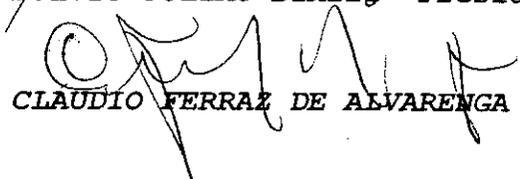
Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário, em sessão de 28 de julho de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010

  
**FULVIO JULIANO BIAZZI - Presidente**

  
**CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator**

ft.

**PUBLICADO NO D.O.E.**  
em 2010



Fis.	66
	183/2011
Protocolo	✓

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TCESP - SEDE
TC - 30870/026/10
26/08/2010 - 14:30
0571-6262-7908-3165

Processo TC nº 2239/026/07  
Relator: Doutor Cláudio Ferraz de Alvarenga

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, neste ato representado por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, nomeado por intermédio de procuração por instrumento público, Livro nº 074, página 019, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2007**, tendo tomado ciência da r. decisão de fls., exarada pelo Egrégio Plenário dessa Colenda Corte de Contas, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e nos artigos 149 e seguintes do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, interpor o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que seguem anexas, requerendo, ainda, o regular processamento do presente recurso e seu julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Diadema, 25 de agosto de 2010

AIRTON GERMANO DA SILVA

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/SP nº 89.330



325

Fls.	67
183/2011	
Protocolo	

TC nº 2239/026/07

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA**

O Pedido de Reexame objeto de julgamento em 28 de julho de 2010 cuidou do exame das contas deste Município, relativas ao exercício de 2007, mantendo a decisão proferida pelo Colegiado, a conclusão original pelo parecer desfavorável. O r. Acórdão proferido, de conformidade com o voto vencedor, fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

- (a) Não adoção de providências legais para assegurar o equilíbrio das contas;
- (b) Impossibilidade de aferir a observância à sistemática constitucional para quitação de precatórios;
- (c) Falhas em nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino", "Outras Despesas", "Transferência de Recursos", "Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Contratos Remetidos ao Tribunal", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Encargos Sociais", "Agentes Políticos", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Livros e Registros", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Recomendações do Tribunal".

Da descrição sucinta da forma com que a matéria foi abordada no v. Acórdão, há que se constatar que nem toda a matéria posta em discussão,



326
Fis. 68
183/2011
Protocolo 2

em especial alguns aspectos constantes das razões apresentadas pela Embargante, foi objeto de enfrentamento, ou mesmo, em algumas situações, que o enfrentamento tenha se dado de forma clara e precisa por parte do Pleno, o que macula a decisão proferida de inegável omissão e obscuridade, passível de correção por meio dos presentes Embargos, como passaremos a demonstrar:

### I. Da Omissão

As hipóteses caracterizadoras da omissão, no magistério do mestre Moacir Amaral Santos, são aquelas em que não há pronunciamento sobre determinado aspecto: **(a)** sobre o qual o julgador deveria apreciar de ofício; ou **(b)** suscitado pelas partes. Estas as palavras do renomado mestre:

*Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. (SANTOS:1997,147)*

Sobre o cabimento dos embargos de declaração, merece destaque, ainda, os ensinamentos de Araken de Assis, que afirma:

*Os embargos de declaração mostram-se próprios para suprir a ausência de decisão acerca desta ou daquela questão federal ou constitucional suscitada pelas partes no curso do processo e objeto de omissão na resolução da maioria. Então, há omissão, a teor do art. 535,II. A causa não se encontra "decidida" sob aquele ângulo, conforme impõem, convergentemente, os incisos III dos arts. 102 e 105 da CF/1988. "A instância revisora", afirmou a 1ª Turma do STJ, "deve se pronunciar acerca de todas as questões que lhe são devolvidas pelas*



327

Fis.	69
	183/2011
Protocolo	J.

*partes, através de suas razões ou contra-razões de recurso. Não o fazendo, incumbe à parte manifestar os embargos declaratórios, visando sanar os pontos tidos como omissos no julgado". Inversamente, não há omissão no acórdão que aprecia perfeitamente as questões devolvidas ao juízo de segundo grau de apelação. (in Manul dos Recursos, RT. 2007, p. 594)*

De se relembrar, outrossim, que os Tribunais têm anulado decisões em que houve omissão sobre ponto fundamental e sobre o qual o juízo não poderia deixar de se pronunciar, como se denota das decisões cujas ementas pedimos vênha para transcrever:

*- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - 1. O juízo está obrigado a enfrentar toda a fundamentação recursal sob pena de proferir decisão omissa. Verificado o vício, o acórdão é passível de reforma através do julgamento de embargos declaratórios, aos quais se imprimem efeito modificativo. 2. Embargos declaratórios providas. (TST - ED-AG-E-RR 65.109/92.5 - Ac. SDI 2.520/96 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 28.06.1996);*

*- OMISSÃO - HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA - 1. A omissão, sanável via embargos declaratórios, fica caracterizada quando não consta do julgado pronunciamento explícito a respeito de toda fundamentação apresentada pela parte. 2. Embargos declaratórios providos. (TST - ED-AG-RR 46.510/92.4 - Ac. SDI 2.488/96 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 21.06.1996);*

*- É omissa o acórdão que deixa de abordar as questões apresentadas por inteiro, sem solucionar os temas necessários ao completo deslinde da controvérsia, gerando dificuldade no cumprimento da decisão judicial (RSTJ 139/37);*

*- O Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que,*



(328)

Fls.	70
	183/2011
Protocolo	d.

*se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido (STJ, 2º Turma., Resp. 696.755, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.03.06, deram provimento, v.u., DJU 24.04.06, p. 386)*

Passaremos a especificar, nesta oportunidade, a existência, no Acórdão impugnado, de alguns pontos que não foram objeto enfrentamento, demonstrando de forma cabal a presença de pressuposto específico de *admissibilidade* dos embargos de declaração, qual seja, a **omissão de pontos sobre os quais deveria pronunciar-se essa Colenda Corte de Contas.**

**(a) PRECATÓRIOS E A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009: SUA INFLUÊNCIA NA GESTÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO**

O v. acórdão proferido por essa Egrégia Corte de Contas analisou o item relativo aos precatórios municipais como forte argumento para emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas de 2007 desta Municipalidade, na medida em que este refletiu fator determinante na piora do desempenho financeiro do Município no exercício sob exame ante os diversos seqüestros de receitas realizados por decorrência de autorização do Poder Judiciário.

Contudo, a apreciação da matéria deveria ter considerado a nova disciplina constitucional existente sobre precatórios, vigente desde dezembro de 2009.

A evidente omissão do colegiado nessa questão de Direito não pode subsistir, na medida em que os diversos aspectos alterados da disciplina legal dos precatórios, repercute diretamente na análise do desempenho orçamentário e financeiro Municipal, devendo a matéria, portanto, ser

A



329

Fis.	71
	183/2011
Protocolo	✓

enfrentada sob pena de distorção da análise geral da gestão governamental. Senão vejamos.

Em 10 de dezembro de 2009 foi publicada a Emenda Constitucional nº 62, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional supramencionada, destacamos as principais alterações:

- (a) débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham mais de 60 anos de idade na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre os demais débitos, preferência esta limitada a três vezes o valor fixado em lei como sendo "pequeno valor" (art. 100 § 2º);
- (b) abatimento, a título de compensação, de valores referentes aos débitos líquidos e certos, ainda que não inscritos em dívida ativa, do credor para com a Fazenda Pública devedora do precatório (art. 100 §§ 9º e 10);
- (c) possibilidade de utilização de precatórios na compra de imóveis públicos do respectivo ente federado pelo credor (art. 100 § 11);
- (d) atualização monetária (após a expedição do precatório e até o efetivo pagamento) pelo índice que corrige a caderneta de poupança e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual, sendo excluída a incidência de juros compensatórios (art. 100 § 12);



330

Fls. 72	
183	2011
Protocolo <i>J</i>	

- (e) possibilidade de cessão de precatórios a terceiros (art. 100 §§ 13 e 14)
- (f) previsão de lei complementar para estabelecer regime especial para pagamento de precatórios, com vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação (art. 100 § 15). Até que a mesma seja editada, o pagamento de precatórios continua ocorrendo conforme o disposto no artigo 97 do ADCT, estando suspensa a aplicação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, excetuando-se os artigos anteriormente citados e também o § 3º, que trata das obrigações definidas como de pequeno valor.
- (g) regime especial provisório do Artigo 97 do ADCT: alcança os precatórios não pagos na data de publicação da Emenda 62/09, bem como os que sobrevierem ao longo da vigência de tal sistemática, a qual consiste no depósito, em conta bancária especial administrada pelo Tribunal de Justiça, de valores suficientes para quitar precatórios na seguinte forma:
- 50% sob a tradicional ordem cronológica de apresentação (□§ 6º)
  - os 50% restantes mediante leilões de descontos e/ou pela ordem de menor valor do requisitório e/ou pelas câmaras de negociação com os credores (□§ 8º)
- (h) para o depósito a ser realizado, Estados e Municípios devem optar entre duas possibilidades: vinculação mensal de parte da receita corrente líquida (§ 1º, I) ou quitação do saldo total no prazo de até 15 (quinze) anos (§ 1º, II). Na primeira opção, os entes devedores devem disponibilizar 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas corrente líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento (§§ 2º e 3º). Os percentuais são definidos conforme o nível de governo, a

*A*



331  
Fls. 73  
183/2011  
Protocolo *[assinatura]*

localização geográfica e o montante da atual dívida com precatórios (§ 2º, I e II). Nesta hipótese, o regime vigorará enquanto os débitos judiciais forem superiores aos os recursos depositados na conta especial (§ 14). Na segunda opção, o percentual a ser depositado corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, atualizados pelo índice da caderneta de poupança, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes do prazo. Nesta hipótese, o regime durará pelo prazo de até 15 anos (§ 14).

Portanto, a nova sistemática constitucional altera o enfoque de análise levado a efeito por esse Egrégio Tribunal de Contas, haja vista que com a adesão do Município ao regime especial de pagamento instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 10 de dezembro de 2009, será regularizada a situação dos precatórios em atraso.

Com efeito, com a edição do Decreto Municipal nº 6.472, de 30 de dezembro de 2009, esta Municipalidade aderiu ao regime instituído pela Emenda Constitucional sobredita.

Considerando que a adesão ao novo regime era facultativa, a preocupação em sanar as dificuldades advindas dos freqüentes seqüestros de rendas determinados pelo Tribunal de Justiça Bandeirante é evidenciada pela prontidão com que este Município aderiu à nova sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Destarte, podemos afirmar, com segurança, que Diadema foi uma dos primeiros Municípios deste Estado a aderir à nova sistemática implementada pela Emenda Constitucional sobredita, haja vista que por ocasião da edição do Decreto Municipal nº 6.472/2009 tínhamos conhecimento apenas da adesão da Municipalidade de São Paulo.

*[Assinatura]*



332

74	
Fis.	183/2011
Protocolo ✓	

A Emenda Constitucional nº 62/2009 resolveu, assim duas questões fundamentais: (a) os seqüestros de rendas, efetuado de maneira indiscriminada, beneficiando poucos credores em detrimento de outros com direitos análogos; e (b) equacionou de maneira efetiva os pagamentos de precatórios, determinando a destinação do percentual de 1,5% da Receita Corrente Líquida para o pagamento de precatórios, sob pena de seqüestro. Estes dois fatores permitiram que o Município consiga equilibrar seu Fluxo de Caixa.

É de conhecimento geral, ademais, que os seqüestros de rendas determinados pelo Poder Judiciário atingiam recursos financeiros indispensáveis ao cumprimento dos deveres constitucionais atribuídos ao Município, incidindo sobre verbas vinculadas da educação e da saúde – setores que há muito são prioridade de todas as esferas de governo –, e também sobre verbas vinculadas a fundos destinados à criança e ao adolescente, constituído por doações efetuadas por particulares.

Os seqüestros, na forma como eram realizados, levaram muitos Municípios ao estado de insolvência, comprometendo o interesse público e a continuidade da atividade estatal, além de comprometer significativamente o planejamento econômico-financeiro a curto e médio prazo, indispensáveis à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É cogente, assim, a apreciação da matéria em conformidade com a nova ordem constitucional advinda com a Emenda nº 62/2009. Primeiramente porque com a adesão deste Município ao regime de pagamento por ela instituído, há previsão de quitação dos precatórios no prazo de 15 (quinze) anos. Também porque com o fim dos seqüestros de rendas a Municipalidade conseguirá – como já está conseguindo – equilibrar seu fluxo de caixa, deixando de gerar reflexos nefastos no planejamento econômico e financeiro, a curto e médio prazo, indispensáveis à observância da Lei de Responsabilidade



333

Fls.	75
	183/2011
Protocolo	✓

Fiscal. Por fim, porque por ocasião do julgamento do recurso ora embargado ela já estava vigente, impondo, dessa forma, que essa Colenda Corte de Contas se pronunciasse de ofício.

Portanto, diante desse novo enfoque - não abordado quando do julgamento ora impugnado, apesar de já vigente a nova ordem constitucional - fato é que a análise conclusiva do Colegiado voltada para um resultado financeiro ruim no exercício sob exame, motivadora do parecer pela rejeição das contas municipais, deixa de se mostrar suficientemente fundamentada, vez que distorce os resultados orçamentários e financeiros apurados à luz do novo regramento legal existente, auto-aplicável aos julgamentos em curso.

Além disso, não se pode embasar um julgamento num mau resultado financeiro, quando sequer foram ultrapassados os limites estabelecidos pelo artigo 30, inciso IV e § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 3º, inciso III da Resolução nº 40 do Senado Federal, na medida em que restou constatado que esta Municipalidade encerrou o exercício de 2007 apresentando comprometimento de apenas 58,24% da receita corrente líquida em relação ao montante da dívida consolidada líquida, ou seja, 61,76% abaixo do limite estabelecido na legislação mencionada.

**Ou seja, ainda que os indicadores financeiros à época tenham apresentado resultados desfavoráveis, esse fato foi decorrência exclusiva de causas específicas, relacionadas diretamente aos seqüestros judiciais efetivados junto ao Tesouro Municipal, em matéria de precatórios, razão pela qual a alteração da ordem constitucional deve necessariamente ser sopesada por essa Colenda Corte de Contas, não podendo se omitir sob o argumento genérico de má gestão, principalmente à luz da ausência de comprometimento dos indicadores legais que limitam a dívida consolidada do Município.**



334

Fis.	76
	183/2011
Protocolo	✓

**(b) OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Ainda no tocante ao item *Precatórios*, o v. Acórdão prolatado por esse Egrégio Tribunal de Contas não apreciou todos os argumentos suscitados por esta Municipalidade, especialmente aquele que elide a alegada impossibilidade de aferição do cumprimento da sistemática constitucional para quitação de precatórios, conduzindo à emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Municipais do exercício de 2007.

Com efeito, esta Municipalidade noticiou, em suas razões de Pedido de Reexame, a adoção de providências administrativas para controle dos precatórios e sustentou que, não obstante tais providências estivessem em fase de implementação, o controle dos precatórios era efetuado com o acompanhamento do mapa orçamentário remetido anualmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pela relação de precatórios expedida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Estes foram os fortes argumentos deste Município naquela oportunidade:

[...]

*Todavia, ainda que tais medidas não tivessem sido implementadas esse fato não representaria ausência de controle. Explicamos melhor: é cediço que o Poder Público deve efetuar o pagamento de precatórios com estrita observância à ordem cronológica de sua emissão, sob pena de infração ao estatuído no artigo 100 da Constituição Federal.*

*Também é de conhecimento que a ordem cronológica é estabelecida pelo Poder Judiciário. Assim, estabelecida a ordem cronológica dos credores do ente público devedor, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expede o mapa de precatórios respectivo, remetendo-a a esta Municipalidade.*



*Nessa esteira, para que não haja preterição ao direito de precedência basta que seja acompanhado o mapa orçamentário expedido pelo Poder Judiciário Estadual ou a relação de precatórios expedida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, medida essa que assegura a perfeita observância da ordem cronológica de pagamento de precatórios.*

*Note-se, demais disso, que o Poder Judiciário também realiza o controle acerca da observância às disposições contidas no artigo 100 da Constituição da República, bem como à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, na medida em que caberá àquele Poder Constituído determinar o seqüestro de receitas públicas caso haja preterição à ordem de precedência ou não-observância à Emenda Constitucional supracitada. (fls. 12/13 do Pedido de Reexame)*

Com efeito, é incontroverso que a observância ao mapa orçamentário remetido pelo Poder Judiciário Estadual e à relação de precatórios expedida pelo Poder Judiciário Federal Trabalhista é o controle mais seguro que existe. Com a observância a eles estava sendo assegurada, incontroversamente, a sistemática constitucional para pagamento de precatórios.

Note-se que a apreciação deste fato incontestável é suficiente, por si só, para modificar o v. Acórdão prolatado por essa Colenda Corte de Contas, conclusão esta que é corroborada, ainda, pela ausência de seqüestros em virtude de quebra de ordem cronológica de pagamentos.

A conclusão retro é corroborada pela constatação, por essa Colenda Corte de Contas, de que os seqüestros de receitas públicas desta Municipalidade, determinados pelo Poder Judiciário durante o exercício de 2007 foram, todos, com fundamento no § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em conclusão: consoante demonstramos retro, o v. Acórdão prolatado deixou de apreciar ponto fundamental suscitado por este Município, sendo que o ponto



336  
78  
183/2011  
Protocolo

não apreciado é suficiente para modificar a r. decisão proferida, máxime porque os demais argumentos dessa Colenda Corte de Contas para fundamentar a emissão de parecer desfavorável caracterizam irregularidades de natureza formal, que devem, no máximo ser conduzidas ao campo das Recomendações, haja vista a adoção de medidas aptas para saná-las.

## II. Da Obscuridade.

Sobre este pressuposto específico de *admissibilidade*, a obscuridade está caracterizada diante da ausência de clareza na apresentação da fundamentação do *decisum* acerca de questões de extrema relevância abordadas nos presente autos, o que dificulta às partes extrair a sua verdadeira inteligência ou exata interpretação, presente assim a obscuridade enquanto causa justificadora para a oposição de embargos de declaração. Passamos a discorrer sobre esses pontos.

### (a) FALHAS EM DIVERSOS ITENS

O v. acórdão recorrido foi fundamentado, ainda, na existência de falhas assinaladas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino", "Outras Despesas", "Transferência de Recursos", "Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Contratos Remetidos ao Tribunal", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Encargos Sociais", "Agentes Políticos", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Livros e Registros", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Recomendações do Tribunal".

Todavia, limitou-se a afirma que elas estão bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram afastadas pelas razões de defesa, reforçando



337

Fls.	79
183	2011
Protocolo J.	

a manutenção de parecer desfavorável às contas do exercício de 2007 deste Município.

Ante a fundamentação genérica – não foram afastadas pelas razões de defesa –, é cogente que os presentes embargos declaratórios sejam acolhidos, possibilitando ao Recorrente extrair a exata compreensão das irregularidades que contribuíram para a manutenção do parecer desfavorável.

Destarte, este Município justificou, de forma individualizada, todas as falhas assinaladas no relatório da auditoria. Desta forma, carece o julgado de esclarecimentos sobre o real motivo da irregularidade apontada como ensejadora de parecer desfavorável à aprovação das contas do Município.

A ausência de fundamentação específica, à luz das razões recursais, reflete situação contraditória, inclusive, em relação às manifestações lançadas aos autos pela Secretaria Diretoria Geral, vez que, se de fato os novos argumentos invocados em sede recursal em nada alteraram os entendimentos anteriormente exaradas – conforme claramente consignado pelos pareceres dos órgãos técnicos – não existe explicação lógica para, em fase original de emissão do parecer, ter opinado pela aprovação das contas do exercício de 2007 e, fechando a instrução do Recurso Ordinário, opinar contrariamente pela manutenção do Acórdão conclusivo por sua rejeição.

Nesse sentido, a fundamentação do v. acórdão impugnado encontra-se eivado de obscuridade, posto que calcada, inclusive, em argumentos conflitantes estampados nos pareceres da Secretaria-Diretoria Geral, de forma a não se evidenciar claramente o real motivo da desaprovação das contas deste Município. Senão vejamos.

Por ocasião da primeira análise, a Secretaria-Diretoria Geral assim se manifestou ao apreciar a prestação de contas do exercício em exame:



338

Fls.	80
	183/2011
Protocolo	α

Inicialmente, devo destacar que o Município cumpriu os preceitos constitucionais referentes ao ensino, aplicando 27,70% das receitas oriundas de impostos no setor educacional (art. 212 da CF); com os profissionais do magistério foram destinados 99,90% das receitas do FUNDEB; nas ações e serviços públicos da saúde foram aplicados 31,72% do produto de arrecadação de impostos (§ 1º do art. 77 do ADCT); com pessoal e reflexos foram despendidos 42,72% da receita corrente líquida (art. 71 da LRF); os encargos sociais do exercício foram recolhidos normalmente e a remuneração dos agentes políticos observou os limites de fixação. [...]

Do ponto de vista administrativo, a administração cometeu várias irregularidades, sendo que a maioria reside no campo da formalidade, **não se revelando capazes de comprometer a gestão em apreço, mormente diante das razões de defesa**, restando, somente, na próxima inspeção, ser objeto de verificação das medidas anunciadas.

[...]

Nesse aspecto, consoante demonstrado pela fiscalização, restou comprovado o seqüestro judicial de R\$ 9.432.943,37, que, somados aos valores pagos à conta de sentenças judiciais (R\$ 6.763.764,08), perfazem a cifra de R\$ 16.196.707,45. **Sendo assim e malgrado o elevado saldo remanescente de requisitórios judiciais, o Município, em 2007, atendeu ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal.** (fls. 228/230, destacamos)

Por outro lado, uma vez submetidos os autos à apreciação da Secretaria-Diretoria Geral para apreciação das razões recursais da Municipalidade, manifestou-se ela nos seguintes termos:

Quanto aos precatórios judiciais, são inequivocamente, débitos de pronta inexigibilidade, quer estejam, ou não, empenhados; quer, estejam, ou não, inscritos, em Restos a Pagar. Nessa linha, a figura do seqüestro é "o instrumento assecuratório do direito de preferência do credor contra a Fazenda Pública" (Prof. Amílcar de Castro, in: Comentários ao Código de Processo Civil", 3ª edição, RT, SP, página 371).



Fig.	81
	123/2011
Protocolo	<input checked="" type="checkbox"/>

No caso, trata-se do § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual:

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

[..]

Por obvio tais recursos deveriam estar programados na peça orçamentária anual para 2007, pois tratam-se de dívidas vencidas e não pagas. Salta aos olhos esta situação, pois o dirigente sabe que, vindo até 1º de julho, o precatório deve ser orçamentariamente incluído e pago até o final do exercício seguinte. (fl. 304, grifamos)

Cotejando os pareceres exarados pela Secretaria-Diretoria Geral, constata-se que primeiramente foi reconhecida a regularidade da prestação de contas formalizadas pela Municipalidade, inclusive na questão envolvendo os Precatórios. Equivale dizer: foi reconhecida a regularidade da inscrição do mapa orçamentário expedido pelo Tribunal de Justiça Bandeirante na Lei Orçamentária Anual e dos pagamentos efetuados, que observaram a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas.

Assim, se inicialmente a Secretaria-Diretoria Geral reconheceu regularidade no que tange aos Precatórios e o Município, em seu recurso, não apresentou novos argumentos, o parecer padece do vício da contrariedade, mácula esta que contamina o v. Acórdão exarado, que invoca como razões de decidir fatos relacionados à má gestão orçamentária/financeira em especial por conta da má gestão dos precatórios, quando na verdade essa questão não tem a análise detalhada e aprofundada que o caso requer.

Este mesmo raciocínio deve ser aplicado às demais falhas descritas na letra "a" do item II retro: A Secretaria-Diretoria Geral reconheceu que são falhas de natureza formal, insuficientes para a emissão de parecer desfavorável. Todavia, o v. acórdão, sem que seja apresentada fundamentação



## Prefeitura do Município de Diadema

340

Fls.	82
183/2011	
Protocolo	<input checked="" type="checkbox"/>

precisa, considera que elas maculam irremediavelmente as contas do exercício de 2007 deste Município.

Frente ao exposto, e tendo presente a finalidade dos embargos de declaração, delimitada com precisão pelo Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio nos termos que seguem:

*Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal". ( STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223),*

requer o Município de Diadema que os presentes embargos sejam recebidos para o fim de suprir as omissões e aclarar a fundamentação do V. Acórdão embargado acerca das questões destacadas, por estarem pouco evidenciadas, dificultando a boa interpretação do *decisum* e viabilizar amplamente a garantia do direito de defesa das partes interessadas por ocasião do julgamento da matéria perante o Legislativo Municipal, bem como *seja aplicado os efeitos modificativos do julgado para afastar-se a irregularidade apontada posto que contrária à prova constante da instrução processual*, como medida da mais Lídima e Salutar Justiça!

Termos em que,

Pede Deferimento.

Diadema, 25 de agosto de 2010

  
AIRTON GERMANO DA SILVA

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/SP nº 89.330



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	83
	183/2011
Protocolo	J

10-11-10

CFA

TC-002239/026/07

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento a pedido de reexame interposto de parecer da Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 20-08-10.

**Advogados:** Airton Germano da Silva, Mariana Katsue Sakai, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes e outros.

**Acompanham:** TC-002239/126/07, TC-002239/226/07, TC-002239/326/07, TC-014710/026/07, TC-020754/026/07, TC-025153/026/07, TC-034111/026/07 e TC-005207/026/08.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 10-11-09, a E. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**, exercício de 2007 (fls. 239/253), tendo em vista as seguintes falhas:

**A)** Os maus resultados (orçamentário e financeiro) do exercício, a expressiva elevação da dívida de curto e longo prazo e a existência de débito junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apesar do superávit de arrecadação, descumprindo o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal (LRF);

**B)** A falta de adequado controle e de lançamentos contábeis completos dos precatórios judiciais, afrontando o princípio da transparência fiscal, caracterizando ocultação de passivo e impedindo adequada conclusão sobre a situação dos precatórios no exercício;

**C)** A ausência do empenho e pagamento, no 1º trimestre de 2008, da parcela remanescente (saldo diferido) dos recursos do FUNDEB, de R\$15.782,00, descumprindo o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07;

**D)** Outras falhas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino", "Outras Despesas", "Transferência de Recursos", "Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Contratos", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Encargos Sociais", "Agentes Políticos", "Tesouraria", "Bens



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	84
	183/2011
Protocolo	J

Patrimoniais", "Livros e Registros", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Recomendações do Tribunal".

**1.2** O Município manifestou pedido de reexame (fls. 261/280), ao qual este Plenário, em sessão de 28-07-10, negou provimento (fls. 308/317; DOE de 20-08-10; fl. 319).

**1.3** Inconformado, o Município apresenta, agora, embargos de declaração (fls. 324/340).

Argumenta que a nova sistemática constitucional de pagamento de precatórios, introduzida pela Emenda n. 62, de 10-12-09, altera o enfoque da análise efetuado pelo Tribunal. Com a adesão do Município ao novo regime, formalizada com a edição do Decreto municipal n. 6.472, de 30-12-09, será regularizada a situação dos precatórios em atraso. Considerando que a adesão era facultativa, ficou evidente a disposição de sanar as dificuldades advindas dos frequentes sequestros de rendas determinados pelo E. Tribunal de Justiça.

A Emenda n. 62/09 resolveu duas questões: **a)** os sequestros de rendas, efetuados de maneira indiscriminada, beneficiando poucos credores em detrimento de outros com direitos análogos; **b)** os pagamentos de precatórios, determinando a destinação de 1,5% da receita corrente líquida para o pagamento dos mesmos, sob pena de sequestro. Estes dois fatores permitirão que o Município equilibre seu fluxo de caixa.

Por ocasião do julgamento do recurso agora embargado, a Emenda n. 62 já estava em vigor, impondo que essa Colenda Corte se pronunciasse de ofício sobre ela.

Diante desse enfoque — não abordado pelo parecer impugnado, apesar de já vigente a nova ordem constitucional — a análise conclusiva do Plenário do Tribunal, voltada para um resultado financeiro ruim no exercício e motivadora do parecer pela rejeição das contas, deixa de se mostrar suficientemente fundamentada, uma vez que distorce os resultados orçamentários e financeiros apurados à luz do novo regramento legal existente, auto-aplicável aos julgamentos em curso.

Além disso, não se pode embasar a avaliação das contas no mau resultado financeiro, quando sequer foram ultrapassados os limites estabelecidos pelo artigo 30, IV e § 5º, da LRF e 3º, III, da Resolução n. 40 do Senado, na medida em que restou constatado que esta Municipalidade encerrou o exercício de 2007 apresentando comprometimento de apenas 58,24% da receita corrente líquida em relação ao montante da dívida consolidada líquida, ou seja, 61,76%



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	85
	183/2011
Protocolo	α

abaixo do limite estabelecido na legislação mencionada. Os indicadores financeiros desfavoráveis decorreram exclusivamente de causas específicas, diretamente relacionadas aos sequestros judiciais efetivados junto ao Tesouro Municipal, em matéria de precatórios, razão pela qual a alteração da ordem constitucional deve ser sopesada pela Corte de Contas, não podendo se omitir sob o argumento genérico de má gestão, principalmente à luz da ausência de comprometimento dos indicadores legais que limitam a dívida consolidada do Município.

A obscuridade do parecer está caracterizada pela falta de clareza da fundamentação acerca de questões de extrema relevância abordadas nos autos, o que dificulta às partes extrair a sua verdadeira inteligência ou exata interpretação.

As diversas falhas apontadas nas contas foram justificadas, carecendo o parecer de esclarecimentos sobre a real motivação do parecer desfavorável à sua aprovação. A ausência de fundamentação específica, à luz das razões recursais, reflete situação contraditória.

## 2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 Os embargos foram manifestados, no prazo fixado pelo artigo 67 da Lei Complementar estadual n. 709, por parte legítima.

2.2 De outra parte, o recurso alega existir dúvida e contradição no julgado recorrido.

2.3 Presentes, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.



Fls.	86
	123/2011
Protocolo	<i>[assinatura]</i>

### 3. VOTO - MÉRITO

3.1 A fundamentação do parecer embargado não se ressentia de obscuridade, dúvida ou contradição.

3.2 A fundamentação do parecer embargado é clara e consistente, não permitindo dúvida a respeito dos motivos que conduziram à manutenção do parecer desfavorável às contas. Eles estão sintetizados no item 1.1, *supra*, e foram bem compreendidos, tanto que os embargos procuram descaracterizá-los.

O parecer aponta expressamente que, apesar do superávit de arrecadação, os resultados (orçamentário e financeiro) do exercício foram negativos; que o endividamento do Município cresceu no longo e no curto prazo, abrangendo até mesmo débito expressivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social (junto ao IPRED Saúde, o débito em 31-12-07 era de R\$4.937.619,54). O parecer embargado evidenciou, portanto, que as contas caminharam na contramão do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º da LRF. Obviamente, essa trajetória macula-as. Não seria razoável aguardar que atinjam o desequilíbrio absoluto, dando causa a comprometimento inaceitável da receita de exercícios futuros, para que a trajetória nessa direção seja reprovada por esta Corte. Há, ainda, a agravante de que este Tribunal emitiu, durante o exercício, alertas ao Poder Executivo (fls. 63, 90/91 e 117/118 do processo acessório n. 3), nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, tendo em vista a degradação de sua situação financeira, sem que nenhuma providência eficaz fosse adotada.

No tocante aos precatórios, o voto condutor do reexame (fls. 314/316) reforçou a conclusão inicial (fls. 251/252), demonstrando claramente a impossibilidade de constatação do cumprimento da sistemática constitucional. O Município: (a) não segregou a contabilização dos precatórios alimentares, trabalhistas e de desapropriações; (b) não contabilizou os precatórios trabalhistas de 2006 (R\$393.243,82), que, bem por isso, não foram considerados nos demonstrativos das contas; (c) também não contabilizou requisitórios de pequeno valor, no total de R\$76.237,87; (d) o mapa orçamentário, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, apurou os valores na data-base de 01-07-06, enquanto o registro contábil ocorreu pelos valores originais de 01-12-07, com defasagem, portanto, na atualização de valores.

A Emenda Constitucional n. 62, de 10-12-09, e o



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

216

Fls.	87
183/2011	
Protocolo <i>de</i>	

Decreto municipal n. 6.472, de 30-12-09, foram editados em 2009, não incidindo, portanto, nas de 2007. As contas devem ser analisadas sob a ótica do princípio da anualidade (cf. artigos 31, § 2º; 48, II; 165, III e § 5º; 166, § 1º, I, da Constituição); ocorrências posteriores repercutem apenas nas contas dos exercícios a que correspondem.

Os sequestros também foram explicitamente considerados pelo voto embargado: "são, inequivocamente, débitos de pronta exigibilidade, quer estejam, ou não, empenhados; quer, estejam ou não, inscritos, em Restos a Pagar. Nesta linha, a figura do sequestro é "o instrumento assecuratório do direito de preferência do credor contra a Fazenda Pública" (Prof. AMÍLCAR DE CASTRO, in: Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª edição, RT, SP, página 371). (...) Desta forma, não há que se alegar, inclusive, que o sequestro de rendas para pagamento dos precatórios tenha gerado o déficit orçamentário, posto que a boa norma do Direito Financeiro e Constitucional manda, sim, que o bom gestor fiscal insira os valores vencidos e não pagos no orçamento para seu empenho e conseqüente pagamento". Aliás, os sequestros foram considerados na apuração do valor total dos precatórios e requisitórios de pequeno valor quitados no exercício.

Finalmente, as demais falhas constituem mero reforço da conclusão desfavorável às contas. Sobre elas a Embargante se limita a reiterar explicações anteriores, já afastadas no curso do processo.

**3.3** Os embargos também não apontam dissintonia ou discrepância entre os fundamentos do acórdão embargado.

Ao contrário, os argumentos que lhe dão sustentação convergem para conclusão desfavorável à aprovação das contas.

**3.4** Em suma, a Embargante não aponta nenhuma contradição ou dúvida nos pressupostos e conclusão do voto condutor da provisão embargada.

Quer, na verdade, que se reexamine a prova existente nos autos, para que dela se extraia a conclusão que lhe parece correta.

Mas a tanto não servem os embargos.

**3.5** A tudo acresce que não foi abordado motivo também suficiente para comprometimento das contas: a falta de empenho e pagamento, até o final do 1º trimestre do ano seguinte, do saldo diferido dos recursos oriundos do FUNDEB, de R\$15.782,00, descumprindo o artigo 21, § 2º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

88
Fls. 88
183/2011
Protocolo 2.

Lei n. 11.494/07.

3.6 Rejeito os embargos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.

  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO



013

Fls.	89
	183/2011
Protocolo	✓

A C Ó R D ã O

TC-002239/026/07

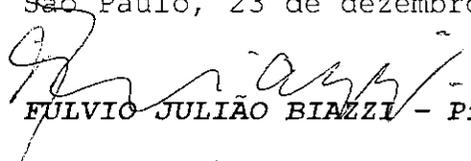
**Embargante:** Prefeitura Municipal de Diadema.**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2007.**Responsáveis:** José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa (Prefeitos à época).**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento a pedido de reexame interposto de parecer da Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 20-08-10.**Advogados:** Airton Germano da Silva, Mariana Katsue Sakai, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes e outros.**Acompanham:** TC-002239/126/07, TC-002239/226/07, TC-002239/326/07, TC-014710/026/07, TC-020754/026/07, TC-025153/026/07, TC-034111/026/07 e TC-005207/026/08.

Vistos Relatados e discutidos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 10 de novembro de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer embargos de declaração, e quanto ao mérito, rejeitá-los.

Publique-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2010

  
FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

ft

12/11/11





Fis.	93
183	2011
Protocolo	<input checked="" type="checkbox"/>

Gabinete do Prefeito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIADEMA – VEREADOR LÁERCIO PEREIRA SOARES**

**Ofício P. nº 055/2011**

**Autos do Processo TC nº 239/026/07**

18:44 25/02/2011 000773 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Mário Wilson Pedreira Reali, Prefeito Municipal, regularmente notificado por meio do Ofício nº 055/2011, expedido por essa Câmara Municipal e recebido nesta Prefeitura em 03 de fevereiro de 2011, por intermédio do qual é concedido prazo para apresentação de defesa nos autos do processo em epígrafe, encaminhado a essa Colenda Casa Legislativa pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município do exercício de 2007, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Em 17 de novembro de 2008, esta Prefeitura protocolizou perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado justificativas aptas a elidir as supostas irregularidades assinaladas por aquela Colenda Corte de Contas (doc. 01).

Apreciadas as razões de defesa, em 16 de dezembro de 2009 foi publicado o r. parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara do Egrégio



Gabinete do Prefeito

Tribunal de Contas, desfavorável à aprovação das contas desta Prefeitura do exercício de 2007. Desta decisão interpusemos o recurso denominado Pedido de Reexame (doc. 02) que, submetido à apreciação do Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, teve seu provimento negado, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas sob análise.

Posteriormente, foram opostos Embargos de Declaração que, recebidos, foram rejeitados pela Corte de Contas Estadual. (doc. 03)

Com o trânsito em julgado da decisão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou os autos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação.

Efetuada essa breve síntese do trâmite processual perante o Egrégio Tribunal de Contas Estadual, demonstraremos, infra, que a aprovação das contas do Município do exercício de 2007 é medida de rigor, para que seja efetuada justiça.

Pois bem. A rejeição das contas municipais do exercício de 2007 foi fundamentada nas seguintes falhas: **(I)** resultados insatisfatórios na execução orçamentária e financeira; **(II)** irregularidades no pagamento de precatórios; e **(III)** outras irregularidades.

De se consignar, inicialmente, que não obstante os motivos que culminaram com a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município do exercício de 2007, tal fato não representou desídia para com os deveres impostos a este ente político pela Constituição da República.

Com efeito, ao apreciar as contas desta Municipalidade a Corte de Contas Estadual reconheceu que foram observadas as obrigações inscritas na Constituição Federal no tocante à aplicação de receitas no ensino e saúde, atendendo, ainda, ao mandamento contido no § 1º do artigo 100 da



Gabinete do Prefeito

Constituição da República, consoante se constata da manifestação colacionada infra:

*Inicialmente, devo destacar que o Município **cumpriu os preceitos constitucionais referentes ao ensino, aplicando 27,70% das receitas oriundas de impostos no setor educacional (art. 212 da CF); com os profissionais do magistério foram destinados 99,90% das receitas do FUNDEB; nas ações e serviços públicos da saúde foram aplicados 31,72% do produto de arrecadação de impostos (§ 1º do art. 77 do ADCT); com pessoal e reflexos foram despendidos 42,72% da receita corrente líquida (art. 71 da LRF); os encargos sociais do exercício foram recolhidos normalmente e a remuneração dos agentes políticos observou os limites de fixação. [...]***

*Do **ponto de vista administrativo**, a administração cometeu várias **irregularidades**, sendo que a maioria reside no campo da formalidade, **não se revelando capazes de comprometer a gestão em apreço, mormente diante das razões de defesa**, restando, somente, na próxima inspeção, ser objeto de verificação das medidas anunciadas.*

*[...]*

*Nesse aspecto, consoante demonstrado pela fiscalização, restou comprovado o seqüestro judicial de R\$ 9.432.943,37, que, somados aos valores pagos à conta de sentenças judiciais (R\$ 6.763.764,08), perfazem a cifra de R\$ 16.196.707,45. **Sendo assim e malgrado o elevado saldo remanescente de requisitórios judiciais, o Município, em 2007, atendeu ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal. (fls. 228/230, destacamos)***

Nessa esteira, reconhecido o cumprimento aos deveres constitucionais impostos ao Município pela Lei Maior, conclui-se que os fatores que conduziram a Corte de Contas Estadual à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2007 **possuem natureza formal**, ou, nas palavras da Corte de Contas Estadual *não se revelam capazes de comprometer a gestão em apreço.*



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis.	96
	183/2011
Protocolo	J

Destarte, o r. parecer exarado merece ser rejeitado por Vossas Excelências, haja vista não se terem caracterizado as irregularidades assinaladas, consoante será demonstrado a seguir.

## I. A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Imperioso consignar, inicialmente, que a análise da execução orçamentária e financeira do Município deve ser realizada de forma abrangente, isto é, considerando o tempo transcorrido.

Explicamos melhor: o Poder Público não deve ser penalizado a partir de uma apreciação estática da execução orçamentária e financeira, haja vista a existência de significativos movimentos de anulações de empenhos após o encerramento do exercício, fator esse que torna cogente a realização de análise mais específica para que a decisão proferida materialize o princípio da justiça.

Efetuada estas digressões, impende colacionar os argumentos utilizados pela Colenda Corte de Contas Estadual para fundamentar a irregularidade na execução orçamentária e financeira do exercício de 2007, *in verbis*:

*[...] não houve, por outro lado, um prudente e necessário cuidado com a realização das despesas, pois foram realizadas sem a devida cobertura financeira, contribuindo, assim, para os resultados negativos alcançados (orçamentário e financeiro), os quais foram bem piores que os atingidos no exercício anterior, somando-se, ainda, a expressiva elevação da dívida de curto prazo, demonstrando claramente que a execução orçamentária foi realizada sem o cuidado exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim é que os autos revelam que, excluídas as receitas e despesas relativas ao IPRED, o déficit orçamentário foi de 3,81 (R\$ 16.548.623,96), revertendo o superávit registrado no exercício*



Fis.	97
	183/2011
Protocolo	J.

Gabinete do Prefeito

*anterior, de 03,3%. Pior, ainda, foi a evolução do resultado financeiro, que apresentou déficit de R\$ 48.226.353,36, aumentando em 57,02% o déficit financeiro oriundo de 2006 (fls. 56/59). O endividamento da Prefeitura é agravado também pela existência de dívida junto ao IPRED, já objeto de recomendação em contas anteriores sem providência para regularização (cf. item 1.8, supra), bem como pelo passivo de precatórios não contabilizados (cf. item 1.2.e).*

A r. conclusão colacionada retro está equivocada, pois, conforme afirmamos anteriormente, realizada a apreciação de forma estática conclui-se, de forma equivocada, que eles apresentam o déficit mencionado pela Colenda Corte de Contas Estadual.

É cogente insistir: a análise deve ser mais abrangente, de forma que se possa, efetivamente, obter o resultado do exercício sem distorções.

Com efeito, é imprescindível que se avance por determinado período do próximo exercício financeiro – 2008 –, apurando-se o montante das anulações dos empenhos emitidos em 2007. Esta é a única maneira para aferir a real situação financeira do Município, haja vista que os empenhos anulados no exercício seguinte refletem o cancelamento da obrigação, reduzindo, em consequência, o passivo financeiro a curto prazo.

As assertivas retro são corroboradas pela atuação dos órgãos de instrução do Egrégio Tribunal de Contas: na auditoria realizada *in loco* para análise das contas desta Municipalidade do exercício de 2008 os ilustres Agentes de Fiscalização Financeira, para aferir a observância ao estatuído no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideraram informações do exercício de 2009, apurando todas as despesas empenhadas dentro dos elementos de despesas.

Assim, considerando que a apuração do déficit e/ou superávit é realizado a partir da comparação dos montantes realizados da receita e da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	98
183/2011	
Protocolo	2

Gabinete do Prefeito

despesa, de se destacar, no tocante ao exercício de 2007, que foi necessário o empenhamento de despesas decorrentes de sequestros de receitas, sequestros esses que, é cediço, são determinados pelo Poder Judiciário.

Portanto, as despesas oriundas dos sequestros de rendas são empenhadas a partir de fatos sobre os quais esta Municipalidade não possui nenhuma espécie de domínio, cabendo-lhe, quando determinado o sequestro, única e exclusivamente realizar o empenhamento do montante sequestrado.

Não é demasiado mencionar, outrossim, que os recursos sequestrados possuíam destinação certa, isto é, seriam utilizados para pagamento de despesas já processadas. Portanto, os valores sequestrados não podem ser considerados como despesas geradas exclusivamente pela Administração.

Não se deve olvidar, ainda, que o sequestro de receitas é ação extremamente prejudicial ao Município. Assim, considerar tais despesas para análise do total empenhado gerará dupla sanção ao Município na medida em que a subtração desses valores gera atraso no pagamento de fornecedores – aumento do passivo financeiro – e, conseqüentemente, contribui para a rejeição das contas.

Ainda no tocante à execução orçamentária e financeira do exercício de 2007, imperioso salientar que no transcorrer daquele exercício foi necessário registrar, através de contas redutoras, os valores retidos a favor do FUNDEB, que **representou a dedução de R\$ 35.934.305,86** (trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) **do total arrecadado.**

Incontroverso, portanto, que essa dedução prejudicou significativamente a receita. De outro vértice, as transferências do FUNDEB para o Município foram no importe de R\$ 15.948.898,16 (quinze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).



Para melhor inteligência do comportamento da arrecadação deste Município, elaboramos demonstrativo excluindo os efeitos dos valores contabilizados com o título FUNDEB, tanto a crédito quanto a débito:

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO (APENAS A RECEITA) - 2007			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES	389.553.672,84	443.965.560,67	70.360.785,99
TRIBUTÁRIA	115.944.908,00	116.393.505,91	448.597,91
DE CONTRIBUIÇÕES	5.281.950,00	5.403.315,83	121.365,83
PATRIMONIAL	5.643.000,00	7.149.768,17	1.506.768,17
SERVIÇOS	2.652.131,00	2.030.282,32	(621.848,68)
TRANSF. CORRENT. (-) TRANF. DO FUNDEB	225.986.303,84	292.381.732,36	66.395.428,52
RECURSOS RECEBIDOS FUNDEB		(15.948.898,16)	
OUTRAS	34.045.380,00	36.555.854,24	2.510.474,24
DE CAPITAL	26.438.164,00	10.732.910,27	(15.705.253,73)
OPER. CRÉDITO	21.894.664,00	1.866.490,43	(20.028.173,57)
ALIEN. BENS		443.750,00	443.750,00
TRANSFE. DE CAPITAL	4.543.500,00	8.422.669,84	3.879.169,84
SOMA	415.991.836,84	454.698.470,94	54.655.532,26

Da análise deste demonstrativo, conclui-se que excluindo os efeitos do FUNDEB a arrecadação do Município teve comportamento mais positivo em relação ao apurado no Balanço orçamentário.

Em outras palavras: constata-se que a arrecadação efetiva foi superior em R\$ 19.985.407,70 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta centavos).

Assim, o valor de R\$ 434.713.063,24 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, setecentos e treze mil, sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) apurados inicialmente através do balanço orçamentário, é alterado para o importe de R\$ 454.698.470,94 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões,



Gabinete do Prefeito

seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).

Note-se que a divergência demonstrada supra é consequência da metodologia de contabilização, metodologia esta que já está sendo questionada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme se constata à fl. 74 dos autos do TC 1768/026/08, que tem por objeto as contas deste Município do exercício de 2008. (doc. 04)

Para melhor demonstração de nossos argumentos, elaboramos demonstrativo considerando as exclusões mencionadas:

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (APENAS DESPESA) - 2007			
TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
CRÉDITOS ORÇAMENT. E SUPLEMENTARES	462.742.801,40	451.261.687,20	(11.481.114,20)
EXCLUSÕES (EMPENHAMENTOS NECESSÁRIOS, PORÉM ALHEIOS A VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO)			
SEQUESTROS DE RECEITAS (PRECATÓRIOS)	(9.439.184,47)	(9.439.184,47)	-
ANULAÇÕES DE EMPENHOS NO EXERCÍCIO DE 2008	(6.527.476,52)	(6.527.476,52)	-
SOMA	446.776.140,41	435.295.026,21	(11.481.114,20)

Analisando o demonstrativo retro verifica-se que foram deduzidas: (i) as despesas dos sequestros de receitas; e (ii) os cancelamentos de empenhos do exercício de 2007 realizados no exercício de 2008, conforme demonstrativo de restos a pagar da Lei de Responsabilidade Fiscal, Modelo VI, do 6º bimestre de 2008 (doc. 05). Portanto, as despesas empenhadas foram ajustadas quanto a estes dois itens.

Nesse diapasão, considerando os totais apresentados nos demonstrativos supra, obtém-se o seguinte resultado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis.	101
	183/2011
Protocolo	J

Gabinete do Prefeito

Total das receitas (depuradas)	R\$ 454.698.470,94
Total das Despesas (depuradas)	R\$ 435.295.026,21
<b>SUPERAVIT (RESULTADO DEPURADO)</b>	<b>R\$ 19.403.444,73</b>

Considerando as razões expostas, é cogente que a apreciação seja realizada considerando, além do exercício de 2007, as anulações de empenho realizadas no exercício de 2008, haja vista que somente assim é possível aferir, concretamente, a execução orçamentária e financeira.

De outro vértice, improcedente também a assertiva de que o endividamento do Município foi agravado pela dívida com o IPRED, pelas razões a seguir expostas.

De se lembrar que a dívida constituída com o IPRED Previdência foi consolidada por intermédio da Lei Municipal nº 163, de 18 de dezembro de 2002, que previu a celebração de contrato de parcelamento pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, sendo certo que as parcelas atinentes ao exercício de 2007 foram adimplidas nos termos pactuados.

Demais disso, a cópia do extrato da movimentação contábil por conta do contrato de parcelamento da dívida celebrado com o IPRED demonstra: **(i)** os pagamentos realizados no exercício de 2007 a título de amortização; e **(ii)** as atualizações ocorridas com base nas respectivas cláusulas contratuais. (doc. 06)

Imperioso consignar que a dívida com o IPRED Saúde encerrou o exercício de 2007 no montante de R\$ 4.937.619,54 (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) e no exercício de 2008 ela já passou por um processo de reclassificação contábil, conforme foi constatado durante auditoria *in loco* realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual.



Gabinete do Prefeito

De se destacar, ainda, que considerados os limites estabelecidos pelo artigo 30, inciso IV e § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 3º, inciso III da Resolução nº 40 do Senado Federal, esta Municipalidade encerrou o exercício de 2007 apresentando comprometimento de 58,24% da receita corrente líquida em relação ao montante da dívida consolidada líquida, ou seja, 61,76% abaixo do limite estabelecido na legislação mencionada, conforme demonstra a cópia inclusa. (doc. 07)

Conclui-se, portanto, que os indicadores financeiros desfavoráveis decorreram exclusivamente de causas específicas, diretamente relacionadas aos sequestros de rendas determinados pelo Poder Judiciário, fato este *alheio ao domínio deste Executivo Municipal* e que, por conseguinte, afasta o argumento de má gestão utilizado pela Corte de Contas Estadual para fundamentar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2007.

## II. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Em estreita síntese, a irregularidade no tocante ao pagamento de precatórios residiria na inadequação do controle de precatórios a pagar e consequente impossibilidade de aferir a observância ao artigo 100 da Constituição Federal e à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Contudo, os fundamentos invocados para emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2007 desta Municipalidade não prosperam, consoante será demonstrado.

Destarte, nas justificativas protocolizadas perante a Corte de Contas Estadual em 17 de novembro de 2008, cuja cópia segue inclusa, o Município informou que constituiu uma equipe, composta por um Contador, dois Técnicos em Contabilidade e um Economista, com atribuições exclusivas de controle, acompanhamento e cálculos de precatórios.



Foi noticiado, ainda, que além da equipe supramencionada, outras atividades estavam sendo executadas, quais sejam: o levantamento, cadastramento e conferência de todos os precatórios, visando à elaboração de controle individual e sistematizado, para acompanhamento desse passivo.

Portanto, demonstramos naquela oportunidade que esta Municipalidade estava adotando as medidas necessárias para possibilitar melhor controle do passivo de precatórios.

Nesse diapasão, de se relembrar que quaisquer medidas adotadas pelo Poder Público não são visíveis de imediato: elas sempre demandam o transcurso de tempo razoável para surtir os efeitos almejados.

Pois bem. Da adoção das medidas sobreditas, especificamente no tocante ao controle e contabilização dos valores, é certo que desde 2007 foi constituída equipe específica para cuidar de todo o passivo judicial proveniente das ações em que esta Municipalidade está no polo passivo da ação, com ou sem sentença proferida.

De se destacar, das atribuições da equipe sobredita a realização de cálculos, análise e controle das ações em que o Município é réu, dando suporte à Secretaria de Assuntos Jurídicos por intermédio da análise técnica e elaboração dos cálculos para embasamento das defesas.

Além disso, a análise técnica realizada por aquela equipe possibilitou a composição de todo passivo através de demonstrativos fidedignos de fácil análise e apuração dos valores que até então, na sua maioria, encontravam-se registrados individualmente, isto é, apenas nos respectivos processos.

Note-se, ainda, que a tramitação inerente aos processos judiciais gerou dificuldades para a conclusão dos trabalhos.



Gabinete do Prefeito

Explicamos melhor: não raro era necessário que processos que se encontravam em análise pela equipe técnica desta Municipalidade retornasse para a Secretaria de Assuntos Jurídicos para elaboração da defesa pertinente, para cumprimento a despachos proferidos pelo Poder Judiciário, v.g., elaboração de informações em pedidos de sequestro, manifestação acerca de cálculos elaborados pelo DEPRE em autos de sequestro, interposição de recursos etc.

Imperioso destacar que, não obstante o tempo transcorrido, tempo esse necessário para a maturação das informações, houve efetiva concentração de esforços, culminando com a apuração dos valores, demonstrando, assim, o êxito das medidas adotadas.

Atualmente há demonstrativos que espelham com segurança e clareza o estoque de débitos por decisão judicial transitada em julgado (precatórios), sendo que destes demonstrativos foram realizados os necessários ajustes contábeis na dívida fundada do Município, ajustes esses que ficaram à disposição dos auditores do Egrégio Tribunal por ocasião da análise das contas do exercício de 2009 e também estão disponíveis para verificação desse Colendo Legislativo Municipal.

Conclui-se, das razões até aqui expostas, que foram adotadas as providências necessárias à regularização do controle e contabilização dos precatórios. Assim, eventual impossibilidade de aferição de todos efeitos advindos dessas medidas já no exercício de 2007 decorreu, consoante demonstramos anteriormente, das dificuldades ínsitas aos procedimentos necessários para essa regularização.

Todavia, ainda que tais medidas não tivessem sido implementadas esse fato não representaria ausência de controle. Explicamos melhor: é cediço que o Poder Público deve efetuar o pagamento de precatórios com estrita observância à ordem cronológica de sua emissão, sob pena de contrariedade ao estatuído no artigo 100 da Constituição Federal.



Gabinete do Prefeito

Também é de conhecimento que a ordem cronológica é estabelecida pelo Poder Judiciário. Assim, estabelecida a ordem cronológica dos credores do ente público devedor, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expede o mapa de precatórios respectivo, remetendo-o a esta Municipalidade.

Nessa esteira, para que não haja preterição ao direito de precedência basta que seja acompanhado o mapa orçamentário expedido pelo Poder Judiciário Estadual ou a relação de precatórios expedida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, medida essa que assegura a perfeita observância à ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Note-se, demais disso, que o Poder Judiciário também realiza o controle acerca da observância às disposições contidas no artigo 100 da Constituição da República, bem como à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, na medida em que caberá àquele Poder Constituído determinar o sequestro de receitas públicas caso haja preterição à ordem de precedência ou não observância à Emenda Constitucional supramencionada.

Ante as razões expostas, incontroverso que o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual deve ser rejeitado por essa Colenda Câmara Municipal, haja vista que este Município sempre atribuiu estrita observância à ordem cronológica de precatórios, assertiva esta que é corroborada pela análise das ordens de sequestro deferidas pelo Tribunal de Justiça Bandeirante: todas foram fundamentadas no § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### III. OUTRAS IRREGULARIDADES

Por fim, a Corte de Contas Estadual considerou que outras irregularidades impossibilitam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2007 desta Municipalidade.



Também sob este prisma o parecer proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas deve ser rejeitado. A uma porque tais irregularidades possuem natureza formal, insuficientes, portanto, para macular a aprovação das contas. A duas porque consoante demonstramos em nossas justificativas protocolizadas em 17 de novembro de 2008, cuja cópia acompanha a presente defesa, foram adotadas medidas aptas para saná-las.

De se relembrar, neste tocante, que medidas saneadoras adotadas pelo Poder Público não surtem efeito imediato. Assim, considerando a dimensão da estrutura administrativa desta Municipalidade, os efeitos produzidos pelas providências adotadas para sanar as irregularidades assinaladas serão percebidos somente após transcurso de tempo razoável.

Insistimos: foram adotadas medidas aptas para sanar as irregularidades suscitadas, fato esse que demonstra, de forma incontroversa, a preocupação desta Municipalidade em atribuir estrita observância às disposições legais que regem a prática de seus atos, afastando, em consequência, eventual alegação de desídia por parte do Município.

Imperioso, assim, que essa Colenda Câmara Municipal, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pela Constituição da República, realize análise abrangente, considerando especialmente a intenção do Município na observância ao ordenamento jurídico vigente, intenção essa demonstrada com a adoção das providências noticiadas em nossas justificativas protocolizadas em novembro de 2008, que **reiteramos in totum**.

Diante do exposto, requeremos que Vossa Excelência considere o esforço empenhado e efetivamente demonstrado para que seja reexaminado o parecer desfavorável à aprovação das contas municipais do exercício de 2007, emitido pelo Egrégio Tribunal Pleno do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e aprovada a prestação de contas municipais do exercício sob exame.



Gabinete do Prefeito

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as justificativas para as falhas assinaladas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, justificativas que demonstram cabalmente que o suscitado desequilíbrio orçamentário financeiro foi resultado dos frequentes sequestros de rendas que o Município enfrentou no exercício sob exame e que foram adotadas medidas para sanar as demais irregularidades assinaladas, irregularidades estas que possuem natureza formal, insuficientes, portanto, para impedir a aprovação das contas do Município do exercício de 2007.

Portanto, ante as considerações retro, não subsistem motivos para manutenção do parecer desfavorável às Contas Municipais do exercício sob exame, sendo cogente que esse Colenda Casa Legislativa modifique a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

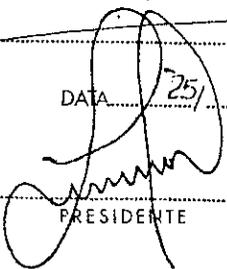
Diante do exposto, requeremos que Vossa Excelência e seus nobres Pares levem em consideração o esforço empenhado e efetivamente demonstrado, aprovando as contas do Município do exercício de 2007, como medida de justiça.

  
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Ons a*

*SAJUL para pronunciamento*

DATA: *25* / *02* / 2011

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 109
183/2011
Protocolo

## PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL TÉCNICA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS SOBRE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVO AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA DO EXERCÍCIO DE 2007, PROCESSO TC. Nº 2239/026/07.

Trata o processo acima referido do exame das contas anuais da Prefeitura do Município de Diadema, referente ao exercício Fiscal de 2007 do Prefeito Sr. José De Filippi Junior, relativo aos períodos de 01.01; 13.01 a 17.07; 25.07 a 14.12.07 e do Vice-Prefeito que o substituiu, Sr. Joel Fonseca nos períodos de 02.01 a 12.01; 18.07 a 24.07 e 15.12 a 30.12.2007.

As referidas contas foram examinadas pelos Auditores da 2ª Diretoria de Fiscalização Financeira, cujo Relatório, datado de 30.09.2008, acha-se acostado às fls. 31/100.

Os aludidos Auditores apontaram falhas nos seguintes itens: 1 - Planejamento e Execução Física; 2.1.1 - Fiscalização das Receitas; 2.1.3 - Dívida Ativa; 2.2.1 - Aplicação no Ensino; 2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta; 2.2.6 - Adiantamentos; 2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária; 2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; 2.3.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial; 2.3.2.2 - Evolução da Dívida; 3.1.1 - Transferência de Recursos - Remetidos ao Tribunal; 4 - Licitações; 4.1 - Dispensas/Inexigibilidades; 5.1 - Contratos Remetidos ao Tribunal; 5.5 - Concessão para Prestação de Serviços de Transporte Coletivo - Execução; 6 - Ordem Cronológica de Pagamentos; 7.4 - Encargos Sociais; 8 - Subsídios dos Agentes Políticos; 9.1 - Tesouraria; 9.3 - Bens patrimoniais; 10 - Livros e Registros; 12 - Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e 14 - Atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	110
	183/2011
Protocolo	J

Em razão das falhas apontadas, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o Município de Diadema apresentar as alegações de seu interesse.

O Município de Diadema requereu prorrogação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o que foi deferido.

Em 10 de novembro de 2008, o Município de Diadema apresentou sua defesa, que se acha entranhada às fls. 112/170, acompanhado de diversos documentos juntados às fls. 172/218.

O Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga encaminhou os autos à ATJ, tendo o Assessor Técnico Sérgio Ferraz de Campos Luciano, quanto ao aspecto econômico-financeiro, emitido parecer desfavorável à aprovação das contas, em razão do resultado negativo na execução orçamentária e a ocorrência de déficit financeiro (fls. 220/221).

No mesmo sentido foi o parecer da Assessora Técnica da ATJ, em manifestação de fls. 222/226, datado de 24.03.2009, face a ocorrência de 3,81% de déficit na execução orçamentária, reconhecendo, porém, que o Município aplicou no Ensino 27,70%, acima, portanto, do mínimo de 25% previsto no artigo 212 da CF.; aplicou 31,72% em Ações e Serviços de Saúde, muito acima dos 15% previstos no artigo 77 dos ADCT e despendeu com pessoal 42,72% da RCL, percentual inferior a 54% fixados como limite máximo pela LRF.

O Sr. Assessor Procurador-Chefe acompanhou o posicionamento da Assessora Técnica da ATJ, propugnando pela emissão de parecer desfavorável (fls. 227).

O Secretário-Diretor Geral, Sérgio Cerqueira Rossi, em parecer datado de 07.04.2009, lançado às fls. 228/231, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	111
	183/2011
Protocolo	2

contas prestadas pelo Município de Diadema, relativas ao exercício de 2007, por entender que a Prefeitura não cumpriu integralmente as disposições do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/09, que regulamenta o FUNDEB, vez que não empenhou no 1º trimestre do exercício de 2008 a parcela diferida ao FUNDEB.

Observou, ainda, no tocante aos débitos de precatórios judiciais, que os valores indicados pelo Município não demonstram o saldo real da dívida, pois há período em que não foram computados os acréscimos decorrentes de atualização monetária e juros incidentes sobre o principal, contrariando o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. O Município, também, não contabilizou o saldo dos débitos judiciais de precatórios e, assim procedendo, ocultou o passivo real, descumprindo o princípio da transparência fiscal e ausência do valor desse débito no Balanço Patrimonial.

Esclarece, ainda, que conforme dados levantados pela Auditoria, grande parte dos precatórios pagos decorreu de seqüestros judiciais.

Asseverou que, no tocante aos aspectos contábeis, a Administração Municipal apresentou déficit de execução orçamentária de 3,81% ( R\$ 16.548.623,96), apesar do crescimento da receita no importe de R\$ 15.275.893,36).

De outra parte, o resultado financeiro negativo cresceu 57,02%, apesar do superávit de arrecadação no exercício de 2007.

Alerta, finalmente, que o Município vem descuidando do recebimento da dívida ativa, que no final daquele exercício era de R\$ 212.386.760,65, quase 50% da receita tributária própria arrecadada de R\$ 434.713.063,24.

Diante desse quadro, na sessão realizada em 10 de novembro de 2009, a decisão da Primeira Câmara da Colenda



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	112
	183/2011
Protocolo	2

Corte de Contas foi no sentido de emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, exercício de 2007, com base do exposto no voto do Relator, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, juntado às fls. 239/253. O Parecer está acostado às fls. 255/256.

Em 14 de janeiro de 2009 o Município ingressou com Pedido de Reexame, com base nas razões de fls. 262/280 e documentação de fls. 281/294, pugnando pela rejeição do Parecer da Douta Primeira Câmara e emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2007 da Prefeitura local.

As Assessorias Técnica da ATJ, apreciando o Recurso de Pedido de Reexame manifestaram-se pela improcedência do pedido, entendendo que os argumentos oferecidos pelo Município foram frágeis, eis que incapazes de abalar os sólidos fundamentos do Relatório da Auditoria no que respeita ao desequilíbrio fiscal, ou seja, déficit orçamentário e financeiro e a falta de correta contabilização dos precatórios, além da questão relacionada com a transferência de recursos apurados a título de rentabilidade do FUNDEB, que foram indevidamente transferidos para a conta - Tesouro Municipal e utilizado para pagar a folha de pessoal do Magistério.

O ilustre Assessor Procurador-Chefe em manifestação lançada às fls. 301/302, datado de 20 de abril de 2010, formulou proposta de Desprovisamento do Pedido de Reexame e manutenção da decisão recorrida, por não ter logrado o Município de Diadema derrubar as irregularidades no que respeita ao mau resultado da execução orçamentária e financeira, insuficiente pagamento de precatórios, afrontando o § 1º do artigo 100 da CF e aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em desrespeito ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Pelo não provimento do apelo manifestou-se, também, o Secretário-Diretor Geral em parecer entranhado às fls. 305/306, datado de 27 de abril de 2010, em razão do déficit de execução orçamentária de 3,81% equivalente a R\$ 16,548 milhões, responsável pela elevação do déficit financeiro que passou de 30,7



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	113
	123/2011
Protocolo	J.

milhões, para 48,2 milhões, representando um aumento de 57%, bem como a elevação da Dívida Fundada de longo prazo equivalente a 65,5% da Receita Corrente Líquida. Considerou no entanto relevável a aplicação de 99,9% dos recursos recebidos do FUNDEB, no próprio exercício para pagamento de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, eis que cumpriu o mínimo de 95% previstos no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Em sessão realizada no dia 28 de julho de 2010 o Egrégio Tribunal Pleno pelos votos dos Conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga (Relator), Eduardo Bittencourt de Carvalho Edgar Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame, mas, no mérito, nos termos do voto do Relator, negou-lhe provimento. O Parecer está acostado às fls. 319.

O Município de Diadema, por seu ilustre Secretário de Assuntos Jurídicos, Dr. Airton Germano da Silva, em 25 de agosto de 2010, manejou Embargos de Declaração acostado às fls. 325/340, alegando que o Tribunal Pleno não se pronunciou sobre alguns aspectos abordados no Pedido de Reexame, fato que macularia o "decisum" por omissão e obscuridade.

Todavia, o Colendo Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2010, rejeitou os Embargos Declaratórios por entender que o parecer embargado não se ressentia de obscuridade, dúvida ou contradição, conforme voto do Conselheiro Relator Claudio Ferraz de Alvarenga juntado às fls. 342/347, cujo acórdão está acostado às fls. 349.

O Parecer do Pedido de Reexame de fls. 315, transitou em julgado em 13 de janeiro de 2011, consoante certidão lançada às fls. 356, sendo o processo de Prestação de Contas TC nº 2239/026/07, composto de dois volumes, 9 anexos e três acessórios, encaminhados a esta Casa em 31 de janeiro de 2011.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	114
	183/2011
Protocolo	<i>[assinatura]</i>

Em 07 de fevereiro de 2011 o Presidente deste Legislativo encaminhou cópia do Ofício do Tribunal de Contas deste Estado, acompanhado de documentação relativa ao processo de Prestação de Contas, ao Excelentíssimo Senhor Mário Wilson Pedreira Reali, DD. Prefeito do Município de Diadema, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

No dia 23 de fevereiro de 2011, o Chefe do Executivo protocolizou nesta Casa de Leis sua defesa composta de 15 (quinze) folhas digitadas no anverso e cópias de diversos documentos.

Este é o RELATÓRIO do necessário.

## PARECER

Consoante se vê do Relatório dos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas deste Estado, encartado às fls. 31/100, foram apontadas falhas em 57 itens e sub-itens relativos à prestação de contas da Prefeitura do Município de Diadema, referente ao exercício fiscal de 2007.

A grande maioria das falhas anotadas dizem respeito a aspectos meramente formais, como por exemplo, ausência do anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ausência de autorização legislativa para repasse de recursos a entidades assistenciais; falhas no processo de adiantamento de valores para pequenas despesas; não encaminhamento ou encaminhamento tardio do Convênio e Termo de Parceria; pequenas falhas e omissões no procedimento licitatório; encaminhamentos extemporâneo ao Tribunal de Contas de cópias de contrato de serviços; omissões na ordem cronológica de pagamento de precatórios; não regularização dos pagamentos devidos ao IPRED; ausência da entrega de declaração de bens da Secretaria de Governo e informação de ex-Secretários Municipais, entre outras.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	115
183	2011
Protocolo <i>at.</i>	

As irregularidades formais, após a justificativa e documentação apresentadas pela Prefeitura, foram relevadas pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas.

No entanto, outras falhas de ordem técnico-contábeis, não foram relevadas pela Colenda Corte de Contas e acabaram sendo responsáveis pela emissão de parecer desfavorável às contas de Prefeitura relativas ao exercício de 2007. São elas: déficit na execução orçamentária de R\$ 16.548.623,96, equivalente a 3,81%, em que a receita efetivamente arrecadas em 2007, foi de R\$434.713.063,24 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 451.261.687,20, apesar do superávit de arrecadação de 0,64%, ou seja, R\$ 2.772.548,24, posto que a receita prevista foi de R\$ 431.940.735,00, déficit financeiro de R\$ 48.226.353,36, 57,02% superior ao déficit apurado no exercício de 2006, que foi de R\$ 30.712.828,53; débitos judiciais decorrentes de precatórios lançados em balanço em valor inferior ao real, eis que contabilizados pelo valor histórico, sem levar em conta os acréscimos de juros de mora e atualização monetária, configurando ocultação de passivo, ofendendo o princípio constitucional da transparência; elevação do valor da dívida ativa, evidenciando descuido e ineficiência no recebimento dos créditos tributários, eis que o saldo da dívida no final de 2007 era de R\$ 212.386.760,65, quase 50% da receita tributária própria.

Assim, apesar de nosso Município haver aplicado no exercício 27,7% das receitas oriundas de impostos, superando o limite mínimo de 25%; inobstante ter atendido as disposições do art. 60, XII do ADCT, investindo 99,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; apesar de ter investido 31,7% da receita de impostos na Saúde ( o mínimo exigido é de 15%); não obstante ter gasto com pessoal apenas 42,7% de sua Receita Corrente Líquida ( o máximo estabelecido pela L.R.F. é de 54%), as contas foram consideradas comprometidas pelos maus resultados da execução orçamentária e financeira, merecendo parecer desfavorável da Douta Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	116
	183/2011
Protocolo	α

Ressalte-se que foi negado provimento ao Pedido de Reexame manifestado pelo Município de Diadema, posto que as ATJ ( assessoria Técnica Jurídica) e o Secretário Diretor Geral (SDG) do Egrégio Tribunal de Contas entenderam que as razões expostas no recurso manejado pela Prefeitura não lograram elidir, ou, ao menos, justificar o déficit orçamentário e financeiro, o crescimento da dívida líquida de curto prazo (restos a pagar), a ausência de controle do saldo de dívida ativa, disso resultando a negativa do Pedido de Reexame pelo Egrégio Plenário do Colendo Tribunal de Contas deste Estado, cujo parecer acha-se acostado às fls. 319.

Foram, também, rejeitados pelo Tribunal Pleno, os Embargos de Declaração apresentados pela Prefeitura, eis que os eminentes Conselheiros não encontraram contradição, dúvida ou omissão que pudesse viciar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas.

Tenho para mim que se houve com acerto a Doute Primeira Câmara do Tribunal de Contas deste Estado ao emitir parecer desfavorável às contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2007, eis que o déficit orçamentário e financeiro, o aumento do estoque da dívida ativa e o inadequado controle do exato valor dos precatórios a pagar, malgrado os elogiáveis esforços da Procuradoria e Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, não lograram elidir as falhas apontadas pelos Auditores e Assessorias Técnicas da área econômica e jurídica do Egrégio Tribunal de Contas, bem como pelo ilustre Secretário Diretor Geral, que serviram de base para o voto desfavorável do ilustrado Conselheiro Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiros Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt de Carvalho.

Com efeito, o déficit orçamentário de R\$ 16.548.623,96 realmente ocorreu, eis que levantado com base nos documentos e anexos que acompanharam a Prestação de Contas enviadas pela Prefeitura ao Colendo Tribunal de Contas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	117
	183/2011
Protocolo	<input checked="" type="checkbox"/>

Assim é que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2007 foi de R\$ 434.713.063,24, excedendo a receita estimada de R\$ 431.940.735,00.

No entanto o Município realizou despesa naquele exercício de R\$ 451.261.687,20, ou seja, excedeu a despesa fixada de R\$ 431.940.735,00 em R\$ 19.320.952,20, superando a receita efetivamente arrecadada em R\$ 16.548.624,06.

Como se vê, apesar do excesso de arrecadação a imprevidência na realização da despesa gerou o referido déficit orçamentário, revelando que o Poder Executivo não agiu com prudência, ou seja, gastou mais do que arrecadou, desrespeitando os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida com Lei de Responsabilidade Fiscal, que veio à lume com o propósito de estabelecer princípios básicos fundamentais para uma ação planejada e eficaz, relativa às normas gerais de finanças públicas e estabelecer regime de gestão responsável, capaz de garantir a continuidade do equilíbrio das contas públicas.

De outra parte, a Prefeitura não conseguiu refutar o déficit financeiro de R\$ 48.226.353,36 levantado pelo Tribunal de Contas, nem poderia fazê-lo, eis que o déficit realmente ocorreu, tendo sido apurado com base nos balanços apresentados pelo próprio Executivo.

Assim é que, com base nas peças contábeis apresentadas pela Prefeitura, em 2007 o ativo financeiro foi de R\$ 30.220.568,97 enquanto o passivo financeiro atingiu a quantia de R\$ 78.446.922,33, resultando no déficit de R\$ 48.226.353,36.

Considerando-se que em 2006 o déficit financeiro apurado foi de R\$ 30.712.828,53, o aumento do déficit em relação a 2007 foi de R\$ 17.513.524,83, contrariando os princípios básicos de finanças públicas, insculpida na Lei Complementar nº 101/2000, que prega o equilíbrio entre receita e despesa, para evitar



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	118
183	2011
Protocolo	

as conseqüências nefastas do endividamento público, que comprometem de forma irremediável os exercícios futuros.

Inescusável, também, o valor elevado inscrito em dívida ativa no exercício de 2007.

O balanço patrimonial exibido pela Prefeitura revela em 31/12/2007 o valor de R\$ 212.386.760,65, a título de dívida ativa, montante esse muito elevado, representando 141% das receitas próprias do Município ou 49,19% de sua Receita Corrente Líquida, o que evidencia a ineficiência das cobranças amigáveis e judiciais, bem como o pequeno êxito das campanhas de recuperação das dívidas inscritas e não inscritas em dívida ativa, representada pelas seguidas leis de parcelamento de débitos tributários, em especial a Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007, que autorizou o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Já é passada a hora de a Prefeitura agilizar as cobranças amigáveis e, notadamente as judiciais, mediante o ajuizamento de um maior número de ações de execução fiscal, posto que com o recebimento da dívida ativa poderia o Município, por exemplo, quitar o débito com precatórios judiciais.

Nesta conformidade, diante dos maus resultados da execução orçamentária e financeira, irregularidades em relação ao pagamento de precatórios, decorrentes da não separação dos precatórios alimentares e não alimentares e, principalmente, da irregular contabilização dos precatórios judiciais, vez que a Prefeitura contabiliza esses precatórios pelos valores originais, sem as atualizações de juros e correção monetária, fato que importa em ocultação de passivo, além do elevado estoque existente em dívida ativa, este Assessor acompanha as manifestações dos órgãos técnicos da Colenda Corte de Contas deste Estado, posicionando-se no sentido de se manter o Parecer da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	119
	183/2011
Protocolo	✓

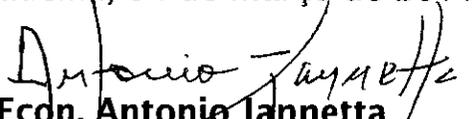
do Estado de São Paulo, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2007, eis que a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, protocolizada nesta Casa em 25 de fevereiro de 2011, limitou-se a reiterar os argumentos expedidos em manifestações anteriores e, notadamente, no Pedido de Reexame formulados perante o Egrégio Tribunal de Contas.

Sendo assim, proponho à Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a rejeição das contas da Prefeitura do Município de Diadema, correspondentes ao exercício de 2007.

Informo, finalmente, que nos termos do artigo 231 de nosso Regimento Interno a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta ) dias, a contar do recebimento do parecer Prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, prazo esse que se encerra no próximo dia 04 de abril, segunda-feira, tendo em vista que as contas foram recebidas nesta Casa no dia 02 de fevereiro do ano fluente, quarta-feira.

É o Parecer.

Diadema, 04 de março de 2011.

  
Ecdn. Antonio Jannetta  
Assessor Especial



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	120
183	2011
Protocolo	J

**PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 2239/026/07**  
**ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**  
**DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2007, DO PREFEITO JOSÉ DE**  
**FILIPPI JUNIOR E DO VICE-PREFEITO QUE O SUBSTITUIU JOEL FONSECA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**  
**VEREADOR RELATOR: WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO**  
**PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Versam os autos em epígrafe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício econômico-financeiro de 2007.

Houve por bem a Primeira Câmara da Colenda Corte de Contas deste Estado de emitir Parecer desfavorável à aprovação das referidas contas.

Apesar do recurso de Pedido de Reexame apresentado, tempestivamente, pela Prefeitura, o Tribunal Pleno decidiu negar-lhe provimento, com base no voto do Conselheiro Relator Cláudio Ferraz Alvarenga.

Foram, também, rejeitados pelo Tribunal Pleno os Embargos de Declaração manejados pela Prefeitura contra o Parecer do Tribunal Pleno no Pedido de Reexame.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício fiscal de 2007, no seguinte teor:

“ Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, ACORDA, na conformidade das



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	121
183	2011
Protocolo	J.

correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

Registra constar dos autos que o Município aplicou no ensino 27,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo o artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT – SP., investindo 99,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 99,9% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21 “caput”, da Lei nº 11.494/07. No entanto, deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2008 a parcela remanescente, de R\$ 15.782,00, descumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Na saúde, o Município investiu 31,7% da receita de impostos.

As despesas com pessoal corresponderam a 42,7% da receitas correntes.

Houve déficit na execução orçamentária de 3,81%, revertendo o superávit anterior de 0,3%. O resultado financeiro apresentou déficit de R\$ 48.226.353,36 e, 2006, de R\$ 30.712.828,53. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 67.749.948,49, maior que o anterior, de R\$ 56.900.873,14. Mas o estoque da dívida ativa, de R\$ 212.386.760,65, é menor que o anterior, de R\$ 223.120.101,61. Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

Determina que os expedientes TC-14.710/026/07, TC – 20754/026/07, TC – 25153/026/07, TC – 34111/026/07 e TC – 5207/026/08, bem como os acessórios, TC – 2239/126/07, TC – 2239/226/07 e TC – 2239/326/07, permanecem apensados a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINDI – Presidente  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Relator.”

Esclareço que a irregularidade apontada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, relativa ao não empenhamento e pagamento no 1º trimestre de 2008 da parcela remanescente de R\$ 15.782,00, foi



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	122
	123/2011
Protocolo	J.

relevada pelo Tribunal Pleno, conforme se vê do voto do Conselheiro Relator de fls. 317.

Como se pode ver da transcrição do aludido parecer, as contas de todo exercício de 2007, foram rejeitados pela referida Corte de Contas pelos seguintes motivos:

- déficit na execução orçamentária;
- déficit no resultado financeiro;
- elevação do estoque de restos a pagar; e
- estoque elevado da dívida ativa.

Assim, do longo rol de irregularidades, como de hábito, apontadas pelos Agentes da Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas, ao final, após a defesa, juntada de documentos, Pedido de Reexame e nova juntada de documentos, restaram apenas 4 (quatro) irregularidades, que o Tribunal de Contas considerou suficientes para rejeitar as contas de todo exercício econômico-financeiro de 2007.

Ouso discordar do Parecer do Tribunal de Contas e peço vênua ao Sr. Assessor Especial Técnico para Assuntos Econômicos e Financeiros desta Câmara, por dissentir de seu parecer.

O Tribunal de Contas de nosso Estado, nos três ou quatro últimos exercícios, vinha rejeitando a as contas da Prefeitura pela insuficiência de aplicação mínima constitucional (25%) da receita de impostos, inclusive transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino ( art. 212 DA Constituição Federal), ou, pela aplicação inferior ao mínimo estabelecido no art.. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pois bem, no exercício de 2007 ao Auditores do Tribunal de Contas apurou que a Prefeitura aplicou 27,7% da receita de impostos no ensino e ofendeu o limite mínimo de gastos na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na remuneração dos trabalhadores da educação.

Assim, não tenho como rejeitar as contas de 2007, com fundamento no descumprimento dos art. 212 da CF. e art. 212 dos ADCT, o Tribunal de Contas resolve rejeitá-las por irregularidades de ordem orçamentária e financeira.

Houve, realmente, déficits orçamentário e financeiro, mas esses déficits são muito pequenos quando comparados com o orçamento de 2007, cuja receita arrecadada foi de R\$ 434.713.065,24 a despesa empenhada de R\$ 451.261.627,20.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	123
	183/2011
Protocolo	α

Assim, o déficit orçamentário de R\$ 16.548.623,96 (3,81%) resultante da diferença entre a receita empenhada e a receita arrecadada é insignificante e pouco relevante o déficit financeiro de R\$ 48.226.353,36, tanto é certo que esses desequilíbrios não comprometeram os exercícios seguintes.

Ademais, como esclareceu a Prefeitura no exercício de 2008, ano seguinte ao exercício examinado, foram cancelados empenhos na ordem de R\$ 6.522.383,60, reduzindo o déficit orçamentário para R\$ 10.026.240,86, ou seja, 2,3% em relação a receita arrecadada.

Relava notar, outrossim, que o Município contribuiu para o FUNDEB com R\$ 19.985.407,84 e sofreu seqüestros judiciais decorrentes de precatórios no valor de R\$ 9.439.184,47.

Logo, não fossem essas interferências a execução orçamentária teria encerrado o ano de 2007 com superávit de R\$ 19.398.351,45.

No que respeita ao déficit financeiro, destaco que se deu principalmente em razão do seqüestro de receitas (precatórios) e da contribuição da Prefeitura para o FUNDEB. Sem essas intercorrências, o déficit financeiro cairia para R\$ 12.279.377,95, em relação ao exercício de 2006, déficit esse, convenhamos, inexpressivo diante da força da receita arrecadada no exercício de 2008 de R\$ 587.072.355,81.

Quanto a elevação do estoque de restos a pagar, ou seja, diferença entre a despesa empenhada e a efetivamente paga, de R\$ 10.849.077,35, não se trata de montante muito expressivo, se levarmos em consideração a receita arrecadada em 2008 no montante de R\$ 587.072.355,81.

Ao depois, os restos a pagar em 31/12/2007 foram quitados ao longo do exercício de 2008, sem comprometimento das metas de resultado fixadas para o referido exercício.

Ressalte-se como dito linhas atrás, no exercício de 2008 foram cancelados empenhos realizados em 2007 no montante de R\$ 6.522.383,10, reduzindo consideravelmente o saldo de restos a pagar.

Por último, no que concerne ao estoque da dívida ativa de R\$ 212.386.760,65, considerado elevado pelo Tribunal de Contas, cumpre destacar, como informou a Prefeitura em sua peça de resistência, que o Município vem, ano a ano, reduzindo o montante inscrito em dívida ativa, tendo sido constatado pelos Técnicos do Tribunal de Contas que, em relação ao exercício de 2006, houve uma redução de 4,81%.

Além do mais, se o estoque da dívida ativa é alto isto se deve, principalmente, às dificuldades encontradas pela Prefeitura em cobrar judicialmente seus créditos, face a notória morosidade da justiça.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	124
	183/2011
Protocolo	✓

Por outro lado, o Município vem agilizando nos últimos anos as cobranças amigáveis, tendo realizado 16.392 acordos de parcelamento da dívida tributária, com base na Lei Complementar Municipal nº 245/07, que permite aos contribuintes parcelarem seus débitos em até 48 parcelas para as pessoas físicas e em até 72 parcelas para as pessoas jurídicas.

Esses acordos atingiram o expressivo valor de R\$ 33.256.506,09, reduzindo consideravelmente o estoque da dívida ativa em 2008.

Nestas condições, não procede a afirmação do Tribunal de Contas no sentido de que é baixo o índice de recuperação do crédito inscrito em dívida ativa.

Há que se ter presente, outrossim, que no ordenamento jurídico nacional compete à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito, sendo o Tribunal de Contas órgão auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas na função de opinar, o fazendo mediante emissão de parecer prévio que pode ser acolhido ou não pelo Plenário desta Câmara.

O Tribunal de Contas é órgão administrativo e, portanto, sua decisão não tem força de sentença, posto que somente o Poder Judiciário pode proferir sentença.

Nesta conformidade, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pode ser derrubado pelo Plenário desta Casa, que é soberano para apreciar e julgar as contas do Prefeito. No entanto, o dito Parecer Prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, reproduzido no inciso I do artigo 231 de nosso Regimento Interno.

É forçoso reconhecer, no entanto, que o Tribunal de Contas desempenha papel importante de órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas, pois atua no sentido de proteger o erário público contra a ação irresponsável de administradores ímprobos.

Este não é, evidentemente, o caso do Prefeito Jose de Filippi Junior e do Vice-Prefeito Joel Fonseca, eis que apresentaram, dentro do prazo legal, a prestação de suas contas, relativas ao exercício de 2007, de conformidade com a Instrução Normativa nº 02/2007, encaminhando em anexo toda a documentação relativa ao exercício fiscal de 2007, inclusive os balanços, diversos relatórios, certidões, cópias de leis, contratos, quadros demonstrativos, atos a demonstrar a boa utilização do dinheiro público.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	125
	183/2011
Protocolo	✓

Tanto é certo que, o Tribunal de Contas, por seus órgãos técnicos, após minucioso e metucioso exame da documentação enviada não encontrou, sequer, indícios de prática de atos ilegais ou ilegítimos, ou de má gestão econômica.

As falhas apuradas pela Colenda Corte de Contas deste Estado são meras impropriedades técnicas ou de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé, negligência grave ou ação lesiva ao erário público.

Em suma, não constatarem os Agentes da Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas, ao proceder "in loco" o exame das contas de 2007, nem o fizeram os órgãos técnicos daquele Tribunal, nenhuma prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que pudesse acarretar dano ao erário, nem foi constatado alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou prejuízo aos cofres do Município, resultante de perda, extravio ou outra irregularidade grave, estas sim passíveis de levar à rejeição das contas.

Salta aos olhos, portanto, que o Egrégio Tribunal de Contas, por sua Douta Primeira Câmara, foi excessivamente rigoroso ao emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2007, parecer esse lamentavelmente mantido pelo Pleno daquela Corte de Contas, posto que as falhas apontadas, quando muito, levariam à aprovação das contas, com ressalvas e recomendações, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quero, por último, lembrar aos nobres pares que o acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas traz como conseqüência o reconhecimento da irregularidade das contas do Prefeito e do Vice-Prefeito, José de Filippi Junior e Joel Fonseca, respectivamente, que poderão se tornar inelegíveis, prejudicando irremediavelmente a brilhante trajetória política desses notáveis homens públicos.

Frente a todo o exposto, este Relator **rejeita** o parecer desfavorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via das conseqüências, apresento abaixo o Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2007, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	126
	183/2011
Protocolo	J.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2011  
PROCESSO Nº 183/2011

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Artigo 2º - Por conseguinte, fica rejeitado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo TC - nº 2239/026/07.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de março de 2011.

**VEREADOR WAGNER FEITOZA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à rejeição do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado e, portanto, favoráveis à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**(Presidente)**

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice-Presidente)**

Fls.	128
	183/2011
Protocolo	✓

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

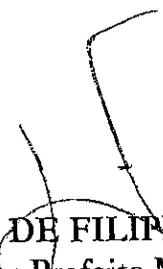
Ref. Ofício P. n° 279/2011

16:37 29/03/2011 001151 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, tendo em vista a análise das Contas do Município de Diadema relativas ao exercício de 2007, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, apresentar defesa acerca das conclusões alcançadas em Parecer exarado quanto à Prestação de Contas oportunamente ofertada junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos das razões que seguem anexas.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Diadema, 29 de março de 2011.

  
JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Ex-Prefeito Municipal

## RAZÕES DE DEFESA

O Egrégio Plenário do Colendo Tribunal de Contas, nos autos do processo TC nº 2239/026/07, proferiu parecer final desfavorável à aprovação das contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2007, não obstante as justificativas oportunamente prestadas.

Conforme se depreende do acórdão exarado, o parecer pela rejeição das contas em comento encontra-se baseado, em apertada síntese, nos seguintes elementos:

1. **Em relação à gestão orçamentária e financeira:** (a) apesar do superávit de arrecadação, os resultados do exercício foram negativos; (b) o endividamento do Município cresceu no longo e no curto prazo; e, por fim, que (c) as contas caminharam na contramão do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º da LRF;
2. **No tocante aos precatórios,** destaca que o Município: (a) não segregou a contabilização dos precatórios alimentares, trabalhistas e de desapropriações; (b) não contabilizou os precatórios trabalhistas de 2006; (c) não contabilizou requisitórios de pequeno valor, no total de R\$ 76.237,87; e, por fim, (d) o mapa orçamentário, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, apurou os valores na data-base de 01-07-06, enquanto o registro contábil ocorreu pelos valores originais de 01-12-07.

Fls.	130
	183/2011
Protocolo	✓

Nesses termos, claro está que o Parecer exarado pelo Controle Externo trouxe como fundamento, basicamente, falhas de duas naturezas: (a) maus resultados da **execução orçamentária e financeira** (b) não observância ao disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos **precatórios municipais**.

## I. AS IMPROPRIEDADES DESTACADAS NO PARECER DO TCESP

Em que pesem os argumentos já lançados no decorrer da instrução processual perante o órgão de controle externo, a cujas razões técnicas pedimos vênia para invocá-las uma vez mais como razões de defesa, fato é que o **r.Parecer exarado pelo Colegiado optou por proferir uma análise eminentemente formal quanto aos pontos supra destacados, despregada do próprio parecer técnico da Secretaria Geral do TCESP, que assim se manifestou sobre as contas de 2007:**

*"Inicialmente, devo destacar que o Município cumpriu os preceitos constitucionais referentes ao ensino, aplicando 27,70% das receitas oriundas de impostos no setor educacional (art. 212 da CF); com os profissionais do magistério foram destinados 99,90% das receitas do FUNDEB; nas ações e serviços públicos da saúde foram aplicados 31,72% do produto de arrecadação de impostos (§ 1º do art. 77 do ADCT); com pessoal e reflexos foram despendidos 42,72% da receita corrente líquida (art. 71 da LRF); os encargos sociais do exercício foram recolhidos normalmente e a remuneração dos agentes políticos observou os limites de fixação. [...]"*

Fls.	131
183/2011	
Protocolo	✓

*Do ponto de vista administrativo, a administração cometeu várias irregularidades, sendo que a maioria reside no campo da formalidade, não se revelando capazes de comprometer a gestão em apreço, mormente diante das razões de defesa, restando, somente, na próxima inspeção, ser objeto de verificação das medidas anunciadas.*

[...]

*Nesse aspecto, consoante demonstrado pela fiscalização, restou comprovado o seqüestro judicial de R\$ 9.432.943,37, que, somados aos valores pagos à conta de sentenças judiciais (R\$ 6.763.764,08), perfazem a cifra de R\$ 16.196.707,45. Sendo assim e malgrado o elevado saldo remanescente de requisitórios judiciais, o Município, em 2007, atendeu ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal (fls. 228/230, destacamos)*

De uma breve análise desta manifestação, não há que prevalecer o Parecer exarado pelo Colegiado, na medida em que, segundo os ditames constitucionais, **o controle externo a cargo das Cortes de Contas já não pode mais ser feito apenas sob o ângulo da legalidade formal**, eis que abrange também a legitimidade, economicidade, razoabilidade e racionalidade das ações administrativas, sobretudo considerando-se que foi introduzido, no “caput” do art. 37 da Constituição, o princípio da eficiência.

Nesses termos, levando em consideração os diversos aspectos relacionados à gestão administrativa e financeira do exercício examinado, a questão que se coloca é a necessidade de uma avaliação predominantemente qualitativa dos gastos públicos, de forma a incluir a economicidade e a racionalidade da ação administrativa.

Afinal, o Parecer exarado não reflete um controle da *legitimidade dos atos de gestão*, limitando-se o Plenário da Corte de Contas à mera confrontação das ações à literalidade da norma legal, sem adentrar, dada a relevância de uma análise dessa envergadura, no alcance da finalidade da norma, qual seja, em última análise, o interesse público.

Nesse sentido, o livre convencimento desta Câmara de Vereadores deve ser munido não só em face dos limites de uma legalidade formal, como já adverte Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, mas também pela análise dos aspectos da legitimidade e economicidade, enquanto princípios constitucionais orientadores do sistema de fiscalização contábil, financeira e orçamentária (art. 70).

Afinal, vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do *improbis* administrador.”<sup>2</sup> Segundo comentários de José Nilo de Castro, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência do TSE, dispondo: ***“A rejeição legislativa de contas públicas, com fundamento na ausência do percentual compulsório mínimo determinado pelo texto constitucional em favor do ensino fundamental, não conduz, por si só, ao reconhecimento de uma situação caracterizadora de improbidade administrativa.” ( LC 64/90, art. 1º, I, g, RE 160.432-8-SP, DJU 06.05.1994)***<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> obra citada. Pg. 178

<sup>2</sup> Obra citada. Pg. 44

<sup>3</sup> Obra citada. Pg.44

Esta questão é de extrema relevância, ao considerarmos que o Prefeito Municipal se submete, nestes casos, a um julgamento de natureza político perante o Parlamento, precedido de parecer prévio de inegável natureza técnico, a cargo do Tribunal de Contas, com conseqüências extremamente gravosas, razão pela qual deve ser melhor refletida, em privilégio da segurança jurídica. Deve igualmente prevalecer o princípio do Direito segundo o qual a **pena deve ser proporcional à ilicitude ou gravidade do ato praticado**, a considerar os gravosos reflexos jurídicos decorrentes da rejeição das contas do Executivo Municipal, caso não revertido o Parecer exarado por 2/3 dos votos dos Vereadores, implicam em grave sanção política ao atingido (LC 64/90, art. 1º).

De fato, a **inelegibilidade é a conseqüência prevista na lei para o administrador que tiver as contas rejeitadas**, de modo que, dentre os elementos de formação da convicção do Parlamento, a idéia da inegibilidade deve necessariamente estar presente, sendo preciso sopesar o grau de gravidade dos atos em face da penalidade prescrita na lei, considerando que a ineligibilidade constitui penalização extremamente severa, uma vez que invade a seara dos direitos políticos individuais, de extraordinário valor para o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, as instâncias superiores do Judiciário – Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal – ao se depararem com o conjunto de decisões, em escala nacional, de rejeições de contas de Prefeitos, que, em princípio, pela literalidade da lei, implicariam na sua ineligibilidade, estabeleceu, por meio de jurisprudência, critérios estritos para essa suspensão de direitos políticos.

Conforme comenta ainda José Nilo de Castro, “ *está assente na doutrina, sufragada pela jurisprudência do TSE, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que a irregularidade insanável é aquela revestida de improbidade administrativa.*”<sup>4</sup> Em seguida, o mesmo autor cita o voto condutor do Min. Celso de Mello, do STF, no RE 1604328-SP, DJU 06.05.1994, nos seguintes termos: “O Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar do alcance da norma legal em questão, já estatuiu que a **irregularidade apta a ensejar a aplicação da alínea g, inciso I, do art. 1º da Lei complementar 64/90 (inelegibilidade) é aquela que se reveste de caráter insanável**, e que, por revelar-se ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público, identifica-se com os atos de improbidade administrativa (CF, art.15, V, e art.37, § 4º).

Frente ao exposto, deve ser dedicada especial atenção no julgamento das Contas em apreço, para que seus critérios comportem o máximo sentido de justiça, conforme o caso concreto examinado, de modo que o quadro real e suas circunstâncias indicarão o melhor juízo a ser adotado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

---

<sup>4</sup> José Nilo de Castro. Julgamento das Contas Municipais. Editora Del Rey. 3ª edição. Pg.43

## II. A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme ressaltado exaustivamente junto ao Tribunal de Contas, o gestor público não pode ser penalizado a partir de uma apreciação estática da execução orçamentária e financeira, haja vista a existência de significativos movimentos de anulações de empenhos após o encerramento do exercício, fator esse que torna cogente a realização de análise mais específica para que a decisão proferida materialize o princípio da justiça.

Nesse diapasão, no que tange à análise dos resultados orçamentários e financeiros do exercício de 2007, é imprescindível que se avance o olhar sobre o exercício financeiro subsequente – 2008, de forma a apurar o montante das anulações dos empenhos emitidos no exercício anterior. Destarte, esta é a única maneira para aferir a real situação financeira do Município, haja vista que os empenhos anulados no exercício seguinte refletem o cancelamento da obrigação, reduzindo, em consequência, o passivo financeiro a curto prazo.

As assertivas retro são corroboradas pela atuação dos órgãos de instrução desse Egrégio Tribunal de Contas: na auditoria realizada in loco para análise das contas desta Municipalidade do exercício de 2008 os ilustres Agentes de Fiscalização Financeira, para aferir a observância ao estatuído no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideraram informações do exercício de 2009, apurando todas as despesas empenhadas dentro dos elementos de despesas.

Fis.	136
183	2011
Protocolo	

Nesses termos, a apuração do déficit e/ou superávit é realizado a partir da comparação dos montantes realizados da receita e da despesa, de se destacar, no tocante ao exercício de 2007, que foi necessário o empenhamento de despesas decorrentes de seqüestros de receitas, seqüestros esses que, é cediço, são determinados pelo Poder Judiciário.

Portanto, as despesas oriundas dos seqüestros de rendas são empenhadas a partir de fatos sobre os quais esta Municipalidade não possui nenhuma espécie de domínio, cabendo-lhe, quando realizado o seqüestro, única e exclusivamente realizar o empenhamento da importância seqüestrada.

Não é demasiado mencionar, outrossim, que os recursos seqüestrados possuíam destinação certa, isto é, seriam utilizados para pagamento de despesas já processadas. Portanto, os valores seqüestrados não podem ser considerados como despesas geradas exclusivamente pela Administração.

De se considerar, ainda, que o seqüestro de receitas Municipais é ação extremamente prejudicial à Municipalidade. Assim, considerar tais despesas para análise do total empenhado gerará dupla sanção ao Município na medida em que a subtração desses valores gera atraso no pagamento de fornecedores – aumento do passivo financeiro – e, conseqüentemente, contribui para a rejeição das contas.

Ademais, no tocante aos resultados negativos execução orçamentária e financeira evidenciadas no exercício de 2007, imperioso salientar que, no transcorrer daquele exercício, foi necessário registrar (através de contas redutoras) os valores retidos a favor do FUNDEB, que representou a dedução de R\$ 35.934.305,86 (trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) do total arrecadado.

Incontroverso, portanto, que essa dedução prejudicou significativamente a receita. De outro vértice, as transferências do FUNDEB para o Município foram no importe de R\$ 15.948.898,16 (quinze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). Nesses termos, restou claramente comprovado nos autos do processo de prestação de contas que, se excluídos fossem os efeitos do FUNDEB, a arrecadação do Município teria tido comportamento mais positivo em relação ao apurado no Balanço orçamentário, com arrecadação efetiva superior em R\$ 19.985.407,70 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta centavos).

Oportunamente, foi observado pela Municipalidade que, a divergência supra referida, reflete divergências quanto à metodologia de contabilização, metodologia esta que já está sendo questionada, inclusive, pela própria por Corte de Contas, conforme se constata à fl. 74 dos autos do TC 1768/026/08, que tem por objeto as contas deste Município do exercício de 2008.

Fls.	138
	183/2011
Protocolo	✓

Nesse sentido, se a Colenda Corte de Contas efetuasse apreciação das contas desta Municipalidade, considerando, além do exercício de 2007, as anulações de empenho realizadas no exercício de 2008, certamente o resultado seria positivo, na medida em que somente desta é possível aferir, concretamente, a execução orçamentária e financeira de 2007.

Improcedente também a assertiva de que o endividamento do Município teria sido agravado, no exercício em exame, pela dívida junto ao IPRED, na medida em que a mesma foi consolidada por intermédio da Lei Municipal nº 163, de 18 de dezembro de 2002, que previu a celebração de contrato de parcelamento pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, sendo certo que as parcelas atinentes ao exercício de 2007 foram adimplidas nos termos pactuados.

Imperioso consignar, outrossim, que a dívida com o IPRED Saúde encerrou o exercício de 2007 no montante de R\$ 4.937.619,54 (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) e no exercício de 2008 ela já passou por um processo de reclassificação contábil, conforme verificou a ilustre equipe desse Egrégio Tribunal, por ocasião da auditoria in loco.

Nesses termos, **considerados os limites estabelecidos pelo artigo 30, inciso IV e § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 3º, inciso III da Resolução nº 40 do Senado Federal, esta Municipalidade encerrou o exercício de 2007 apresentando**

**comprometimento de apenas 58,24% da receita corrente líquida, em relação ao montante da dívida consolidada líquida, ou seja, 61,76% abaixo do limite estabelecido na legislação mencionada!!**

Diante do exposto, resta evidenciada a absoluta observância aos limites de endividamento estatuídos na legislação sobredita, sendo incontroverso que o endividamento com o IPRED não possui o condão de macular a emissão de parecer favorável às contas deste Município do exercício de 2007.

### **III. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

Nos termos do Parecer exarado, a suposta irregularidade neste item residiria na inadequação do controle de precatórios a pagar, com conseqüente impossibilidade de se aferir a observância ao artigo 100 da Constituição Federal e à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Tais argumentos, também invocados como fundamento para emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2007 desta Municipalidade, de igual forma não prosperam, consoante passaremos a demonstrar.

Em conformidade com as justificativas tempestivamente apresentadas junto à Corte de Contas em relação ao tema precatórios, fato é que o Município de Diadema constituiu uma equipe composta por um Contador,

dois Técnicos em Contabilidade e um Economista, com atribuições exclusivas de controle, acompanhamento e cálculos de precatórios, além de ações específicas voltadas ao levantamento, cadastramento e conferência de todos os precatórios, visando à elaboração de controle individual e sistematizado, para acompanhamento desse passivo, de forma a evidenciar as medidas necessárias visando melhor controle do passivo de precatórios.

Da adoção das medidas sobreditas, possibilitou-se a composição de todo passivo, através de demonstrativos fidedignos de fácil análise e apuração dos valores que, até então, encontravam-se registrados individualmente, isto é, apenas nos respectivos processos.

Do exposto, cumpre destacar que, não obstante o tempo transcorrido, necessário para a maturação das informações, houve efetiva concentração de esforços, culminando com a apuração dos valores, demonstrando, assim, o êxito das medidas adotadas. Nesse diapasão, atualmente há demonstrativos que espelham com segurança e clareza o estoque de débitos por decisão judicial transitada em julgado (precatórios), sendo que, a partir destes demonstrativos, foram realizados os necessários ajustes contábeis na dívida fundada do Município para viabilizar o controle efetivo nos exercícios futuros.

Conclui-se, das razões até aqui expostas, que foram adotadas as providências necessárias à regularização do controle e contabilização dos precatórios. Assim, eventual impossibilidade de aferição de todos os efeitos advindos dessas medidas já no exercício de 2007 decorreu unicamente das dificuldades ínsitas aos procedimentos necessários para essa regularização.

Fls.	141
	183/2011
Protocolo	✓

Todavia, ainda que tais medidas não tivessem sido implementadas, esse fato não representaria ausência de controle. Explicamos melhor: é cediço que o Poder Público deve efetuar o pagamento de precatórios com estrita observância à ordem cronológica de sua emissão, sob pena de infração ao estatuído no artigo 100 da Constituição Federal. Também é de conhecimento que a ordem cronológica é estabelecida pelo Poder Judiciário. Assim, estabelecida a ordem cronológica dos credores do ente público devedor, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expede o mapa de precatórios respectivo, remetendo-o a esta Municipalidade.

Assim, para que não houvesse preterição ao direito de precedência bastaria que, à época dos fatos, fosse acompanhado o mapa orçamentário expedido pelo Poder Judiciário Estadual ou a relação de precatórios expedida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, medida esta que asseguraria, por si só, a perfeita observância da ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Note-se, ademais, que o Poder Judiciário também realiza o controle acerca da observância às disposições contidas no artigo 100 da Constituição da República, bem como à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, no exercício do poder de determinar o seqüestro de receitas públicas em caso de preterição à ordem de precedência ou não-observância à Emenda Constitucional supracitada.

Como se não bastassem tais argumentos, fato é que esta matéria não pode ser utilizada como argumento para julgamento pela irregularidade das contas de 2007, considerando que o julgamento do parecer final do processo ocorreu após a edição da EC 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual a análise na forma consolidada no caso em exame não guarda compatibilidade com a nova normatização constitucional existente sobre a matéria, vigente desde dezembro de 2009!

Assim, restou claramente demonstrado que o Município efetuou o pagamento de precatórios em consonância com suas disponibilidades, sem descuidar dos demais deveres sociais impostos pela Constituição Federal.

#### **IV. DEMAIS IMPROPRIEDADES**

Por derradeiro, vale consignar breve comentário em relações a algumas outras impropriedades destacadas pela TCESP, ainda que não tenham sido indicadas, formalmente, no bojo do Parecer exarado como de relevância tal a ensejar a conclusão pela irregularidade da prestação de contas em exame. Nesse diapasão, destacamos que:

- (a) Restou demonstrada a observância às disposições contidas no caput do artigo 21, haja vista que os recursos derivados de rentabilidade financeira foram

aplicados no exercício de 2007, inexistindo contrariedade ao estatuído no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, motivo pelo qual, a reforma do r. parecer proferido pela Egrégia Primeira Câmara dessa Colenda Corte de Contas é medida de rigor;

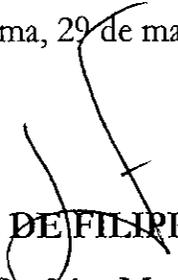
- (b) Quanto às demais infringências de menor gravidade, de natureza meramente formal, houve destaque no curso da instrução no sentido de que foram adotadas medidas aptas para sanar as irregularidades anotadas pela Auditoria, fato esse que demonstra, de forma incontroversa, a preocupação desta Municipalidade em atribuir estrita observância às disposições legais que regem a prática de seus atos, afastando, em conseqüência, eventual a caracterização de desídia por parte do Município.

Diante do exposto, não obstante a emissão de parecer prévio proferido - documento este de conteúdo técnico que deve servir de auxílio ao julgamento político a ser proferido por esta Edilidade - requer-se que o esforço empenhado e efetivamente demonstrado pelo signatário seja considerado por esta Edilidade, para que o julgamento das **contas municipais do exercício de 2007**, de competência privativa do Poder Legislativo, **venha a ser conclusivo pela regularidade da prestação de contas efetuada, com conseqüente aprovação da prestação de contas municipais.**

Fis.	144
	123/2011
Protocolo	<input checked="" type="checkbox"/>

Termos em que,  
Pede deferimento.

Diadema, 29 de março de 2011

  
**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -02-
103/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 /11

PROCESSO Nº 103 /11

~~1(S) COMISSÃO(ÕES) DE~~  
~~Diadema, 24/02/2011~~

Dispõe sobre a introdução do quesito cor no Sistema Municipal de Informações em Saúde, bem como nos bancos de dados utilizados pelos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, em seus programas e políticas públicas.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica introduzido o quesito cor no Sistema Municipal de Informações em Saúde, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, bem como nos bancos de dados utilizados pelos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, em seus programas e políticas públicas.

ARTIGO 2º - O quesito cor deverá ser utilizado de acordo com os critérios de classificação e identificação de cor estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, respeitados os critérios de autodeclaração.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos de recém-nascidos e de óbitos, ou, ainda, diante de situações em que o paciente estiver impossibilitado para a autodeclaração, caberá aos familiares ou responsáveis a definição de sua cor ou categoria étnico-racial.

PARÁGRAFO 2º - Caso os familiares ou responsáveis não estejam presentes, recomenda-se aos próprios profissionais que estejam realizando o atendimento ou o procedimento, que preencham o campo relativo a raça/cor, informação esta que deverá ser comunicada de imediato aos familiares ou responsáveis.

ARTIGO 3º - Os órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como o CREPPIR – Centro de Promoção de Políticas para a Igualdade Racial de Diadema, a EDAP – Escola Diadema de Administração Pública e a Escola de Saúde de Diadema, responsabilizar-se-ão pela capacitação dos profissionais responsáveis pela coleta e registro dos dados, a fim de que os mesmos estejam de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 03 -
103/2011
Protocolo

ARTIGO 4º - No Sistema Municipal de Informações em Saúde, bem como nos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, deverá ser implantado mecanismo que impeça a finalização do cadastro quando o campo relativo a raça/cor não estiver devidamente preenchido.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de fevereiro de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

Fis. - 04
103/2011
Protocolo

*[Handwritten signature]*

JUSTIFICATIVA

A introdução do quesito "cor" no sistema municipal, nos dará de forma fidedigna a porcentagem de negros/afro descendentes que hoje são atendidos na rede municipal de saúde, bem como, nas políticas e programas sociais existentes na Cidade.

O emprego dos critérios de autoclassificação relativa à raça e cor, nos moldes que o IBGE emprega, permite estabelecer correlações de vários indicadores por meio de informações obtidas a partir da realização dos levantamentos, o que mostrará a real necessidade de atenção à saúde diferenciada, capacitação específica aos profissionais, bem como retaguarda laboratorial qualificada.

Várias políticas sociais dependem hoje de informações sobre qual o peso desse componente de raça e cor para que possamos fazer o planejamento e a gestão das políticas públicas, dialogando com uma realidade mais bem conhecida.

Com esses dados os movimentos negros organizados, bem como, o Poder Público poderão de forma mais eficaz obter informações sobre a real porcentagem de negro/negras e afro descendentes existentes em Diadema, para que com base nesses dados possa-se ampliar de forma incisiva mais políticas de ações afirmativas voltadas para questão racial.

Na prática, esta lei tem como objetivo reconhecer a situação de vulnerabilidade da população negra e reunir esforços das três esferas de governo, como da sociedade civil, no sentido de desenvolver a promoção da saúde, incluindo a atenção e o cuidado em saúde, como também o combate ao racismo e a discriminação nas instituições e nos serviços do SUS.

Com esta ferramenta o governo aprofunda os temas relacionados à saúde da população negra, visando melhorar os indicadores sociais e

*[Handwritten signature]*

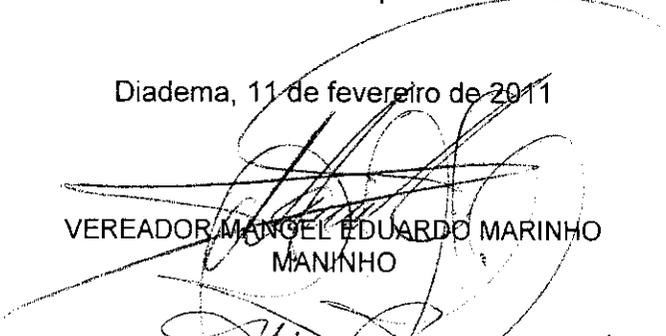


**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

Fis. - 05 -  
103/2011  
Protocolo

econômicos da Cidade e estabelecer as transparências dos conceitos de diferença e desigualdade.

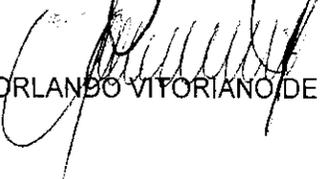
Diadema, 11 de fevereiro de 2011

  
VEREADOR MANGEL EDUARDO MARINHO  
MARINHO

  
VEREADORA IRENE DOS SANTOS

  
VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA

  
VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO

  
VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis.	16
103/2011	
Protocolo	

EMENDAS DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/11 - PROCESSO Nº 103/11

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 009/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a introdução do quesito cor/raça no Sistema Municipal de Informações em Saúde, bem como nos bancos de dados utilizados pelos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, em seus programas e políticas públicas”.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 009/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica introduzido o quesito cor/raça no Sistema Municipal de Informações em Saúde, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, bem como nos bancos de dados utilizados pelos demais órgãos das Administrações Direta e Indireta, em seus programas e políticas públicas de combate às desigualdades, onde as diversas formas de discriminação estão fortemente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>17</u>
<u>103/2011</u>
Protocolo

associadas à exclusão social, que passa pelo diagnóstico da condição de vida dos grupos étnicos raciais da sociedade brasileira”.

## 3ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 009/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - O quesito cor/raça deverá ser utilizado de acordo com os critérios de classificação e identificação de cor estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, respeitados os critérios de autodeclaração”.

## 4ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 009/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - Os órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como o CREPPIR – Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Diadema, a EDAP – Escola Diadema de Administração Pública e a Escola de Saúde de Diadema, responsabilizar-se-ão pela capacitação dos profissionais responsáveis pela coleta e registro dos dados, a fim de que os mesmos estejam de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei”.

## 5ª EMENDA REDACIONAL

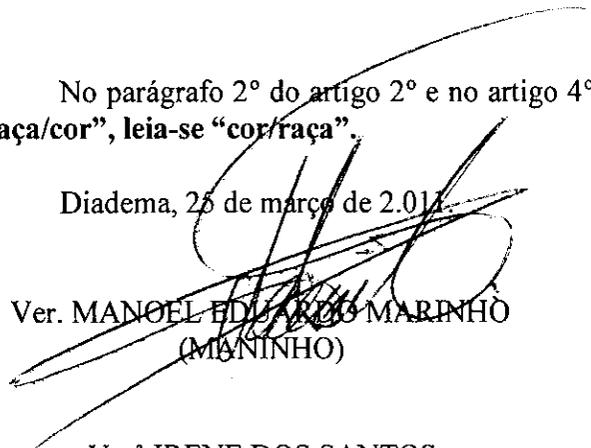


Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fts.	18
	103/2011
Protocolo	

No parágrafo 2º do artigo 2º e no artigo 4º do Projeto de Lei nº 009/11, onde se lê “raça/cor”, leia-se “cor/raça”.

Diadema, 25 de março de 2011.

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

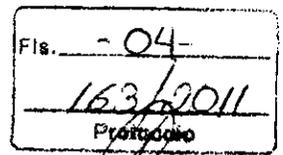
**ITEM**

**III**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 013 / 1 2011.  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 163/2011

**PROJETO DE LEI Nº 009, DE 09 DE MARÇO DE 2011**

**DISPÕE** sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.071, de 27 de dezembro de 2010.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos 1º e 2º "caput", da Lei Municipal nº 3.071, de 27 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Albino Freitas.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Albino Freitas funcionará na Rua Dona Divina Pereira Chaves nº 45, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I - .....
- II - .....
- III - ....."

**Art. 2º** - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementado se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de março de 2011

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária Nº 3071/10, de 27/12/2010**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 307110  
Mensagem Legislativa: 6710  
Projeto: 10710  
Decreto Regulamentador: não consta

Fls. -05-
163/2011
Protocolo

**CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ALBINO DE FREITAS.**

LEI MUNICIPAL Nº 3.071, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 107/2010)

(nº 067/2010, na origem)

Data de publicação: 11 de janeiro de 2011

**CRIA a Escola Municipal de Educação Básica Albino de Freitas.**

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Albino de Freitas.

**Art. 2º** - A Escola Municipal de Educação Básica Albino de Freitas funcionará na Rua Dona Divina Pereira Chaves, nº 45, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2010.

(aa.) **MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal.

# ITEM IV



PROJETO DE LEI Nº 10/2011  
PROCESSO Nº 129/2011

AN(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
03/10/2011  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o serviço de moto-frete, e dá outras providências.

O Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicleta, denominado moto-frete, deverá obedecer ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, que explore esse serviço por meio de frota própria ou de terceiros, mediante autorização prévia expedida pela Secretaria Municipal dos Transportes, nas condições estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos.

Parágrafo único – A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e ao exercício da profissão, previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2.009.

#### DO TERMO DE CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º - À pessoa jurídica, constituída para a exploração do serviço de moto-frete, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I – dispor de sede ou filial no município de Diadema, comprovado por contrato social ou ato constitutivo;
- II – cópia da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários – CCM;
- III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV – certidão negativa de débitos da Receita Federal;
- V - certidão negativa de débito de Procuradoria da Fazenda Nacional;



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. - 03 -
129/0011
Protocolo

- VI – certidão negativa de débitos de tributos mobiliários e imobiliários do município de Diadema;
- VII – certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- VIII – certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- IX – cópia do contrato social ou ato constitutivo, e última alteração registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- X – relação de condutores portadores de CONDUMOTO, expedido pela Secretaria Municipal dos Transportes, autorizados a conduzir as motocicletas da empresa, com vínculo comprovado por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 1º - O termo de credenciamento da pessoa jurídica e os Termos de Autorização a ela vinculados poderão ser cancelados, a qualquer tempo, em razão do descumprimento da regulamentação vigente, sem que disso decorra direito a indenização.

§ 2º - As certidões deverão ser apresentadas no original e as cópias dos demais documentos que não forem autenticadas deverão ser acompanhadas dos originais, para conferência.

Art. 4º - A pessoa jurídica deverá informar à Secretaria Municipal dos Transportes, sempre que houver alteração, ou quando for solicitado, relação de todos os condutores, bem como qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 5º - O Termo de Credenciamento terá validade de 03 (três) anos, devendo ser renovado no prazo estabelecido, mediante o atendimento dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal dos Transportes.

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTOR DE MOTO-FRETE OU CONDUMOTO

Art. 6º - Para operar o serviço de moto-frete, o condutor deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Moto-Frete – CONDUMOTO.

Art. 7º - Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade e expedida há, pelo menos, 02 (dois) anos;
- III - apresentar prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;
- IV - apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal dos Transportes;
- V – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI – apresentar declaração ou comprovante de endereço, nos termos da legislação vigente;
- VII – apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital e da cidade de Diadema,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 04 -
12.9/2011
Protocolo

bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação, expedidas, no máximo, há 30 (trinta) dias;

VIII – apresentar apólice ou documento comprobatório da contratação de Seguro de Vida Complementar, com cobertura definida pela categoria, em convenção coletiva.

§ 1º - Será negada a inscrição no Cadastro, se constar, nos documentos referidos no inciso VII deste artigo, condenação em caráter definitivo ou mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 2º - Nos casos em que o condutor não resida na cidade de Diadema, deverá apresentar vínculo empregatício com empresa do Município, através de declaração emitida pela Pessoa Jurídica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 3º - Do condutor serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 8º - O CONDUMOTO deverá ser renovado a cada 03 (três) anos, conforme o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal dos Transportes, atendidos os requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, excetuado o disposto no inciso IV.

## DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 9º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá apresentar as seguintes características:

- I – ser original de fábrica;
- II – ter, no máximo, 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
- III – possuir cilindrada mínima de 125 c.c.;
- IV – possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal dos Transportes;
- V – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
- VI – ser aprovado em vistoria semestral pela Secretaria Municipal dos Transportes ou por empresas credenciadas para esse serviço;
- VII – quando dotado de dispositivo de transporte de cargas, atender às dimensões máximas fixadas em Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo quanto à instalação do equipamento e peso máximo admissível;
- VIII – ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores;
- IX – ter equipamento de segurança, tipo antena, para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. - 05
129/2011
Protocolo

§ 1º – Excepcionalmente, será aceito veículo com mais de 08 (oito) anos de fabricação, desde que adquirido em data anterior à publicação desta Lei, e aprovado em vistoria pela Secretaria Municipal dos Transportes ou órgão por ela credenciado.

§ 2º - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo CIRETRAN.

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com auxílio de “side-car”, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 10 – O veículo registrado no Termo de Autorização deverá ser licenciado na categoria aluguel.

Art. 11 – O Termo de Autorização será concedido ao proprietário arrendatário ou comodatário de motocicleta, nos termos da regulamentação vigente, mediante os seguintes requisitos:

- I – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- II – cópia do Certificado de Registro do Veículo – CRV ou Nota Fiscal, se for motocicleta zero quilômetro;
- III – cópia do contrato de comodato celebrado entre o comodante, entendido como legítimo proprietário do veículo, e o comodatário, a quem será concedida a titularidade do Termo de Autorização, com autenticação das assinaturas das partes.

Parágrafo único – Ocorrendo a baixa do veículo e a não substituição em 180 (cento e oitenta) dias, o Termo de Autorização ficará automaticamente cancelado.

Art. 12 – A pessoa jurídica deverá requerer a expedição de Termo de Autorização para cada motocicleta de sua frota.

Art. 13 – O condutor autônomo portador de CONDUMOTO poderá requerer o Termo de Autorização, cumpridas as seguintes exigências:

- I – apresentar motocicleta de sua propriedade, ou da qual seja arrendatário ou comodatário, nos termos do inciso III do artigo 11 desta Lei;
- II – estar inscrito no cadastro de contribuintes mobiliários-CCM;
- III – estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 14 – A pessoa física só poderá registrar uma motocicleta para operação do serviço.

Art. 15 - O Termo de Autorização deverá ser renovado anualmente, obedecido o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal dos Transportes, cumpridas as exigências previstas nos artigos 9º, 10, 11 e 13 desta Lei.

## DAS OBRIGAÇÕES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 06 -
12/9/2011
Protocolo

Art. 16 – Os operadores deverão respeitar, além das disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, o seguinte:

- I – portar os documentos originais que autorizam o serviço e em validade;
- II – agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- III – manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
- IV – fornecer à Secretaria Municipal dos Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- V – comunicar à Secretaria Municipal dos Transportes quaisquer alterações contratuais ou de endereço;
- VI – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete habilitado legalmente.

## DAS PENALIDADES

Art. 17 – Pelo não cumprimento das disposições regulamentares vigentes, em especial, as constantes no artigo 16 desta Lei, serão aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita na primeira ocorrência;
- II – suspensão da autorização do serviço por 48 (quarenta e oito) horas, em caso de reincidência à mesma infração, no período de 30 (trinta) dias;
- III – suspensão da autorização por mais 72 (setenta e duas) horas, pelo cometimento de 03 (três) infrações, no período de 30 (trinta) dias;
- IV – cassação ou descredenciamento da autorização do serviço por reiteradas infrações, ou pelo cometimento de falta considerada grave, apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa;
- V – apreensão de veículo sempre que ficar configurada atividade irregular ou a falta de habilitação ou de equipamentos de segurança do veículo ou do condutor.

§ 1º – Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943;

§ 2º - As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição serão definidas nos regulamentos específicos.

## DOS RECURSOS

Art. 18 – Da notificação da penalidade caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à Comissão de Julgamento de Recursos, designada para esse fim, ficando assegurada a representação da categoria na comissão de julgamento.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 07
122/2011
Protocolo

Art. 19 – A não renovação do Termo de Credenciamento, do Termo de Autorização ou do CONDUMOTO, decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, acarretará o cancelamento automático do documento.

Art. 20 – O Termo de Credenciamento, o Termo de Autorização e o Cadastro de Condutor de Moto-Frete – CONDUMOTO - deverão ser requeridos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de caracterização de atividade irregular, podendo acarretar a apreensão do veículo, sem prejuízo de outras medidas, no caso de pessoa jurídica.

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal dos Transportes a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de moto-frete.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.004, de 16 de janeiro de 2.001.

Diadema, 24 de fevereiro de 2.011.

Ver. LAERCIO PEREIRA SOARES



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. - 08
129/2011
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/11 - PROCESSO Nº 129/11

Apresentou o Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o serviço de moto-frete, e dando outras providências.

Está sendo proposta a revogação da Lei Municipal nº 2.004, de 16 de janeiro de 2.001, que dispôs sobre o serviço de transporte municipal de moto-entrega.

Em relação à legislação vigente, as alterações propostas são, em suma, as seguintes:

- Atualmente, a exploração do serviço é feita mediante autorização, a ser expedida pela Prefeitura, e que deverá ser renovada anualmente. Propõe-se na presente propositura, que à pessoa jurídica que explore o serviço seja outorgado Termo de Credenciamento, com validade de 03 anos;
- Para operar o serviço, o condutor deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Moto-Frete – CONDUMOTO;
- Ao condutor que seja proprietário arrendatário ou comodatário poderá ser expedido Termo de Autorização, a ser renovado anualmente, desde que apresentada a seguinte documentação:
  - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
  - cópia do Certificado de Registro do Veículo – CRV ou Nota Fiscal, se for motocicleta zero quilômetro;
  - cópia do contrato de comodato celebrado entre o comodante, entendido como legítimo proprietário do veículo, e o comodatário, a quem será concedida a titularidade do Termo de Autorização, com autenticação das assinaturas das partes;
- Ao condutor autônomo, portador de CONDUMOTO será exigido, para concessão do Termo de Autorização, o cumprimento das seguintes condições:
  - apresentar motocicleta de sua propriedade, ou da qual seja arrendatário ou comodatário;
  - estar inscrito no cadastro de contribuintes mobiliários-CCM;
  - estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- Passará a ser exigido das pessoas jurídicas interessadas em explorar o serviço de moto-frete o cumprimento dos seguintes requisitos:
  - dispor de sede ou filial no município de Diadema, comprovado por contrato social ou ato constitutivo;
  - cópia da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários – CCM;
  - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
  - certidão negativa de débitos da Receita Federal;
  - certidão negativa de débito de Procuradoria da Fazenda Nacional;
  - certidão negativa de débitos de tributos mobiliários e imobiliários do município de Diadema;
  - certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02
129/2011
Protocolo

- certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- cópia do contrato social ou ato constitutivo, e última alteração registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- relação de condutores portadores de CONDUMOTO, expedido pela Secretaria Municipal dos Transportes, autorizados a conduzir as motocicletas da empresa, com vínculo comprovado por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- O condutor, por sua vez, para inscrição no Cadastro, deverá cumprir os seguintes requisitos:
  - ter completado 21 (vinte e um) anos;
  - apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade e expedida há, pelo menos, 02 (dois) anos;
  - apresentar prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;
  - apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal dos Transportes;
  - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
  - apresentar declaração ou comprovante de endereço, nos termos da legislação vigente;
  - apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital e da cidade de Diadema, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação, expedidas, no máximo, há 30 dias;
  - apresentar apólice ou documento comprobatório da contratação de Seguro de Vida Complementar, com cobertura definida pela categoria, em convenção coletiva;
- Será negada a inscrição no Cadastro, se constar condenação em caráter definitivo ou mandado de prisão expedido contra o interessado.
- Nos casos em que o condutor não resida na cidade de Diadema, deverá apresentar vínculo empregatício com empresa do Município, através de declaração emitida pela Pessoa Jurídica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- Além disso, serão exigidos do condutor os seguintes documentos:
  - carteira de identidade;
  - título de eleitor;
  - cédula de identificação do contribuinte – CIC;
  - identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- Os veículos, por sua vez, deverão apresentar as seguintes características:
  - ser original de fábrica;
  - ter, no máximo, 08 anos, excluído o ano de fabricação;
  - possuir cilindrada mínima de 125 c.c.;
  - possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal dos Transportes;
  - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
  - ser aprovado em vistoria semestral pela Secretaria Municipal dos Transportes ou por empresas credenciadas para esse serviço;
  - quando dotado de dispositivo de transporte de cargas, atender às dimensões máximas fixadas em Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo quanto à instalação do equipamento e peso máximo admissível;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 10 -
12/3/2011
Protocolo

- ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores;
- ter equipamento de segurança, tipo antena, para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;
- Excepcionalmente, será aceito veículo com mais de 08 anos de fabricação, desde que adquirido em data anterior à publicação desta Lei, e aprovado em vistoria pela Secretaria Municipal dos Transportes ou órgão por ela credenciado;
- As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo CIRETRAN;
- Fica proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com auxílio de “side-car”, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- Atualmente, são consideradas infrações administrativas as seguintes condutas:
  - transitar com veículo na categoria “particular” em desacordo com as exigências legais;
  - dirigir veículo não autorizado pela Prefeitura;
  - descumprimento das exigências estabelecidas para o condutor;
  - cometimento de infrações consideradas graves ou gravíssimas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- A presente propositura não elenca as infrações passíveis de serem cometidas pelos condutores ou pelas pessoas jurídicas, estabelecendo, tão-somente, que os operadores deverão respeitar, além das disposições federais, estaduais e municipais pertinentes, o seguinte:
  - portar os documentos originais que autorizam o serviço e em validade;
  - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
  - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
  - fornecer à Secretaria Municipal dos Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
  - comunicar à Secretaria Municipal dos Transportes quaisquer alterações contratuais ou de endereço;
  - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete habilitado legalmente;
- As penalidades previstas atualmente são as seguintes:
  - advertência por escrito;
  - suspensão temporária da atividade mais apreensão do veículo pelo prazo de 15 dias;
  - cassação da licença mais apreensão do veículo até alteração da categoria para “particular”;
- As penalidades propostas na presente propositura são as seguintes:
  - advertência escrita na primeira ocorrência;
  - suspensão da autorização do serviço por 48 horas, em caso de reincidência à mesma infração, no período de 30 dias;
  - suspensão da autorização por mais 72 horas, pelo cometimento de 03 infrações, no período de 30 dias;
  - cassação ou descredenciamento da autorização do serviço por reiteradas infrações, ou pelo cometimento de falta considerada grave, apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa;



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. - 11
109/2011
Protocolo

- apreensão de veículo sempre que ficar configurada atividade irregular ou a falta de habilitação ou de equipamentos de segurança do veículo ou do condutor;
- O infrator poderá recorrer da decisão, no prazo de 15 dias, devendo o recurso ser dirigido à Comissão de Julgamento de Recursos, ficando assegurada a representação da categoria na comissão de julgamento;
  - Atualmente, os condutores não podem estabelecer seus veículos em pontos oficiais de táxis, rodoviárias ou paradas de ônibus circulares. A presente proposição não faz menção a tal proibição;
  - O presente Projeto de Lei, ao contrário da legislação em vigor, não atribui ao condutor a possibilidade de estacionar seu veículo em qualquer local do Município, para fins de carga e descarga de mercadorias;
  - Fica estabelecido que a não renovação do Termo de Credenciamento, do Termo de Autorização ou do CONDUMOTO, decorridos 30 dias da data do vencimento, acarretará o cancelamento automático do documento;
  - Por fim, estabelece-se que o Termo de Credenciamento, o Termo de Autorização e o Cadastro de Condutor de Moto-Frete – CONDUMOTO - deverão ser requeridos, no prazo máximo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de caracterização de atividade irregular, podendo acarretar a apreensão do veículo, sem prejuízo de outras medidas, no caso de pessoa jurídica.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “F”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implementando o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde, segurança e ao meio ambiente.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de março de 2011.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)  
Presidente

Ver. MILTON CAPEL  
Vice-Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON  
Membro



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fis. - 12 -
129/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 10/2011  
PROCESSO Nº 129/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-FRETE.

AUTOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES.  
RELATOR: VER. JOSÉ QUEIROZ NETO – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do NOBRE  
COLEGA Vereador Laércio Pereira Soares, Presidente desta Casa Legislativa, que versa sobre o  
serviço de moto-frete, dando outras providências.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

**PARECER.**

Visa o presente projeto de Lei fixar normas para o serviço de  
entrega de coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicleta.

O referido serviço poderá ser prestado por condutor autônomo  
ou pessoa jurídica, mediante autorização prévia expedida pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Será outorgado Termo de Credenciamento à pessoa jurídica  
constituída para a exploração do serviço de moto-frete, do qual constará seus direitos e obrigações,  
desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos de I a X do artigo 3º da propositura em  
comento. O aludido Termo tem validade de três anos, devendo ser renovado, mediante atendimento  
dos requisitos previstos no artigo 3º e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal  
dos Transportes.

A pessoa jurídica fica obrigada a informar à Secretaria  
Municipal dos Transportes toda alteração ocorrida com relação aos seus condutores ou quando lhe for  
solicitado pelo Município.

Para operar o serviço de moto-frete, o condutor deverá estar  
inscrito no Cadastro de Condutores do Moto-Frete – CONDUMOTO -, devendo atender os requisitos  
previstos nos incisos de I a VIII do artigo 7º da presente propositura, bem como apresentar Carteira de  
Identidade, Título de Eleitor, CIC e Identificação da Motocicleta utilizada em serviço.

O CONDUMOTO deverá ser renovado a cada três anos.

O veículo a ser utilizado no serviço de Moto-frete deverá ter,  
entre outras, as seguintes características: ser original de fábrica; ter no máximo oito anos, excluído o  
ano de fabricação; possuir cilindrada mínima de 125 c.c.; além de outras estabelecidas no artigo 9º,  
ressaltando-se que, excepcionalmente será aceito veículo com mais de oito anos de fabricação, desde



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 13
129/2011
Protocolo

que adquirido em data anterior à publicação da Lei e aprovado em vistoria pela Secretaria Municipal dos Transportes.

A pessoa jurídica deverá requerer a expedição de Termo de Autorização para motocicleta da frota e a pessoa física só poderá registrar uma motocicleta para operação do serviço, Termo esse que deverá ser renovado anualmente.

O descumprimento das disposições regulamentares vigentes, em especial as constantes do artigo 16 deste projeto de Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 17, incisos de I a V.

As penalidades vão da simples advertência escrita, na primeira ocorrência, até a apreensão do veículo, respondendo pelas infrações o empregador ou aquele que contratar serviço continuado de Moto-frete.

Saliente-se que a dosagem e imposição das penalidades deverão ser definidas em regulamentos específicos.

Da notificação da penalidade caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Comissão de Julgamento de Recursos.

Assim, quanto ao mérito, a presente propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a atividade de entrega e coleta de pequenas cargas por motocicleta estava necessitando de disciplinamento, o que está sendo feito através deste projeto de Lei.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator tem um pequeno reparo a fazer, vez que a propositura em exame não indica recursos para cobrir as despesas decorrentes de sua aprovação, sendo certo que despesas existem, entre elas as provenientes da publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Sendo assim, proponho à apreciação do E. Plenário desta Casa a seguinte Emenda Aditiva:

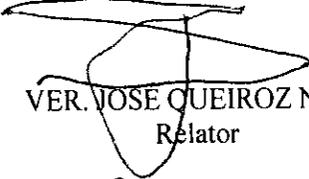
## EMENDA ADITIVA

ARTIGO 22 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário.

Em razão da presente Emenda fica renumerado o artigo 24 do projeto de Lei que passa a vigorar como artigo 23.

Frente a todo o exposto, uma vez aprovada e entrosada a Emenda ora proposta, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2011, esperando poder contar com a aquiescência dos demais membros desta Comissão.

Sala das Comissões, 04 de março de 2011.

  
VER. JOSÉ QUEIROZ NETO  
Relator



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>14</u>
<u>12/9/2011</u>
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2011, de autoria do nobre colega Vereador Laércio Pereira Soares, ilustre Presidente desta Casa de Leis, que versa sobre o serviço de Moto-frete, dando outras providências.

Acresça-se ao Parecer do ilustre Relator que, as penalidades constantes do artigo 17 da proposição em consideração são adequadas ao tipo de atividade que se pretende disciplinar.

Saliente-se, outrossim, que o Termo de Credenciamento, o Termo de Autorização e o Cadastro de Condutor de Moto-frete deverão ser requeridos no prazo máximo de 180 dias, contados da data da publicação desta Lei, sob pena de caracterização de atividade irregular, acarretando a apreensão do veículo, sem prejuízo de outras medidas, no caso de pessoa jurídica.

A não renovação do Termo de Credenciamento e do Termo de Autorização após tanta dias do vencimento, implicará no cancelamento automático do documento.

Os veículos empregados na prestação de serviço de Moto-frete bem como seus condutores deverão estar adequados às exigências previstas neste projeto de Lei no prazo máximo de 365 dias, contados da regulamentação pelo CONTRAN dos dispositivos previstos no artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503/1997 e no artigo 2º da Lei Federal nº 12.009/2009.

Finalmente, saliento que a aprovação da presente propositura importa na revogação das disposições em contrário, notadamente, a Lei Municipal nº 2.004, de 16 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o serviço de transporte municipal de moto-entrega.

Data supra.

VER JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Presidente

VER WAGNER FERROZA  
Membro